INDICE MILITAR
DE
TODAS AS LEIS, ALVARÁS CARTAS REGIAS, DECRETOS, RESOLUÇOES, ESTATUTOS, E EDITAES

PROMULGADOS DESDE O ANNO DE 1752, ATÉ O ANNO DE 1810

Com as curiosas declarações da maior parte das Ordens, Cartas Regias, e Provisões, expedidas, particularmente para o Brasil, desde o anno de 1616 em diante.

ORDENADO
POR

DOMINGOS ALVARES BRANCO MUNIZ BARRETO,
Coronel de Infanteria addido ao Estado Maior do Exercito, ás Immediatas Ordens de S. A. R. o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1812.
Com Licença de S. A. R.

O' Quanto deve o Rei que bem governa
De olhar que os Conselheiros, ou privados
De consciencia, e de virtude interna,
E de sincero amor sejão dotados.

Cam. Lusiad. Cant. VIII.

Sobre obrigações tamanhas
Velem-se com tudo os Reis
Dos rostos falsos, e manhas,
Com que lhes fazem das leis
Fracas teas das aranhas.

Mirand. Carta I.

MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO PRINCIPE, E SENHOR NOSSO.

NAo he sómente a boa disciplina das Tropas, na profissão Militar, a que segura os Imperios, e lhe alcança as maiores vantagens: as Leis, Senhor, cujo tom de authoridade fáz domar as paixões, poem hum freio aos nossos dezejos, e conserva a nossa existencia, e as nossas propriedades. Este bem infinito (de certo) se não póde conseguir, se a Legislação, em lugar de ser concisa, exacta, determinada, e fixa, se torna em cáos de trevas, abusos, e incertezas, e muito mais se na sua execução se achão as difficuldades, e os embaraços, que por huma parte a ignorancia, e pela outra o desprezo, motiva pela torrente dos vicios, e pela depravação d' aquelles, que pondo em triunfo a injustiça, e reduzindo as

leis a huma materia de disputas, lanção mão de pretextos os mais frivolos para as interpretar, e atė para uzar das existentes, e das revogadas, como melhor lhes convem, na urgencia dos negocios, a que o capricho os arrasta na multiplicidade de afilhados, ficando assim tão inuteis, como aquellas de que Anacharsis fallava a Solon, comparando-as, com as têas de aranha, que só prendião os fracos, e os pequenos insectos, mas não os de grande consistencia, que as rompião, e dilaceravão. As Leis (dizia Aristoteles) não são boas porque bem mandão, mas porque bem se guardão. A nossa Constituição, Senhor, não he de hum Governo Militar em que a Espada serve de Leis fundamentaes. Outros sentimentos

ornão seus bons principios, caracter, e sezudeza. O Despotismo entre nós he hum crime. Por tanto Queira VOSSA ALTEZA REAL, Dignar-se acceitar benignamente este trabalho, permittindo-me a honra de consentir, que o consagre ao Seu Augusto, e Respeitavel Nome, para assim encher o importante fim a que elle se dirige. Deos Nosso Senhor conserve a Preciosa Vida de VOSSA ALTEZA REAL por muitos, e mui felizes annos. Rio de Janeiro 25 de Novembro de 1811.

Aos Reaes Pés de VOSSA ALTEZA
se prostra

Domingos Alvares Branco Muniz Barreto.

INTRODUCÇÃO.

Os que sabem zelar a propriedade Publica, e a sua segurança não tem sómente por principal objecto da disciplina da Tropa a destreza das suas Evoluções. He-lhes igualmente necessario a instrucção dos Regulamentos, e Leis da profissão, para poderem executar o que se lhes ordenar com discernimento, e proveito, evitando complicadas questões. Esta he a razão porque se offerece este tão util, como importante trabalho de hum Indice Alfabetico, em que sendo o primeiro fim o da minha propria instrucção, nelle se propõe o mais facil modo de se acharem com promptidão, as Leis, Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Resolucções, Editaes, Estatutos &c., evitando o molesto enfado de se procurarem com incerteza, e pelo dia, mez, e anno da sua promulgação, e não pelas má-

terias de que cada huma trata. Esta facilidade se faz mais ampla pelas notas, que manifestão as que amplião, modificão, declarão, annulão, ou dizem respeito ás mesmas Leis, a que tambem se unem algumas Remissões que achei necessarias, para a boa ordem, e intelligencia do mesmo Indice, e para assim poder melhor ligar os objectos, e o assumpto de que tratão as materias nelle indicadas, para se não confundirem com discursos alheios do verdadeiro objecto a que me proponho, como sucedeo com a Compilação systematica das Leis do Doutor Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, que por isso apareceo menos ampla do que o titulo promettia, e colligida sem verdadeira classificação, ou methodo, e da qual apenas extrahi o que me pareceo ser mais util, redusindo a melhor ordem.

ADVERTENCIA.

OS Senhores Coroneis, Commandantes de Regimentos, devem ter nos Archivos das suas Secretarias huma Collecção exacta das Leis Militares, assim como as Novas Ordenanças, e Pratica Criminal; não só para se regularem quando se fizer necessario examinar estas Ordenações literalmente, mas para serem publicas aos Senhores Officiaes dos mesmos Regimentos, quando pelo Indice quizerem mais circunstanciadamente instruir-se nas materias alí a pontadas.

INDICE MILITAR.

ASSENTISTAS.

1 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

Que manda crear hum Assentista geral para todo o Reino., e que ao mesmo tempo dê provimento ás Tropas.

N. B. Sendo obrigado a distribuir as rações seguintes, a saber:

Aos Soldados.

Hum pão de hum e meio arratel de peso de Trigo da Terra: dois, sendo de Senteio; tres, sendo de Senteio, e Milho.

Aos Cavallos.

Meio alqueire de Sevada por dia a cada hum: meio dito de Senteio na Provincia da Extremadura, na falta de Sevada: dez arrates de Palha.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Munições de bocca. Mantimentos.*

Segue *Assentistas.*

O Decreto do 1° de Julho de 1762, regula as Arrematações dos Assentistas geraes das Tropas.

Decreto do 1°. de Julho de 1762. manda abolir os Assentistas, e dá novas providencias para se subministrar as Munições de bocca pertententes ao Exercito.

AUGMENTO DE CORPOS
NAS TRES DIFFERENTES ARMAS.

2

Decreto

De 29 de Dezembro de 1721.

Que manda augmentar ás Companhias de Cavalleria dos dois Regimentos, que guarnecião a Corte, quatro Soldados, e quatro Cavallos em cada huma, havendo além disso dois Soldados desmontados; e ordenando outrosim a creação de mais duas Companhias em os Regimentos para ficarem no numero de doze, e para o que dá as providencias para sahir o casco dellas de outros Regimentos das Provincias.

N. B. Os Coroneis destes dois Regimentos erão Marquez de Marialva, Sargento Mór de Batalha. O Conde dos Arcos, Brigadeiro dos Exercitos.

Segue *Augmento de Córpos.*

Sobre esta Real determinação expedio a Junta dos Tres Estados a todos os Vedores geraes das Provincias do Reino, e do Algarve huma Provisão de participação, da data de 24 de Janeiro de 1722.

N. B. Vejão-se os Titulos : *Creações novas. Accrescentamento de numero de praças.*

3

Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar as Companhias de todos os Regimentos de Infanteria do Além-Téjo, e que se ponhão no numero de 55 homens cada huma, comprehendidos os Officiaes.

4

Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar o numero de Companhias de cada hum dos Regimentos de Infanteria da Corte, como tambem das mais Provincias do Reino, e do Algarve.

5

Decreto

De 20 de Abril de 1762.

Que manda formar dos segundos Batalhões dos Regimentos de Infanteria do Porto, Chaves, e Bragança, tres novos Regimentos, nomeando logo os seus Chefes.

N.

Accrescentamento de Postos nos Corpos de Linha, Milicianos, e Marinha.

6

Decreto

Do 1°. de Agosto. de 1796.

Ordena que todas as Companhias dos Regimentos de Infanteria, Artilheria do Exercito, e Marinha, tenhão Capitães proprios que as commandem, abolindo o exercicio que nellas tinhão os Coroneis, e Majores.

7

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Que ordena haja em todos os Corpos Milicianos hum Tenente Coronel, e mais Officiaes declarados no Plano junto ao mesmo Decreto.

Segue *Accrescentamento de Postos.*

8

Decreto

De 7 de Desembro de 1796.

Que manda crear o Posto de Major General para as Esquadras.

9

Decreto

De 14 de Julho de 1810.

Que ordena haja em cada Companhia do Regimento de Artilheria hum segundo Tenente aggregado.

Accrescentamento de numero de praças nos Corpos de Linha, e Milicianos.

10

Decreto

Do 1º de Agosto de 1796.

Que ordena o pé em que se devem pôr os Regimentos de Infanteria, Cavalleria, Artilheria, Marinha, e Real Armada sobre o numero de praças.

Segue *Accrescentamento de numero de Praças.*

N. B. Decreto de 30 de Outubro de 1796 amplia o Decreto acima, para se pôrem os Regimentos de Infanteria do Exercito no pé de segundos Batalhões.

11

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Que ordena se augmentem as praças declaradas no plano que vem junto ao Decreto.

12

Decreto

De 2 de Janeiro de 1797.

Que ordena se augmente o numero de praças nos Côrpos fixos da guarnição do Reino do Algarve.

Artilheria.

13

Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que ordena que o Regimento de Artilheria do Além-Téjo se ponha no numero de 55 homens cada huma

Segue *Artilheria.*

Companhia, comprehendidos os Officiaes, ficando reduzido a oito Companhias.

N. B. Outro Decreto de igual data manda pôr no numero de oito Companhias cada hum dos Regimentos de Artilheria.

14 Alvará

De 19 de Abril de 1762.

Que mandou crear na Corte, e Provincia da Estremadura hum Regimento de Artilheria.

15 Decreto

De 30 de Julho de 1762.

Que prohibe aos Officiaes, e Soldados dos Regimentos de Artilheria o fazerem passagens para os de Infanteria.

16 Alvará

De 15 de Julho de 1763.

Que estabelece a formatura dos Regimentos de Artilheria do Exercito: a repartição dos exercicios; e as applicações que devem ter os Officiaes, e Soldados dos referidos Regimentos; a ordem dos estudos, e os livros porque se devem dirigir os Lentes.

Segue *Artilheria.*

N. B. O Alvará de 4 de Junho de 1766 amplia o Alvará acima citado, e ordena que o plano, que com elle baixou, se observe inviolavelmente, em tudo o que neste se não achar alterado.

Aviso Regio de 22 de Novembro de 1779, expedido aos Generaes das Provincias determina a formalidade com que se deve proceder, nos exames que qualificão os Officiaes idoneos para os postos.

Decreto de 12 de Desembro de 1791, que determina que os Regimentos de Artilheria sejão para o futuro compostos de dez Companhias, ficando as mais incorporadas no Regimento de Artilheria da Marinha, que se manda crear.

17

Resolução de Consulta

De 4 *de Setembro de* 1782.

Que determina o que se deve praticar nos exames dos Officiaes de Artilheria, em consequencia da pretirição que se fez ao primeiro Tenente Amaro José Ribeiro, pertendendo o posto de Capitão.

18

Resolução de Consulta

De 20 *de Março de* 1789.

Ordena que os Capitães de Artilheria sejão os que nomêem ao Coronel os Officiaes Inferiores das suas Companhias.

N.

Segue *Artilheria.*

19

Decreto

De 13 de Dezembro de 1791.

Que manda crear hum Corpo peculiar de Artilheria para guarnecer a Real Armada.

20

Decreto

Do 1°. de Agosto de 1796.

Que determina o augmento que se deve fazer nos Corpos de Artilheria.

21

Decreto

De 20 de Fevereiro de 1799.

Que augmenta o soldo aos Officiaes inferiores, e Soldados da Companhia de Artilheria a cavallo.

22

Decreto

De 22 de Fevereiro de 1801.

Que manda addiccionar ao Regimento de Artilheria da Corte, duas Companhias de Artilheria a cavallo.

N. B. Decreto de 23 de Março de 1801. concede aos Officiaes inferiores, e Soldados das Companhias de Artilheiros Cavalleiros os mesmos soldos, que vencem os da Companhia de Artilheria a cavallo, da Legião

Segue *Artilheria.*

de Tropas ligeiras, mandando mais augmentar ao seu numero hum Corrieiro, hum Celleiro, e dois Ferradores.

Decreto de 21 de Março de 1809. que manda crear na Corte do Rio de Janeiro Companhias de Artilheiros Cavalleiros.

23

Decreto

De 12 *de Julho de* 1802

Que manda crear hum Arsenal de Artilheria.

24

Decreto

De 13 *de Maio de* 1807.

Que manda crear hum Inspector de Artilheria, e Munições de Guerra.

25

Decreto

De 14 *de Julho de* 1810.

Que ordena, haja em cada Companhia do Regimento de Artilheria da Guarnição da Corte do Rio de Janeiro hum segundo Tenente aggregado.

Segue *Artilheria.*

26

Decreto

De 3 de Setembro de 1810.

Que manda crear huma Companhia de Artifices, annexa ao Regimento de Artilheria da Guarnição da Corte do Rio de Janeiro, para se considerar como destacada nos trabalhos do Real Arsenal.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

27

Carta Regia

De 5 de Novembro de 1710.

Que ordenou tivesse cada Companhia dos Regimentos de Artilheria, dois Sargentos.

28

Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta,

De 28 de Junho de 1734.

Que ordena se dê cavallo, e sustento aos Sargentos Móres de Artilheria, da mesma fórma que o tinhão os mais Sargentos Móres de Infanteria.

Segue *Artilheria.*

29 Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta,

De 17 de Fevereiro de 1736.

Que mandou sustar no pagamento de cavallo, e sustento com que o Vice-Rei do Estado do Brasil, excedendo á sua jurisdição mandou assistir ao Marechal de Campo de Artilheria.

30 Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta,

De 26 de Novembro de 1765.

Que mandou Regimentar os Corpos de Artilheria nas Capitanias do Rio de Janeiro, e Bahia.

Abolições.

31 Decreto

De 6 de Agosto de 1761.

Que extingue os Ajudantes Suppras dos Regimentos Auxiliares.

N. B. Revogado pelo Decreto de 13 de Abril de 1762.

Segue *Abolições.*

32

Decreto

De 5 de Abril de 1762.

Que supprime as denominações de Sargento Mór de Batalha; Mestre de Campo General, e Governador de Infanteria, substituindo-lhe a de Marechal de Campo, Tenente General, e General de Infanteria.

33

Alvará

De 9 de Abril de 1762.

Que manda abolir os Officiaes, e Soldados chamados = Pés de Castello, Presidio, e Troço. =

N. B. O Alvará de 2 de Agosto de 1796. manda abolir as Ordenanças de Pé de Castello, que na Cidade de Angra, Fortaleza da sua dependencia, e Presidios, fazião a sua Guarnição, estabelecendo ao mesmo tempo Tropas Regulares.

34

Decreto

De 20 de Outubro de 1763.

Que manda abolir a jurisdição dos Auditores geraes das Provincias.

Segue *Abolições.*

35

Alvará

De 15 de Dezembro de 1790.

Que manda abolir para o futuro os postos de Brigadeiros.

36

Alvará

De 16 de Dezembro de 1790.

Que manda abolir para o futuro, em tempo de paz, as recompensas extraordinarias, e satisfação de Serviços de Tropa até o posto de Capitão.

37

Decreto

De 28 de Abril de 1791.

Que manda abolir a antiguidade dos Officiaes Generaes para que lhe não sirva de titulo para o provimento dos postos effectivos, estabelecidos pelo Alvará de 15 de Novembro de 1790.

38

Decreto.

De 3 de Novembro de 1792.

Que manda abolir a denominação de Ajudantes de Infanteria com exercicio de Engenheiros, para que fiquem sendo chamados primeiros Tenentes de Infanteria, com o mesmo soldo, e graduação, que até agora lhe competia.

Segue *Abolições.*

39 Alvará

De 20 de Feveriero de 1793.

Que manda abolir todos os despachos de graduações desde o posto de Alferes até o de Coronel inclusive. N. B. O Alvará de 22 de Agosto, de 1793, amplia o Alvará acima citado a favor dos Professores Regios das Academias, e Escolas Militares; e dos que passando do estado de paz ao de guerra se fizerem dignos pelos seus Serviços, talentos, e prestimos de semelhantes graduações, e igualmente os Officiaes, e Cadetes das Tropas, que formárão o Exercito Auxiliar de Hespanha, e os Capitães de Cavalleria; que havendo levantado Companhias á sua custa na guerra de 1762, ainda se acharem nos mesmos postos.

40 Aviso Regio

De 5 de Março de 1794.

Que participa acharem-se abolidos os Governos das Fortalezas de Casséla, e Santo Antonio do Rio da Cidade de Tavira Reino do Algarve, para já mais se poderem pertender.

Segue *Abolições.*

41

Decreto

De 21 de Julho de 1794.

Ordena que a preferencia das diversas armas fique abolida, em todo, e qualquer caso, e que o mando de qualquer Corpo das Tropas se haja de devolver ao Official de maior Patente, que se achar presente; e concorrendo Officiaes da mesma graduação áquelle que tiver maior antiguidade.

N. B. Não diminue porém a jurisdição, e mais prerogativas de que gozão os Governadores das Praças na fórma que se acha estabelecido no novo Regulamento.

N. B. Não se entende esta determinação com os Officiaes superiores da Tropa Miliciana, que não podem commandar aos Officiaes da Tropa de Linha, ainda tendo menor Patente, em virtude da Resolução de 8 de Fevereiro de 1746.

42

Decreto

Do 1°. de Julho de 1795.

Que manda abolir as Guarnições fixas das Fortalezas do Reino do Algarve, e que lhe substitua hum novo Corpo de Tropa, segundo o plano que baixou com o mesmo Decreto.

Segue *Abolições.*

43

Decreto

Do 1°. de Agosto de 1796.

Que manda abolir a praça de Porta Bandeira, que havia em as Companhias dos Regimentos de Infanteria de Linha, reduzindo unicamente a duas praças em cada Regimento.

44

Decreto

Do 1.° de Agosto de 1796.

Que manda abolir o commando, que tinhão nas Companhias dos Regimentos de Linha os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres, creando Capitães para as mesmas Companhias.

45

Decreto

De 22 de Fevereiro de 1797.

Que manda abolir a denominação de Tenente General no Corpo da Marinha, e que em seu lugar lhe substitua o de Vice-Almirante.

Segue *Abolições.*

46

Decreto

De 31 de Março de 1797.

Que manda abolir os Postos de Condestaveis.

47

Decreto

De 1°. de Janeiro de 1800.

Ordena, que nenhum dos Officiaes do Estado-Maior dos Regimentos de Cavalleria tenhão commando, e administração das Companhias; e ao mesmo tempo regula, e organisa o seu estado completo.

N. B. Derroga o Cap. I. do novo regulamento de cavalleria, no que não fôr conforme ao espirito deste Decreto.

48

Alvará

Do 1°. de Abril de 1805.

Que manda abolir a primeira Plana da Corte, e dá outras providencias.

49

Decreto

De 19 de Maio de 1762.

Que manda abolir o lugar de Timbaleiro nos Corpos de Cavalleria, e em seu lugar manda crear hum lugar de Trombeta Mór.

Segue *Abolições.*

50

Decreto

De 2 de Maio de 1808.

Que manda abolir a classe de Sargentos de Mar e Guerra da Real Armada.

51

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que manda abolir o Posto de Capitão Mór Regente da Campanha de Minas Geraes.

N. B. Veja-se no Titulo : *Milicianos.* O Decreto N. 401.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

52

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta,

Do 1°. *de Março de* 1751.

Que manda abolir os postos de Tenentes de Mestre de Campo General, e em seu lugar devem os Governadores escolher dois Officiaes para estarem ás suas ordens, até Capitães de Infanteria inclusive, com soldo, e vencimento de cavallo.

Antiguidades.

53

Decreto

De 25 de Agosto de 1762.

Que regula as antiguidades do Exercito.

N. B. Regimento de 20 de Fevereiro de 1708, que regula a antiguidade dos Postos.

Resolução de 9 de Desembro de 1761, para se regular a antiguidade pelo Registo das Patentes na Contadoria, e Vedoria.

Decreto de 25 de Agosto de 1762. para que a antiguidade se conte pelas Patentes antecedentes.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Decreto de 30 de Abril de 1735. A Resolução de 30 de Janeiro de 1754. O Aviso de 20 de Maio de 1754.

Decreto de 12 de Junho de 1777. para que se regule a antiguidade no assento das Thesourarias, pelo assento das Patentes antecedentes.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Decreto de 18 de Fevereiro de 1779. e a Resolução do 1°. de Outubro de 1779.

Resolução de 16 de Fevereiro de 1781, para que se

Segue *Antiguidades.*

regule a antiguidade pela data dos despachos, e entre estes se olhe para a antecedente.

Decreto de 28 de Abril de 1791, que declara que a antiguidade não serve de regra no Provimento dos Officiaes Generaes effectivos.

54

Decreto

De 28 de Abril de 1791.

Que determina, que a antiguidade dos Officiaes Generaes do Exercito lhe não possa servir de titulo, nem dar direito ao provimento dos postos effectivos, que estabeleceo o Alvará de 15 de Dezembro de 1790. e que sómente seja digna de attenção no caso de reformas.

N. B. O Alvará de 15 de Dezembro de 1790. ordena que a antiguidade dos Coroneis, não sirva de titulo para aspirarem accesso ao emprego de General, que deve ser conferido unicamente em premio do merecimento mais distincto.

55

Decreto

D. 21 de Julho de 1794.

Ordena que o mando de qualquer Corpo de Tropas, concorrendo Officiaes de igual Patente se divolva pela antiguidade.

Segue *Antiguidades*.

N. B. Succedendo haver entre dous Officiaes (o que he raro) huma igualdade seguida de Patentes da mesma data, e assentamento de praças no mesmo dia, neste caso a idade deve decidir da antiguidade. Concorrendo dois Alferes, se hum delles tiver passado a este posto de Soldado Cadete, e o outro de Sargento, Furriel, ou Porta-Bandeira, e as datas das Patentes, ou dos Decretos forem iguáes, pertence a antiguidade ao Official inferior.

56

Resolução de Consulta,

De 20 de Outubro de 1796.

Ordena que nos postos superiores aos de Capitão de Fragata se não considere de modo algum a antiguidade, e sim o merecimento.

N. B. Veja-se neste titulo o Alvará N. 59.

57

Resolução de Consulta,

De 5 de Novembro de 1796.

Ordena que nas promoções da Marinha não se attenda a antiguidade, mas sim sejão preferidos aquelles Officiaes, que tiverem mais profundos conhecicimenios theóricos.

Segue *Antiguidades.*

58

Decreto

De 5 de Fevereiro de 1805.

Que dá providencias sobre a antiguidade dos Officiaes, que houverem de soffrer demora na confirmação das propostas.

N. B. Decreto de 18 de Fevereiro de 1779, que ordena, que sendo qualquer Official provido em posto, e succedendo achar-se destacado, ou occupado no Real Serviço fóra da sua praça, e que por isso não assente logo praça em seu devido tempo, nem por isso perca a sua antiguidade, a respeito de outros Officiaes, que em concorrencia tiverem sentado praça.

59

Alvará

De 18 de Fevereiro de 1805.

Que estabelece regras, pelas quaes se deve regular a antiguidade dos Officiaes Militares, assim de Linha, como Milicianos, e Ordenanças.

N. B. Alvará de 2 de Janeiro de 1807, que regula a antiguidade, e precedencia entre os Officiaes effectivos, aggregados, e graduados.

N. B. Veja-se o Titulo *Propostas.*

Auditores.

Decreto

De 20 de Outubro de 1763.

CO Ordena que em cada Regimento haja hum Ministro Auditor Letrado, com o ordenado, e graduação de Juiz de Fóra, abolindo a Jurisdição dos Auditores geraes das Provincias.

N. B. No impedimento dos Auditores, deve servir o Capitão mais habil, prudente, e de instrucção.

N. B. Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, que ampliando o Cap. X. do Regulamento, authorisa os Auditores dos Regimentos com Patente, uniforme, e soldo de Capitão.

N. B. Este posto foi conferido para fazer mais firme a subordinação que devião ter aos Chefes dos Regimentos.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1789. que extingue os Auditores particulares dos Regimentos, e ordena que em lugar destes, sirvão os Juizes do Crime, onde os houverem, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, dando-lhe por isso a graduação de cabeça de Commarca.

Segue *Auditores.*

61

Alvará

De 21 de Outubro de 1763.

Que dá Regimento aos Auditores novamente creados, e lhes prescreve os justos limites da sua Jurisdicção.

N. B. Alvará de 20 de Janeiro de 1649, que obriga aos Auditores ex officio a apellar para o Conselho de Guerra.

Alvará de 14 de Junho de 1642 sobre a Jurisdicção do Auditor geral, e mais Auditores da Gente da Guerra

Resolução de Consulta de 17 de Julho de 1642, que declara a Jurisdicção dos Auditores.

Alvará de 22 de Dezembro de 1643 do Regimento do Conselho de Guerra na parte que trata dos Auditores.

Alvará de 20 de Janeiro de 1649, que indica o modo com que os Auditores devem apellar para o Conselho de Guerra, por parte da Justiça.

Carta de 30 de Novembro de 1650 da Jurisdicção dos Auditores sobre Milicianos.

Decreto de 13 de Setembro de 1652, que indica o modo de avocarem os Auditores os Feitos da sua Jurisdicção.

Alvará do 1º. de Junho 1678 de Regimento dos Governadores das Armas, na parte que trata da Jurisdicção dos Auditores.

Segue *Auditores.*

Carta de 21 de Agosto de 1683 sobre a competencia dos Auditores geraes, e particulares.

Alvará de 9 de Agosto de 1701 sobre o modo de proceder o Auditor contra os que abusão do Serviço dos Cavallos.

N. B. Refere-se ao Alvará de 13 de Março de 1655.

Decreto de 18 de Abril de 1735 sobre a Jurisdicção do Auditor relativa á policia, e luxo da Tropa em Campanha.

Decreto de 22 de Outubro de 1751, que indica a Jurisdicção entre os Auditores, e Governadores das Armas.

Resolução de 18 de Junho de 1753, que se refere á de 22 de Abril de 1708 sobre a Jurisdicção dos Auditores relativa a Munições de bocca.

Aviso Regio do 1º de Abril de 1783 ordena, que os Juizes de Fóra se não escuzem quando forem chamados para servir de Auditores.

N. B. Veja-se o Titulo, *Magistrados Militares.*

62

Resolução de Consulta

De 12 de Julho de 1768.

Que mandou suspender hum Auditor, até nova graça, que escreveo a nulla sentença proferida no Conselho de Guerra feito a Gonçalo Coelho, e outro; revogou a mesma sentença.

Segue *Auditores.*

63

Decreto

De 31 de Dezembro de 1789.

Que creou hum Magistrado Auditor da Marinha.

N. B. O Alvará de 4 de Maio de 1805 declara, e amplia a Jurisdicção ordinaria do Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra, sobre o objecto das prizões.
Veja-se a Pratica Criminal Militar a fol. 1. Cap. I., a fol. 12. Cap. II. a fol. 18 Cap. III. E na III. Parte a fol. 186 Cap. L. e a fol. 208. Cap. LX.

Almirantado.

64

Decreto

De 25 de Abril de 1 95.

Que estabelece hum Conselho de Almirantado, para a boa Administração da Marinha.

N. B. Alvará de 20 de Junho de 1795, que manda elevar o Conselho do Almirantado a Dignidade de Tribunal Regio.

Segue *Almirantado.*

Alvará de 6 de Agosto de 1795, que manda elevar os Conselheiros do Almirantado á Dignidade de Carta do Conselho, tanto os actuaes, como os que para o futuro se nomearem.

Alvará de 30 de Agosto de 1795, que concede aos Conselheiros do Almirantado, tendo Patentes de Chefes de Esquadra e dahi para cima, o Titulo do Conselho, ordenando se não faça uso do Alvará acima.

65

Carta de Lei

De 26 de Outubro de 1796.

Que dá Regimento ao Conselho do Almirantado, e determina a creação de hum Secretario.

N. B. Resolução de Consulta de 25 de Novembro de 1797 revoga o artigo V. do Titulo VII. do Regimento do Conselho do Almirantado, para que possa servir de Secretario, nos impedimentos do Proprietario, o Official maior da Secretaria.

Alvará de 31 de Julho de 1798 amplia o artigo IV. Titulo VII. do Regimento do Conselho do Almirantado relativo a emolumentos.

Decreto de 25 de Fevereiro de 1807, que amplia o Alvará retro de 31 de Julho de 1798.

Decreto de 5 de Novembro de 1799, que prohibe revistas ordinarias das Sentenças do Conselho do Almirantado.

Segue *Almirantado*.

66

Alvará

De 7 de Dezembro de 1796.

Que manda crear Ministros Togados, para que unidos aos Deputados ordinarios do Conselho do Almirantado possão julgar a validade das prezas.

N. B. Decreto de 19 de Janeiro de 1803 ordena, que todas as controversias sobre prezas se decidão summariamente pelo Conselho do Almirantado.

67

Decreto

De 31 de Janeiro de 1797.

Ordena que o Juiz Relator para os Conselhos de Guerra, e de Justiça, formados no Tribunal do Almirantado, sempre que forem nomeados, tenhão Carta do Conselho.

68

Resolução de Consulta

De 5 de Agosto de 1801.

Que authorisa o Conselho do Almirantado para poder perdoar o crime de deserção aos Soldados da Real Brigada da Marinha.

Arsenaes do Exercito.

69

Alvará

De 16 de Março de 1775.

Que manda isentar de embargos, penhoras, e execuções aos Artifices, e Serventes, que trabalharem nos Reaes Arsenaes do Exercito, e Marinha.

70

Decreto

De 14 de Janeiro de 1791.

Que encarrega a Inspecção sobre a economia, provimentos, e regimen do Arsenal Real do Exercito, á Junta dos Tres Estados.

N. B. Regimento de 17 de Março de 1674 sobre o que he relativo á Tenencia do Exercito.

Alvará de 13 de Julho de 1751 sobre os ordenados pertencentes aos Officiaes da Tenencia.

N. B. A este respeito, veja-se o Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Alvará de 24 de Março de 1764, do que incumbe ao Real Arsenal do Exercito sobre fardamentos.

Segue *Arsenaes do Exercito.*

N. B. A este respeito: veja-se o Alvará de 3 de Junho de 1788.

Decreto de 7 de Agosto de 1796, do que incumbe ao Arsenal Real do Exercito sobre os Regimentos de Milicias.

Carta de 26 de Outubro de 1796, do que incumbe ao Arsenal Real do Exercito sobre a Artilheria da Marinha.

Alvará de 28 de Janeiro de 1788, do que incumbe ao Arsenal Real do Exercito sobre a polvora.

N. B. A este mesmo respeito, veja-se o Alvará de 7 de Dezembro de 1636, Decreto de 30 de Junho de 1753, e os Alvarás de 9 de Julho de 1754, de 13 de Julho, e do 1°. de Outubro de 1778.

Alvará de 21 de Outubro de 1791, que estabelece o methodo, pelo qual se devem reger os Arsenaes Reaes do Exercito.

Veja-se no Titulo, *Junta dos Tres Estados*, o Decreto de 14 de Janeiro de 1791, no N. B. do Alvará N. 354.

71

Alvará

De 12 de Agosto de 1797.

Que dá nova fórma para o governo dos Arsenaes das differentes Capitanias da America.

Segue *Arsenaes do Exercito.*

72

Carta de Lei

De 12 *de Janeiro de* 1802.

Que estabelece hum systema de administração, e arrecadação da Real Fazenda no Arsenal Real do Exercito, creando para isso huma Junta de Fazenda, e sua competente Contadoria.

N. B. Alvará de 12 de Janeiro de 1802 estabelece hum Regimento, pelo qual se deve dirigir a Junta da Fazenda do Exercito.

Alvará de 13 de Maio de 1807 augmenta o numero de Deputados da Junta da Fazenda do Exercito.

73

Aviso Regio

De 12 *de Julho de* 1802.

Que ordena o modo com que se deve regular a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, sobre a compra de panno de linho para os semestres da Tropa.

74

Decreto

De 12 *de Julho de* 1802.

Que estabelece hum Arsenal de Artilheria, e Deposito de armas, e munições.

Segue *Arsenaes do Exercito.*

75

Decreto

De 7 de Agosto de 1803.

Que manda crear huma Companhia de Artifices para os trabalhos da Repartição do Arsenal Real do Exercito.

N. B. Decrero de 3 de Setembro de 1810, que manda crear huma Companhia de Artifices, para se considerar como destacada nos trabalhos do Arsenal do Exercito da Corte do Brasil.

N. B. Veja-se o Titulo, *Trém.*

Academia Militar, e da Marinha.

76

Carta de Lei

De 5 de Agosto de 1779.

Que estabelece huma Academia de Marinha, e supprime a antiga Aula de Engenharia.

Segue *Academia Militar, e da Marinha.*

77

Carta

De 2 de Janeiro de 1790.

Que estabelece na Corte, e Cidade de Lisboa huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, dandolhe Estatutos para o seu governo, e direcção.

Decreto de 23 de Abril de 1790, que regula o vencimento dos Lentes das Cadeiras instituidas para as Aulas, mandando contar o vencimento desde o dia em que teve abertura a Academia; e igualmente estabelece premios aos Alumnos, que mais se distinguirem, e a repartição por onde devem ser pagos.

78

Decreto

De 7 de Agosto de 1790.

Que estabelece o modo, e titulo de approvação, que devem dar os Lentes das Aulas Militares aos Alumnos dellas.

79

Decreto

De 6 de Junho de 1798.

Ordena que os Alumnos da Academia tenhão conhecimentos praticos do observatorio.

Segue *Academia Militar*, *e da Marinha.*

80

Resolução de Consulta

De 11 *de Dezembro de* 1799.

Que manda alterar os estatutos da Academia dos Guardas Marinhas nos Artigos V. e VII.

81

Decreto

De 14 *de Dezembro de* 1799.

Que dá as providencias sobre o maior numero de Discipulos, que concorrem a matricular-se no primeiro anno do curso Mathematico da Real Academia.

82

Decreto

De 27 *de Setembro de* 1800.

Que dá as providencias sobre os Alumnos da Academia Real, quando se relaxarem, e fizerem grandes faltas.

83

Alvará

De 9 *de Junho de* 1801.

Que manda conservar hum Lugar em diversos Tribunaes, para ser conferido aos que mais se distinguirem nos Estudos de Mathematica na Universidade de Coimbra.

Segue *Academia Militar, e da Marinha.*

84

Decreto

De 1°. de Abril de 1802.

Que estabelece huma Bibliotheca para uso dos Guardas Marinhas.

85

Alvará

De 9 de Fevereiro de 1803.

Que manda erigir na Cidade do Porto huma Academia Real, que comprehendesse hum systema de doutrinas Mathematicas, e Navegação, huma Aula de Commercio, outra de Desenho, e duas de Lingua Ingleza, e Franceza.

N. B. Alvará de 29 de Julho de 1803, que manda addicionar ao Corpo da Academia, creada pelo Alvará acima citado, mais huma Aula para as Lições de hum curso de Filosofia racional, e moral, e outra de Agricultura.

Segue *Academia Militar, e da Marinha.*

Ordens particulares expedidas para o Brasil.

86

Carta Regia

De 6 de Março de 1713.

Que recommenda aos Governadores das Capitanias do Brasil o cuidado na continuação das Aulas; e que por bom modo persuadão aos Nobres, Cabos, e mais Officiaes a terem applicação, e proveito nos estudos.

87

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 7 de Abril de 1763.

Ordena que os Alumnos das Aulas Militares possão usar de fardamento, e de bengala com castão preto de coquilho.

Architectura Naval.

88

Resolução de Consulta

De 22 de Novembro de 1796.

Que dá methodo ás nomeações dos Alumnos da Academia, que se empregarem nos Estudos da Architectura Naval.

89

Resolução de Consulta

De 18 de Setembro de 1799.

Ordena que os Officiaes de Carpinteiro de machado, matriculados, não possão trabalhar aos Mercantes sem licença da Intendencia da Marinha.

Armamento, e Armeiro.

90

Lei

De 18 de Outubro de 1654.

Que dá providencias para que trabalhem as Minas de ferro para se fabricarem Armas de fogo.

N. B. Lêa-se o Cap. XVI. do *Regulamento Militar* a fol. 171. Paragr. 1°. 2°. e 9°.

Ajudantes, e Officiaes de Ordens.

91

Decreto

De 2 de Setembro de 1807.

Ordena que os Governadores das Provincias, e Inspectores geraes, não possão propor para seus Ajudantes de Ordens, Officiaes, que tenhão menor graduação que a de Capitão.

N. B. Este mesmo Decreto recommenda, que os Officiaes escolhidos para Ajudantes de Ordens, tenhão não só a instrucção theórica, e as mais qualidades ponderadas no Paragr. 6°. do Artigo I. das Instrucções geraes, mas todos os conhecimentos praticos do Serviço interior dos Corpos.

Todos os outros Officiaes Generaes, encarregados em tempo de guerra, ou de paz, de qualquer commissão extraordinaria, que necessitarem empregar ás suas Ordens Officiaes na qualidade de Ajudantes de Campo, os devem tirar da classe dos Subalternos para servirem unicamente em quanto durar a commissão, e recebendo nesse tempo os dez mil réis mensaes, e mantimento para hum cavallo; e finda que seja, voltaráõ

Segue *Ajudantes, e Officiaes de Ordens.*

a exercer os postos de que sahírão nos seus respectivos Corpos.

Provisão do Desembargo do Paço de 16 de Julho de 1805, que ordena que nas Procissões de Corpo de Deos, tenhão lugar adiante da Camara os Governadores, e Capitães Generaes, e logo a estes se sigão os Ajudantes das Ordens.

Aggregados.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Graduações. Antiguidades.*

Arrematações de Obras.

N. B. Veja-se o Titulo, *Fortificações.*

Armada Real.

N. B. Veja-se o Titulo, *Marinha.*

Aulas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Academia Militar, e da Marinha.*

Auxiliares.

N. B. Veja-se o Titulo, *Milicianos.*

Archivos Militares.

92

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Que estabelece hum Archivo central para se conservarem todos os Mappas, e Cartas das Costas, e interior do Brasil.

N. B. Veja-se no Titulo, *Engenheiros*, o Decreto N. 229.

Aquartelamentos.

93

Regimento

Do 1°. *de Junho de* 1678.

Que dá providencias sobre os Aquartelamentos.

Segue *Aquartelamentos.*

N. B. Este Regimento he o do Governo das Armas. Veja-se o Alvará de 21 de Outubro de 1763 dos Auditores Regimentaes, e o Aviso de 20 de Março de 1708, sobre a providencia dada particularmente para a Cidade do Porto.

Alvarás de 29 de Março, e 3 de Junho de 1788, que tratão da isenção concedida sobre Aquartelamentos.

Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, sobre as terras dos grandes Donatarios a respeito de Aquartelamentos.

N. B. Veja-se no Titulo, *Resistencia*, no N. B. do Alvará N. 501, o Aviso Regio de 22 de Abril de 1796.

Assentamentos.

N. B. Veja-se o Titulo *Postos de Accésso.*

Assentamento de Praças.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Vedores geraes. Thesourarias geraes. Junta dos Tres Etados.*

Aposentadoria.

N. B. Veja-se o Titulo, *Privilegios.*

Armas prohibidas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Resistencia.* O Decreto de 5 de Novembro de 1763, no N. B. do Alvará N. 500.

Baixas.

94

Alvará

De 3 de Abril de 1790.

Ordena que os Officiaes, que forem sentenciados em ultima instancia, e forem condemnados á prisão, que exceda ao termo de dois annos, ou involvendo-se a circunstancia de degredo, tenhão logo baixa do Real Serviço desde o dia que se apresentarem as Sentenças nos seus respectivos Regimentos.

N. B. Leão-se no Cap. XIV. do Regulamento Militar os Paragr. 11, a fol. 167; e 12 a fol. 168.

Segue *Baixas.*

Veja-se o Titulo, *Governadores de Praças.* E no Titulo *Vedores geraes*, o Alvará de 13 de Março de 1655, no N. B. do Regimento N. 581.

N. B. Veja-se o Titulo, *Demissões.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

95

Carta Regia

De 9 de Fevereiro de 1704.

Ordena que os Soldados enfermos, que forem para o Hospital a curar-se, se observe com elles o estilo da Corte.

N. B. O estilo da Corte era dar-se baixa antes da entrada para o Hospital.

96

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 22 de Abril de 1720.

Ordena que as baixas fóra do acto de mostra, como era costume nas Capitanias do Brasil, devem as partes requere-las ao Soberano, não podendo os Governa-

Segue *Baixas.*

dores dá-las, nem com o pretexto de promover Soldados pagos para Officiaes de Ordenanças.

N. B. Veja-se neste Titulo a Provisão, N. 97.

97 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 18 de Março de 1726.

Ordena que os Soldados que servirem dez annos voluntariamente, findos elles fiquem izentos, não podendo pedir satisfação de Serviços, sem terem doze annos de praça.

N. B. Carta Regia de 28 de Janeiro de 1759, ratifica tudo quanto se acha determinado na Provisão acima referida.

98 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 17 de Setembro de 1744.

Ordena que só em acto de mostra possão os Governadores das Armas mandar dar baixa aos Soldados por incapazes, não obstante o Cap. XLIV. do Regimento das Fronteiras, que se acha derogado pela Ordem de 2 de Julho de *1693.*

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta de 14 de Desembro de 1768 ordena,

Segue *Baixas.*

que aos Soldados, a quem em acto de mostra se der baixa por incapazes se lhe pague o soldo até o dia em que a tiverem, dispensado nesta parte o Cap. XIV. do Regimento das Fronteiras.

99

Brigada Real da Marinha.

Alvará

De 28 *de Agosto de* 1797.

Que mandou crear o Corpo da Real Brigada da Marinha.

N. B. Decreto de 11 de Novembro de 1797 com o additamento da Real Brigada da Marinha, e a sua creação.

Alvará de 10 de Setembro de 1807, que dá nova fórma á Real Brigada da Marinha.

Decreto de 13 de Maio de 1808, que organisa o Corpo da Real Brigada da Marinha.

100

Resolução de Consulta

De 13 *de Março de* 1798.

Que designa o grande uniforme do Inspector geral da

Segue *Brigada Real da Marinha.*

Real Brigada, e permitte a esta Corporação o uso de Bandeiras, creando para isso Portas-Bandeiras, e mais hum tambor, e hum pifano.

101

Decreto

De 29 de Abril de 1799.

Que designa o modo de fazer recrutamento para o Corpo da Real Brigada da Marinha.

N. B. Decreto da mesma data acima referida regula os districtos deste recrutamento.

102

Decreto

De 27 de Maio de 1799.

Que manda augmentar certo numero de praças ao Corpo da Real Brigada da Marinha.

103

Decreto

De 7 de Setembro de 1799.

Que perdoa a primeira deserção aos Desertores do Corpo da Real Brigada.

Segue Brigada Real da Marinha.

104

Decreto

De 9 de Setembro de 1800.

Que perdoa o crime de deserção a todos os Soldados da Real Brigada da Marinha.

105

Resolução de Consulta

De 29 de Novembro de 1800.

Que perdoa aos Soldados da Real Brigada da Marinha, que estiverem em Conselho de Guerra por deserção.

106

Resolução de Consulta

De 5 de Agosto de 1801.

Que authorisa o Conselho do Almirantado para poder perdoar o crime de deserção aos Soldados da Real Brigada da Marinha.

107

Decreto

De 30 de Março de 1802.

Que nomêa Cirurgião Mór para a Real Brigada da Marinha, com o soldo de 15000 réis por mez, e seis Cirurgiões Ajudantes com o soldo de 10000 réis.

Brigadeiros.

108

Alvará

De 15 de Dezembro de 1790.

Que manda abolir para o futuro os postos de Brigadeiros, ficando sómente servindo para as reformas dos Coroneis, impossibilitados de continuarem no Real Serviço.

N. B. Alvará de 11 de Outubro de 1796 faz reviver, o posto de Brigadeiro abolido pelo Paragr. 3°. do Alvará acima citado, e o colloca na classe de Official General.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1801 regula o numero de Brigadeiros effectivos que deve haver.

Bibliothecas.

109 Decreto

Do 1.° de Abril de 1802.

Que estabelece huma Bibliotheca para uso dos Guardas Marinhas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Archivo Militar.*

Bandeiras.

110 Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que manda escrever nas Bandeiras dos 6 Regimentos, que fizerão a Campanha do Rossilhon as Inscrições constantes do mesmo Decreto.

111 Resolução de Consulta

De 28 de Março de 1798.

Que concede Bandeiras ao Corpo da Real Brigada da Marinha.

N. B. Lea-se na Pratica Criminal Militar a fol. 196 o Paragr. 16.

Barracas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Campanha*. O Decreto N. 137. E o Titulo, *Aquartelamento*.

Banhos das Caldas.

N. B. Veja-se no Titulo *Hospitaes*, no N. B do Regulamento N. 329. O Aviso do 1°. de Setembro de 1758.

Cofres Militares.

---

112 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que estabelece hum Cofre com a denominação de Caixa do Estipendio Militar, na qual ordenou o Senhor

Segue *Cofres Militares*

Rei D. João V. entrassem annualmente 500:000U000 réis pelo rendimento do contrato do Tabaco, sendo entregues á consignação da Junta dos Tres Estados para as despezas Militares.

N. B. Nó Titulo VII. do mesmo Regimento se ordena, que annualmente deve o Soberano ser certificado de que as suas Tropas se achão mantidas de Munições de boca, vestidos, e fardados em tempo; bem soccorridos os Hospitaes Militares, reformadas as Armas, e petrechos, e feitos os reparos necessarios para a Artilheria, e reedificadas as ruinas.

Cadetes.

113

Alvará

De 16 de Março de 1757.

Ordena que em cada Companhia dos Regimentos de Cavalleria, Dragões, Infanteria, e Artilheria sejão recebidos tres Cadetes com as distinções, e clausulas expressadas no mesmo Alvará.

N. B. Decreto de 18 de Maio de 1797 deroga o que se acha determinado no Alvará acima citado, sobre a idade e numero de Cadetes.

Segue *Cadetes.*

Provisão do Conselho Suppremo Militar de 7 de Desembro de 1809 ordena, que os filhos dos Officiaes Superiores dos Corpos Milicianos, e os filhos dos Capitães Móres, quando sentarem praça sejão reconhecidos Cadetes.

Lea-se na Pratica Criminal Militar a fol. 186. Cap. V.

114

Decreto

Do 1°. de Agosto de 1796.

Ordena que da classe dos Cadetes saião dois Portas Bandeiras annexos á primeira, e segunda Companhia de cada Regimento de Infanteria, ficando gozando das mesmas honras.

N. B. Lea-se no Cap. XIII. do Regulamento Militar, o Paragr. 4°.

Cavalleria.

115

Decreto

De 29 de Outubro de 1757.

Que manda levantar sinco Companhias de Dragões no Reino do Algarve de trinta Cavallos cada huma, ou á custa da Fazenda Real, ou dos particulares, que para isso se offerecerem.

Segue *Cavalleria.*

116

Decreto

De 2 de Abril de 1762.

Que attendendo ao exorbitante preço a que sobírão os Cavallos, manda comprar por conta da Real Fazenda, e por avaliação dos Mestres Alveitares, os que se fizerem necessarios para serem depois cedidos pelo mesmo preço que custarem, aos Capitães de Cavalleria que os pedirem.

N. B. Alvará de 13 de Março de 1655, que manda que o Auditor proceda contra os que abusão do Serviço dos Cavallos.

Alvará de 9 de Agosto de 1701 repete o que no Alvará acima citado fica determinado.

117

Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar as Companhias de Cavalleria, e Dragões, pondo-as no numero de quarenta e dois homens, comprehendidos os Officiaes.

118

Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar quatro Companhias em os Regimentos de Cavalleria, e Dragões.

Segue *Cavalleria.*

119

Decreto

De 21 *de Abril de* 1762.

Que manda formar mais quatro Regimentos de Cavalleria, a saber: dois com o titulo de Regimento de Dragões de Campo Maior, e de Penamacôr; e dois com o titulo de Regimentos ligeiros de Castello Branco, e de Vianna do Minho.

120

Decreto

De 21 *de Abril de* 1762.

Permitte que os Officiaes de Cavalleria possão trocar os seus postos no termo de hum anno.

121

Decreto

De 21 *de Julho de* 1794.

Declara que todos os presos sentenciados do Corpo do Exercito, e condemnados em ultima instancia, não devem entrar no numero das praças effectivas dos Regimentos para com elles se calcular o estado completo.

Segue *Cavalleria.*

122

Decreto

Do 1.º de Agosto de 1796.

Que manda fazer accrescentamento nos Corpos de Cavalleria.

N. B. Alvará de 6 de Fevereiro de 1642 sobre a consideração, que se deve ter ao Serviço feito nos Corpos de Cavalleria.

Carta Regia de 13 de Março de 1654 sobre a compra de Cavallos.

Carta de 15 de Novembro de 1707 sobre a formatura dos Regimentos de Cavalleria.

N. B. A este mesmo respeito veja-se o Regimento de 29 de Agosto de 1645, e o de 20 de Fevereiro de 1708.

E nas Extravagantes do Senhor Rei D. João V. os Decretos de 20 de Agosto de 1715, de 29 de Dezembro de 1721, e Resolução de 22 de Março de 1735.

E nas Extravagantes do Senhor Rei D. Jozé, os Decretos de 12 de Janeiro de 1754, de 29 de Outubro de 1757, de 16 de Abril de 1762, e de 21 deste mesmo mez, e anno, e o Cap. I. do Novo Regulamento de Cavalleria.

E nas Extravagantes da Rainha Nossa Senhora o Decreto do 1º. de Agosto de 1796.

E sobre a paga dos Cavallos, que se perdem no Serviço, e baixa dos incapazes, os Alvarás de 13 de Março de 1655, e de 9 de Agosto de 1701.

Segue *Cavalleria.*

E sobre os uniformes dos Sargentos, e Furrieis, Resolução de 15 de Outubro de 1753.

E sobre abolição, e restituição dos Furrieis Móres abolidos, Aviso de 6 de Outubro de 1742, e Decreto de 21 de Março de 1757.

E sobre a compra de Palha, e Sevada para a Cavalleria, Decreto de 15 de Junho.

E sobre os Picadores dos Regimentos, Decretos de 12 de Junho de 1766, e de 13 de Novembro de 1796.

E sobre terem, ou não Cavallo, e ferragem os Aggregados, e alguns dos Officiaes do Estado-Maior, Avisos de 13 de Desembro de 1773, de 27 de Setembro de 1777, e Resolução de 9 de Julho de 1779.

E para que os presos sentenciados não entrem nas praças effectivas dos Regimentos de Cavalleria, Resolução de 14 de Desembro de 1781.

123

Decreto

Do 1°. de Janeiro de 1800.

Que regula, e organisa os Regimentos de Cavalleria do Exercito, e ordena que nenhum dos Officiaes do Estado-Maior delles tenhão commando, e administração das Companhias.

N. B. Decreto de 8 de Fevereiro de 1800, regula o numero de Cavallos, que compete aos Coroneis, Tenen-

Segue *Cavalleria.*

tes Coroneis, e Sargentos Mores dos Corpos de Cavalleria, e a effectiva cobrança sobre as rações.

124

Decreto

De 19 de Maio de 1806.

Que manda abolir a praça de Timbaleiro nos Corpos de Cavalleria, e em seu lugar manda crear hum Trombeta Mór.

125

Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Que manda levantar hum Corpo de Cavalleria, com a denominação de 1°. Regimento de Cavalleria do Exercito.

N. B. Decreto de 5 de Desembro de 1810, pelo qual se dá nova fórma ao 1°. Regimento de Cavalleria do Exercito.

N. B. Veja-se no Titulo *Augmento de Corpos*, o Decreto N. 2.

N. B. Veja-se no Titulo, *Accrescentamento de numero de Praças*, o Decreto N. 10.

E Titulo, *Artilheria*, o Decreto N. 22.

E Titulo, *Creações novas*, o Decreto N. 178.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

126

Carta Regia

De 6 de Novembro de 1710.

Que manda dar cavalgadura, e sustento para ella aos Engenheiros, empregados nas Conquistas.

127

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 26 de Janeiro de 1715.

Que manda dar Cavallo e sustento aos Officiaes empregados nas Ordens dos Governadores.

Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 20 de Fevereiro de 1736 manda dar hum quartel adiantado a todos os Officiaes de Ordens, e mais Officiaes que tem cavalgadura para as despezas delle.

Provisão do Conselho Ultramarino de 19 de Outubro de 1735 sobre a cavalgadura, e sustento que devem vencer os Ajudantes das Ordens.

Segue *Cavalleria.*

128 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 4 de Setembro de 1728.

Que manda dar cavalgadura aos Sargentos Móres de Infanteria de Linha, e sustento para ella.

N. B. Foi ratificada esta Real Ordem pela Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta de 17 de Junho de 1748.

Provisão do Real Erario de 13 de Fevereiro de 1799, referindo-se á Resolução de 8 de Maio de 1782, ordena que aos Ajudantes, e mais Officiaes a quem se fornecem Cavallos por conta da Real Fazenda, lhes seja concedido o tempo de 8 annos, passados os quaes se lhe não deve pedir conta delles.

Alvará de 15 de Março de 1801 declara as cavalgaduras, que se devem fornecer aos Regimentos, e seus Officiaes.

129 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 28 de Junho de 1734.

Que manda dar cavalgadura aos Sargentos Móres dos Regimentos de Artilheria.

Segue *Cavalleria.*

130 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 25 de Abril de 1763.

Declara que os Regimentos de Cavalleria da Guarnição das Capitanias da Bahia, e Rio de Janeiro são Auxiliares, e não Ordenanças, como até alli se denominavão.

Corsarios, e Corso.

131 Decreto

De 7 de Setembro de 1796.

Que regula o que se deve praticar com as presas que fizerem os Corsarios Belligerantes, quando entrarem nos Portos do Reino.

N. B. Decreto de 30 de Agosto de 1780 ordena, que não sejão admittidos Corsarios das Nações Belligerantes nos Portos deste Reino.

Decreto de 3 de Junho de 1803 ratifica o que determina o Decreto acima citado.

Segue *Corsarios.*

132

Alvará

De 7 de Dezembro de 1796.

Que permitte o fazer-se Corso.

N.B. Alvará de 9 de Maio de 1797, que amplia o Alvará acima citado.

Decreto de 19 de Janeiro de 1803 ordena que no Conselho do Almirantado se decidão as discussões das presas.

133

Decreto

De 14 de Setembro de 1798.

Ordena que sendo os Navios Mercantes encontrados por Corsarios Inimigos, ou outros quaesquer Navios, e sendo defendidos pela Equipagem, e salvos os Navios e carga, sejão obrigados os Proprietarios, e Carregadores a darem hum e meio por cento ao Mestre, Officiaes, e Marinheiros, tirados do valor do Navio, e seu Carregamento.

134

Decreto

De 10 de Junho de 1808.

Que permitte fazer Corso contra a Nação Franceza.

Conflictos de Jurisdicções.

135

Decreto

De 11 de Setembro de 1762.

Que regula a Jurisdicção dos Officiaes encarregados dos Governos das Praças, evitando todos os conflictos, que a este respeito possa haver.

136

Decreto

De 21 de Julho de 1794.

Que tomando em consideração as dúvidas que se excitavão entre os Officiaes de differentes Corpos, resolve, que o mando de qualquer Corpo se haja de devolver sempre ao Official de maior Patente, que se achar presente; e sendo da mesma graduação; áquelle que tiver maior antiguidade.

N. B. Veja-se o Titulo, *Governadores das Armas.*
N. B. Veja-se o Titulo, *Jurisdicções.*

Campanha.

137

Decreto

De 2 de Abril de 1762.

Que regula as Mesas dos Generaes, e mais Officiaes, assim na Campanha, como nos Quarteis.

N. B. Decreto de 18 de Abril de 1735, indica a vigilancia, que deve ter o Auditor geral sobre a policia e luxo da Tropa em Campanha.

133

Decreto

De 5 de Maio de 1762.

Que regula o abarracamento na Campanha.

N. B. Veja-se o Regimento dado para o Exercito em 20 de Fevereiro de 1708, como devem os Corpos de Cavalleria, e Infanteria, marchar em columnas para a Campanha; e do que se deve praticar sobre a Jurisdicção do General em Chefe, e da obediencia que se lhe deve prestar.

Segue *Campanha.*

139

Decreto

Do 1°. de Julho de 1762.

Que regula as munições de bocca do Exercito, e dá nova fórma para a sua distribuição.

140

Alvará

De 22 de Agosto de 1793.

Que augmenta o soldo aos Officiaes das Companhias de granadeiros, e igualmente regula os soldos dos Officiaes Engenheiros, achando-se huns, e outros em Campanha.

N. B. Decreto de 17 de Desembro de 1795 concede a todos os Officiaes das Companhias de granadeiros dos 6 Regimentos, que fizerão a Campanha do Rossilhon, a conservação do mesmo soldo de vantagem que percebião, e em quanto não tivessem accésso a novos postos.

141

Decreto

De 25 de Março de 1794.

Que concede a todos os Cabos de Esquadra, Anspessadas, Soldados, e Tambores do Exercito Auxiliar que fez a Campanha do Rossilhon, e que fossem feridos em acção de Guerra, e ainda mesmo aos

Segue *Campanha.*

que para o futuro o fossem, ametade do soldo do seu vencimento; e os que ficarem inhabilitados para continuarem a servir, além da mencionada gratificação, sejão contemplados nas reformas, que requererem, com excepção á tarifa, e pratica ordinaria.

142

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Ordena ao Conselho de Guerra, que em consideração aos bons Serviços que prestárão na Campanha do Rossilhon, e Catalunha os Officiaes inferiores, e Soldados do Exercito Auxiliar Portuguez, os consulte com preferencia nos postos a que aspirarem; segundo as suas graduações.

143

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Concede hum distinctivo no braço a todos os Generaes, Officiaes, e Officiaes inferiores, e Soldados dos 6 Regimentos que formárão o Exercito Auxiliar do Rossilhon.

N. B. Decreto da data acima concede ao Corpo da Brigada de Artilheria, que passou ao Rossilhon, hum distinctivo no braço.

Segue *Campanha.*

Decreto da mesma data ordena, que nas Bandeiras dos 6 Regimentos, que formárão o Exercito do Rossilhon, se escrevão nellas as Inscripções declaradas no mesmo Decreto.

N. B. O que se deve praticar com os Militares, que fallecerem nos Quarteis, ou na Campanha, veja-se o que diz a Pratica Criminal Militar a fol. 204. Paragr. 22.

N. B. Veja-se o Titulo, *Transportes.* E Titulo, *Exercito.* O *Regimento* N. 253.

Conselho de Guerra Regimental.

Alvará

De 15 de Julho de 1763.

144 Declara que, nos Conselhos de Guerra, só pertence ao exame dos Juizes as provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem, ou modificarem os Artigos de Guerra transgredidos.

Segue *Conselho de Guerra Regimental.*

145

Alvará.

De 21 de Outubro de 1763.

Que dá Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem, como Juizes Relatores as suas funções, declarando os limites das Jurisdicções Civil, e Militar dos Officiaes de Guerra, e declarando igualmente os moveis que devem ser izentos de penhoras.

N. B. Decreto de 15 de Desembro de 1763 declara o que se deve praticar nas causas que de preterito se achavão já remettidas á Accessoria do Conselho de Guerra, declarando as que devem ser remettidas para as Rellações dos Territorios.

Portaria de 17 de Fevereiro de 1764, expedida pelo Marechal General *Lippe*, que referindo-se ao Alvará acima citado, declara o que se deve praticar com os criminosos, no caso de fragrante delicto, tanto pelos Officiaes Militares, como pelos Ministros Civís, e igualmente sobre o attentado das resistencias á Justiça.

146

Alvará

De 4 de Setembro de 1765.

Que obviando as irregularidades que tem havido em differentes Conselhos de Guerrá das Tropas, dá para elles regras certas, e inalteraveis.

Segue *Conselho de Guerra Regimental.*

147 ## Resolução do Marechal General *Lippe*, em Nome de Sua Magestade,

De 17 de Janeiro de 1768.

Que annulla, para ficar de nenhum effeito, o Conselho de Guerra, que absolveo aos Reos Gonçalo Coelho, e João Fernandes.

N. B. Resolução Regia de 12 de Julho de 1768, declarou, que para o futuro ficassem servindo de Leis Militares, em casos semelhantes, as decisões do Conde Reinante de Schaumbourg *Lippe*, Marechal General, annullando a segunda Sentença proferida pelo Conselho de Guerra, e mandando suspender ao Auditor que a escreveo.

148 ## Decreto

De 5 de Outubro de 1778.

Ordena que aos Reos Militares em tempo de paz lhe seja permittido nomear hum Advogado, que os aconselhe, e que nos crimes capitaes, depois de Sentenciados os Reos, se lhe admittão huns Embargos sómente.

N. B. Esta disposição he conforme ao que sobre os Curadores determinou a Orden. Liv. 3°. Tit. 41. Paragr. 8.

Veja-se o que a este respeito diz a Pratica Criminal Militar a fol. 175, Cap. III.

Segue *Conselho de Guerra Regimental.*

149

Decreto

De 15 de Novembro de 1783.

Ordena que os Officiaes da Marinha, que commetterem algum delicto, sejão processados, e sentenciados na conformidade do que determina o Regulamento das Tropas de Terra, na parte que for applicavel; em quanto se não der a competente providencia.

150

Decreto

De 31 de Dezembro de 1789.

Que manda crear hum Magistrado Auditor da Marinha.

151

Alvará

De 14 de Outubro de 1791.

Declara que subsistindo a negativa das Cartas de Seguro pelo que respeita aos crimes militares commettidos, se estabeleça com tudo a concessão das referidas Cartas, pelo que pertence aos crimes civís, nos casos competentes por Direito, sendo passadas pelas pessoas no mesmo Decreto declaradas.

N. B. Ratifica o Alvará de 6 de Fevereiro de 1654.

E o Decreto de 24 de Setembro de 1768.

Segue *Conselho de Guerra Regimental.*

152

Alvará

De 26 de Abril de 1800.

Que regula o modo de se fazerem os Conselhos de Guerra aos Officiaes da Real Armada.

153

Resolução de Consulta

De 29 de Novembro de 1800.

Que ordena sejão perdoados todos os Soldados da Real Brigada da Marinha, que se acharem em Conselho de Guerra, pelo crime de deserção.

154

Decreto

De 23 de Janeiro de 1802.

Que confirma o Conselho de Guerra de pena ultima feito ao Governador da Praça de Jerumanha, e transcreve a Sentença.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Fôro Militar. Resistencia. Marinha.* Os Decretos N. 374, e 376.
Lea-se o Cap. XXVI do Regulamento Militar Paragr. 1°. a fol. 227.
Veja-se a Pratica Criminal Militar, a fol. 29. Cap. XXIX. fol. 47. Cap. V. fol. 55. Cap. VI. fol. 63. Cap. VII. fol. 73. Cap. VIII.

Conselho Suppremo de Guerra, e de Justiça.

155

Decreto

De 11 de Dezembro de 1640.

Que estabelece a creação deste Tribunal.

N.B. Alvará de 22 de Desembro de 1643, que dá Regimento para o Governo deste Tribunal.

Decreto de 21 de Janeiro de 1650 declara, que não póde o Conselho de Guerra perdoar crimes.

Decreto de 13 de Agosto de 1655, que concede os privilegios de Desembargador aos Conselheiros de Guerra.

Regimento do 1º. de Junho de 1768; que addicciona o Alvará de Regimento acima citado de 22 de Desembro de 1643.

Resolução de Consulta de 10 de Novembro de 1732 declara, que o Conselho de Guerra póde annullar o que se fizer contra as Ordens Regias, sem necessidade de Consulta.

Aviso de 22 de Abril de 1737, que ordena se não possão embargar os Ordenados.

Segue *Suppremo Conselho de Guerra, e de Justiça.*

Alvará de 29 de Janeiro de 1739, que declara o tratamento dos Conselheiros de Guerra.

156

Decreto.

De 20 de Julho de 1751.

Que dá estabelecimento permanente ao Conselho de Justiça.

157

Decreto

De 20 de Agosto de 1777.

Que dá providencias para o prompto expediente do Conselho de Guerra, e que em todas as semanas haja hum dia, no mesmo Tribunal, sómente destinado para o despacho dos processos dos Reos Militares, a que se dará o nome de Conselho de Justiça, nomeando outro sim os Ajudantes Juristas, que devem votar com os Conselheiros de Guerra.

N. B. Decreto de 13 de Agosto de 1790, que deputa o numero de Juizes Togados para o Conselho de Justiça, e dá outras providencias relativas ao expediente.

Decreto de 13 de Novembro de 1790, que dá arbitrio, e faculdade ao Conselho de Justiça para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra Regimentaes, e para condenar, e absolver os Reos.

Segue *Supremo Conselho de Guerra, e de Justiça.*

158

Alvará

De 26 de Março de 1803.

Que manda crear huma Junta de Justiça na China, para sentenciar todas as causas crimes dos Reos Militares.

N. B. Carta Regia de 29 de Novembro de 1806, que manda crear nas Capitanias do Rio de Janeiro, Minas Geraes, e Goiazes, hum Conselho de Justiça para o conhecimento em ultima Instancia dos Processos Militares.

159

Alvará.

Do 1.º de Abril de 1808.

Que manda crear hum Conselho Supremo Militar, e de Justiça na Corte, e Capitania do Rio de Janeiro.

N. B. Decreto de 6 de Fevereiro de 1778, que ordena ao Conselho de Guerra, receba os Requerimentos dos Officiaes e Soldados, e que possão logo consultar o que lhes parecer.

N. B. Veja-se no Titulo, *Soldos* o Alvará N. 480.

Conselhos Regimentaes de Administração.

160

Alvará com força de Lei

De 12 de Março de 1810.

Que estabelece hum novo Conselho de Administração, em cada Regimento desta Corte, com hum systema, e fundo particular para os fardamentos, e semestres da Tropa.

N. B. Decreto de 28 de Março de 1810, que dá regras invariaveis para a distribuição das licenças de que trata o Alvará acima citado, para augmentar a Caixa dos fundos dos fardamentos.

Decreto de 29 de Março de 1810, que regula as qualidades, e quantidades dos generos para o fardamento, e semestre das Tropas, segundo o clima do Brasil.

Creações Novas.

161

Decreto

De 21 de Abril de 1762.

Que manda levantar de novo 4 Regimentos de Cavalleria pelo modo expressado no mesmo Decreto.

162

Decreto

De 2 de Junho de 1762.

Que prescreve as Condições com as quaes se levantarão dois Batalhões de Tropas Suissas, havendo Officiaes e Soldados da mesma Nação, que tomem partido.

163

Alvará

De 11 de Setembro de 1763.

Que ordena o modo porque se devia regular o Regimento denominado dos Reaes Estrangèiros.

Segue *Creações Novas.*

164 **Decreto**

De 20 de Outubro de 1763.

Que manda crear para os Regimentos, Auditores Letrados.

165 **Decreto**

De 2 de Agosto de 1766.

Que manda crear na Cidade de Angra hum Regimento de Linha.

166 **Decreto**

De 28 de Abril de 1790.

Que manda crear 6 Cirurgiões, além dos do numero, denominados primeiros Cirurgiões da Armada Real; com a graduação de segundos Tenentes.

167 **Decreto**

De 7 de Agosto de 1797.

Que ordena a creação de huma nova Legião.

168 **Alvará**

De 11 de Outubro de 1796.

Que faz reviver os Postos de Brigadeiros, que forão abolidos pelo Paragr. 3°. do Alvará de 15 de Desem-

bro de 1790, e os colloca na classe de Officiaes Generaes.

N. B. Alvará de 27 de Fevereiro de 1801 regula o numero de Brigadeiros effectivos de differentes Corpos.

169

Decreto

De 13 de Novembro de 1796.

Que declarou competir aos Secretarios dos Regimentos a graduação de Tenentes, e Soldo de 15:000 réis por mez.

N. B. O Decreto da creação dos Lugares de Secretarios para os Regimentos, não se acha estampado na Collecção das Leis Militares. Consta porém do Decreto acima referido ser da data de 7 de Agosto de 1796.

170

Decreto

De 7 de Dezembro de 1796.

Que manda crear o Posto de Major General para as Reaes Esquadras.

171

Alvará

De 7 de Janeiro de 1797.

Que manda crear huma Junta de Fazenda de Marinha abordo dos Navios de Guerra, para melhor economia das despezas.

Segue *Creações Novas.*

N. B. Outro Alvará da mesma data de 7 de Junho de 1797 estabelece hum Regimento de arrecadação, e despesa dos Generos, e Mantimentos com que se devem aprovisionar as Náos, e outras Embarcações de Guerra, creàndo hum novo lugar de Commissario a bordo de cada huma das Embarcações de Guerra.

172

Resolução de Consulta

De 20 *de Março de* 1797.

Que manda crear Patrões Móres em algumas das Ilhas dos Açores, e nos Portos principaes das Conquistas Ultramarinas.

173

Decreto

De 31 *de Março de* 1797.

Que manda crear duas Companhias fixas para os Presidios da Provincia da Beira.

174

Decreto

De 22 *de Abril de* 1797.

Que manda crear hum novo Batalhão para guarnecer o Castello de S. João Baptista.

Segue *Creações Novas.*

175

Alvará

De 28 de Agosto de 1797.

Que manda crear hum novo Corpo, denominado, Real Brigada da Marinha.

N. B. Decreto de 11 de Novembro de 1797 com additamento para esta nova creação.

176

Alvará.

De 27 de Fevereiro de 1801.

Que manda crear hum novo Regimento de Infanteria de Linha, debaixo da denominação, de Regimento de Lisboa.

177

Decreto

De 10 de Dezembro de 1801.

Que manda crear hum Corpo Militar de Policia para guarda da Cidade, e Corte de Lisboa.

178

Decreto

De 19 de Maio de 1806.

Que manda crear hum Trombeta Mór nos Corpos de Cavalleria.

Segue *Creações Novas.*

179

Decreto

De 29 de Outubro de 1807.

Que manda crear hum Corpo de Voluntarios de Milicias, a cavallo.

180

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que manda crear 6 Commandantes das Companhias estabelecidas para a invasão dos Indios Botecudos, com a Patente, e soldo de Alferes, aggregados aos Regimentos de Cavalleria de Minas Geraes.

Construcção Naval.

181

Resolução de Consulta

De 22 de Novembro de 1796.

Que declara, além dos ordenados, a graduação, e soldo dos Engenheiros Constructores.

Conselheiros de Estado.

182

Decreto

De 24 de Junho de 1806.

Permitte que hum dos Filhos de quem for Conselheiro de Estado depois de sentar praça, o primeiro posto em que for provido seja o de Capitão.

Conselheiros de Guerra.

N. B. Veja-se no Titulo, *Soldos*, o Decreto N. 526. E no Titulo, *Conselho Suppremo de Guerra*, o Decreto de 13 de Agosto de 1655, no N. B. do Decreto N. 155.

Cirurgiões Móres, e Cirurgiões.

N. B. Veja-se no Titulo, *Brigada Real da Marinha*, o Decreto N. 107.
E no Titulo, *Creações Novas*, o Decreto N. 166.
E no Titulo, *Marinha*, o Decreto N. 379.

Segue *Cirurgiões Móres, e Cirurgiões.*

N. B. Lea-se o Cap. XVII. do Regulamento Militar, a fol. 178.
E no Titulo, *Soldos* no N. B. do Regimento N. 518, os Decretos de 9 de Desembro de 1765, e de 3 de Janeiro de 1766.

Castellos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Presidios.*
E Titulo, *Creações Novas*, os Decretos N. 173, e 174.

Comosgraphos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Academia Militar, e da Marinha.*

Condestaveis.

N. B. Veja-se o Titulo, *Abolições*, Decreto N. 46.

N.

Capellão Mór, e Capellães dos Regimentos.

183

Aviso Regio

De 18 de Junho de 1740.

Declara que aos Capellães dos Regimentos toca desobrigarem aos Soldados do preceito da Quaresma, e não importa aos Parochos este encargo, nem lhe devem os Soldados pagar os direitos chamados Parochiaes; e para o que ainda sendo os Capellães dos Regimentos approvados para confessar, o serão novamente pelos Ordinarios, precedendo exame, o qual se reduzirá a titulo, para ser apresentado antes de sentarem praça, e vencerem soldos.

Camaradas.

184

Decreto

De 28 de Março de 1810.

Que estabelece o modo de se permittirem Soldados como Camaradas dos Officiaes.

Continencias Militares.

185

Regimento

De 20 de Fevereiro de 1708.

Que declara as Continencias Militares.

N. B. Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1743, que declara as Continencias Militares devidas aos Bispos.

Ordem de 10 de Agosto de 1764 de declaração ao Regimento acima referido.
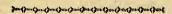
Cavalgaduras.

N. B. Veja-se no Titulo, *Cavalleria*, a Carta Regia N. 126.

As Provisões do Conselho Ultramarino N. 127, 128, e 129.

Contadoria Geral de Guerra.

186

Alvará

De 23 de Agosto de 1655.

Que declara a Jurisdicção da Contadoria Geral de Guerra, e do seu Super-Intendente.

N. B. Decreto de 20 de Novembro de 1657 sobre as suspeições postas ao Super-Intendente.

Decreto de 18 de Desembro de 1659 sobre a necessidade de certidão do Super-Intendente nas Residencias dos Ministros.

N. B. A este mesmo respeito: veja-se o Decreto de 16 de Janeiro de 1660; e o Alvará de 21 de Março de 1662.

Aviso de 20 de Maio de 1660 do que incumbe aos Officiaes da Contadoria Geral de Guerra sobre o Registo das Patentes.

Resolução de 25 de Outubro de 1685, que limita o tempo em que na Contadoria se devem registar os Alvarás das escusas dos Soldados.

Alvará de 13 de Julho de 1760, que nomêa Juiz privativo desta repartição ao Ouvidor da Alfandega.

Alvará de 21 de Abril de 1761, que declara os novos

Segue *Contadoria Geral de Guerra.*

Direitos, que devem pagar os Officiaes desta Repartição.

Alvará de 13 de Julho de 1751, sobre os ordenados dos Officiaes, que servem nesta Repartição.

Commercio.

N. B. Veja-se o Titulo, *Negocear.*

Cartas de Seguro.

N. B. Veja-se no Titulo, *Conselho de Guerra Regimental*, o Alvará N. 151.

E no Titulo, *Conselho de Guerra, e de Justiça*, o Alvará N. 155. no N. B. veja-se o Decreto de 21 de Janeiro de 1650.

Coroneis, e Commandantes de Regimentos.

187

Carta

De 8 de Julho de 1710.

Que prescreve o modo de concederem licenças os Commandantes dos Corpos.

188

Carta

Do 1°. de Julho de 1721.

Que dá providencias sobre os damnos, que em marcha fizerem as Tropas Portuguezas, e Inglezas.

189

Decreto

De 27 de Março de 1738.

Que declara ser privativamente dos Coroneis, e Commandantes dos Corpos o Governo economico delles.

N. B. Veja-se o Decreto de 11 de Setembro de 1762. E o Aviso de 3 de Maio de 1777.

Segue *Coroneis, e Commandantes de Regimentos.*

190 Resolução de Consulta

De 22 de Junho de 1753.

Que trata sobre a prisão feita aos Coroneis.

191 Ordem

De 23 de Agosto de 1740.

Indica o modo das Informações que devem dar os Chefes, para reformas, baixas, e passagens.

N. B. Veja-se no Appendice as Fórmulas a este respeito.

192 Decreto

De 24 de Março de 1757.

Que declara serem os Coroneis, e Commandantes dos Corpos subordinados aos Directores.

193 Resolução

De 22 de Abril de 1757.

Que trata do modo de se fazerem as nomeações dos Postos Subalternos das Companhias.

N. B. Veja-se a Resolução de 14 de Maio de 1781.

Segue Coroneis, e Commandantes de Regimentos.

194

Alvará

De 24 de Fevereiro de 1764.

Que indica o modo de recrutarem os Coroneis para os seus Corpos.

N. B. Veja-se a Resolução do 1º. de Outubro de 1764.

195

Alvará

De 14 de Abril de 1764.

Sobre o que devem praticar os Coroneis, nas mostras que passarem aos Corpos do seu commando, os Thesoureiros Geraes, e Commissarios.

196

Ordem

De 4 de Fevereiro de 1768.

Sobre Propostas para Officiaes Aggregados.

197

Aviso

De 22 de Julho de 1776.

Que prescreve a norma com que os Commandantes dos Corpos devem dar as suas informações semestres.

N. B. Veja-se o Aviso de 9 de Novembro de 1799.

Segue *Coroneis, e Commandantes de Regimentos.*

198

Aviso

De 5 de Novembro de 1778.

Do que devem praticar os Commandantes dos Corpos sobre o fardamento da Tropa.

199

Alvará

De 15 de Dezembro de 1790.

Que declara o modo com que os Coroneis devem ser promovidos a Patentes superiores, não lhe dando a antiguidade direito algum de precedencia, para o emprego de General, que unicamente deve ser provido em premio do merecimento mais distincto.

N. B. Veja-se o Titulo *Economia do Exercito, e dos Regimentos.*

N. B. Sobre o commando de Tropa veja-se no Titulo *Abolições*, o Decreto N. 41.

E no Titulo, *Milicianos*, no N. B. da Provisão N. 441. a Resolução de 8 de Fevereiro de 1746.

Castigos.

N. B. Veja-se o que se deve praticar no castigo dos Officiaes, e Soldados, que delinquirem, assim em

Campanha, como nas Praças, e Quarteis, o Paragr. 146 do Regimento dado para o Exercito, em 20 de Fevereiro de 1708.

Contrabandos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Foro Militar.*

Comendas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Ordens Militares.*

Deserções.

200

Alvará

De 5 de Maio de 1762.

Que perdoa aos criminosos Militares, que se acharem ausentes do Reino, recolhendo-se a elle dentro do termo de tres mezes, contados da publicação do mesmo Alvará.

Segue *Deserções.*

201

Decreto

De 29 de Junho de 1763.

Que perdoa aos Desertores do Exercito.

202

Alvará

De 15 de Julho de 1763.

Declara, que na disposição do Artigo XIV, e XXIV. do Novo Regimento se comprehendem todas as pessoas de qualquer graduação, e sexo que sejão, que induzirem, ou aconselharem Soldados para desertarem dos seus respectivos Regimentos.

N. B. O Alvará de 6 de Setembro de 1765 ampliando o Alvará acima citado, e o Paragr. 14. do Cap. XXVI. do Regulamento de Infanteria; e o Cap. IX. do de Cavalleria, estabelece as penas com que devem ser punidos os Desertores das Tropas, e os que lhes derem asilo.

A este mesmo Alvará vem unida a formula para os Passaportes de licenças.

203

Decreto

De 6 de Setembro de 1765.

Que perdoa aos Desertores, e aos que estiverem já condenados pelo referido crime.

Segue *Deserções.*

204

Decreto

De 25 de Agosto de 1779.

Ordena que os Desertores não possão gozar da graça concedida neste Decreto, de não servirem os Soldados por mais tempo de dez annos.

N. B. Não deve entrar em linha de conta o tempo, que tiverem servido antes da deserção.

205

Decreto

Do 1°. de Setembro de 1780.

Expedido a favor dos Desertores, que por crimes se achassem ausentes do Reino.

206

Decreto

De 6 de Junho de 1785.

Expedido a favor dos criminosos Militares, e Desertores, que se achassem fóra, e dentro do Reino.

207

Decreto

De 17 de Dezembro de 1789.

Que perdoa aos Desertores que se acharem fóra, e dentro do Reino.

Segue *Deserções.*

208 Decreto

De 6 de Novembro de 1790.

Expedido em beneficio dos Desertores que se achassem dentro do Reino.

209 Decreto

De 20 de Fevereiro de 1793.

Expedido a favor dos Desertores para fóra, e dentro do Reino, e igualmente perdoa aos Reos sentenciados pela primeira deserção, não havendo nella circunstancias mais aggravantes.

N. B. Alvará de 9 de Fevereiro de 1792, manda tomar em consideração as deserções feitas em tempo de Guerra, ou de Paz.

Sobre os Desertores das Armadas, veja-se a Orden. Liv. V. Tit. XCVI.

210 Decreto

De 13 de Setembro de 1793.

Que perdoa a todos os Vassallos, que se achassem Desertores no Reino de Hespanha, com tanto que se apresentassem no espaço de seis mezes ao Commandante em Chefe do Exercito Portuguez, que

Segue *Deserções.*

passou como Auxiliar ao Serviço daquella Nação, rehabilitando-os ao Real Serviço desde o dia em que sentassem praça, em qualquer dos Regimentos de Infanteria.

211

Decreto

De 4 de Abril de 1795.

Que perdoa aos Desertores do Exercito, e igualmente aos que estivessem sentenciados, e presos pela primeira, e segunda deserção.

212

Decreto

De 20 de Julho de 1796.

Que perdoa aos Desertores, que se apresentassem nos seus Regimentos no espaço de trinta dias dentro do Reino; e de dois mezes para os que estivessem fóra delle.

213

Decreto

De 27 de Março de 1797.

Que perdoa aos Desertores do Exercito.

Segue *Deserções.*

214 Decreto

De 17 de Outubro de 1797.

Que perdoa o crime de deserção.

215 Decreto

De 19 de Outubro de 1798.

Que perdoa o crime de deserção.

216 Decreto

De 9 de Setembro de 1800.

Que perdoa a deserção aos Soldados da Brigada Real da Marinha.

217 Decreto

De 7 de Fevereiro de 1801.

Que perdoa o crime de deserção do Exercito.

218 Decreto

De 22 de Abril de 1801.

Que perdoa a deserção mui amplamente aos Desertores do Corpo da Real Brigada da Marinha.

Segue *Deserções.*

219

Decreto

De 9 de Agosto de 1801.

Que perdoa aos Desertores do Exercito.

220

Edital

De 24 de Setembro de 1801,

Expedido pelo Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Corte, e Provincia da Estremadura, para se recolherem aos seus Corpos os Desertores Milicianos.

221

Decreto

De 3 de Agosto de 1803.

Determina, que sejão irremissivelmente castigados, com o rigor das Leis, os individuos que se ausentarem dos seus Regimentos.

N. B. Decreto de 16 de Setembro de 1803 ordena; que o perdão dos Desertores da primeira deserção se não entenda com os que tiverem desertado até á data do Decreto acima referido.

Decreto de 9 de Abril de 1805, que determina a regra invariavel com que devem ser qualificados Desertores aquelles, que desampararem as Bandeiras em tempo de Paz.

Segue *Deserções.*

Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, que commuta o degredo de 6 annos para os Estados da India pela terceira deserção em outro tanto tempo nos trabalhos publicos.

222 Decreto

De 29 de Outubro de 1807.

Que perdoa o crime da primeira deserção aos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos Regimentos do Exercito.

223 Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Que perdoa a todos os Desertores, que se recolherem aos seus Corpos no prazo de 6 mezes, estendendo-se esta graça a todas as Capitanias do Brasil.

224 Decreto

De 13 de Novembro de 1808.

Que preroga mais 6 mezes de perdão aos Desertores da primeira, e segunda deserção simples.

Segue *Deserções.*

225

Decreto

De 28 de Fevereiro de 1810.

Que perdoa aos Desertores, que no praso de hum anno se recolherem ás suas Bandeiras.

N. B. Veja-se no Titulo, *Almirantado*, o Decreto N. 68.

E o Titulo, *Licenças.*

N. B. O que se deve praticar contra os Desertores: veja-se o Paragr. 204 do Regimento dado para o Exercito, de 20 de Fevereiro de 1708, N. 253.

Veja-se no Titulo, *Vedores Geraes*, a Lei N. 584, no N. B.

Disciplina Militar.

226

Alvará

De 3 de Dezembro de 1790.

Que recommenda aos Chefes dos Corpos effectivos huma exacta, e diaria disciplina dos Soldados.

N. B. Veja-se o Titulo, *Exercito.*

N. B. Veja-se o que dispõe sobre a disciplina, e su-

bordinação da Tropa, o Paragr. 151 do Regimento dado para o Exercito, de 20 de Fevereiro de 1708.

Demissões.

227

Alvará

De 12 de Agosto de 1793.

Que regula o modo com que devem pedir as suas demissões os empregados na Corporação Militar.

N. B. Decreto de 25 de Junho de 1778, que dá providencia sobre a demora dos Requerimentos dos Soldados que pedem baixa.

Distinctivos.

228

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que concede certos distinctivos aos Generaes, Officiaes, e Officiaes Inferiores, e Soldados, que formárão o Exercito Portuguez Auxiliar do Rossilhon.

Segue *Distinctivos.*

229

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que concede hum distinctivo aos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados da Real Brigada, que fizerão a Campanha do Rossilhon.

230

Decreto

Dito dia, mez e anno.

Que concede huma Inscrição, por distinctivo, nas Bandeiras dos Regimentos que fizerão a Campanha do Rossilhon.

231

Decreto

De 7 de Janeiro de 1796.

Ordena que toda a Tropa do Exercito uze nos chapéos de laços de côr azul, e escarlate.

232

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Que permitte aos Officiaes Milicianos o uso de Banda em todas as funções Militares.

N. B. Veja-se o Titulo, *Uniformes.*

Desenho.

N. B. Veja-se o Titulo, *Sociedade Real Maritima.*

Declaração de Guerra.

N. B. Veja-se o Titulo, *Guerra.*

Dispensas.

---

233 Breve do Nuncio

De 8 de Agosto de 1801.

Com Beneplacito Regio

De 12 do dito mez, e anno.

Que dispensa na abstinencia dos dias de peixe, para poderem comer carne os Soldados do Exercito.

Dotes.

234 Decreto

De 17 de Agosto de 1801.

Que applica a quantia de 5:000U000 de réis para serem distribuidos em 100 dotes de 50U000 réis cada hum, tendo preferencia a elles as Orfãs, e Donzellas, filhas de Militares.

Dominios Ultramarinos.

235 Decreto

De 1 *de Dezembro de* 1806.

Regula o que se deve praticar com os Officiaes Militares, que do Serviço do Ultramar voltarem para o Reino, quando forem admitiidos nos Corpos do Exercito.

Destacamentos.

236

Decreto

De 30 de Dezembro de 1806.

Que regula os Destacamentos, que se devem fornecer para a guarnição dos Estabelecimentos Militares.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

237

Carta da Secretaria de Estado

De 12 de Março de 1746.

Ordena que os Soldados que forem para fóra das suas Praças servir em outras Capitanias destacados, devem ser pagos de seus soldos pelo lugar donde sahirão.

Desenho.

238

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Que estabelece Officiaes de desenho para serem aggregados ao Archivo Militar, que se mandou crear.

Directores.

239

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Que estabelece hum Director para o Archivo Militar.

N. B. Veja-se no Titulo, *Jurisdicções*, o Decreto N. 334.

Despezas.

240

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Ordena que as despezas feitas com o expediente do Archivo Militar sejão pagas, e approvadas pela Secretaria de Estádo dos Negocios da Guerra.

Dragões.

N. B. Veja-se no Titulo, *Cavalleria*, os Decretos N.os, 113, 115, 117, 118, e 119.

Diligencias.

241

Decreto

De 17 de Fevereiro de 1764.

Que prohibe aos Soldados o uso das Armas fóra de diligencias do Serviço.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

242 **Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta**

De 15 de Julho de 1726.

Ordena aos Governadores das Capitanias ; que mandando Officiaes , ou Soldados a diligencias do Serviço fóra da Praça lhes dêm para isso Ordem por escrito , e a mandem notar em seus assentos.

Desafio.

N. B. Veja-se a este respeito a Orden. L. V. N. 43.

Docél.

N. B. Os Governadores , e Capitães Generaes das Capitanias do Brasil se lhe permitte o uso de docél ; e que nas Procissões do Corpo de Deos tenhão lugar adiante da Camara , e atraz delles os seus Ajudantes das Ordens.

Estrangeiros.

243 **Alvará**

De 16 de Dezembro de 1790.

Ordena que aos Officiaes Estrangeiros, que vierem servir no Exercito se lhes satisfaça o soldo dobrado pela tarifa actual, e não pela nova regulação.

N. B. Veja-se no Titulo, *Creações Novas*, o Decreto N. 162. E o Alvará N. 163.

Engenheiros.

244 **Regimento da Junta dos Tres Estados**

De 29 de Desembro de 1721.

TITULO VI.

Ordena que os soldos dos Officiaes Engenheiros sejão pagos pela Caixa Militar das Fortificações.

Segue *Engenheiros.*

245

Carta

De 5 de Agosto de 1779.

Que supprime a antiga Aula de Engenharia, e dá nova fórma aos Estudos Mathematicos.

N. B. Veja-se o Paragr. 14 dos Estatutos, que acompanhou a Lei de 2 de Janeiro de 1790, sobre a promoção dos Postos dos Officiaes Engenheiros.

246

Decreto

De 3 de Novembro de 1792.

Que manda crear huma nova classe de Officiaes Subalternos Engenheiros, com a denominação de segundos Tenentes, com o soldo que compete aos de Infanteria do Exercito, antes da nova regulação, abolindo a antiga denominação de Ajudantes de Infanteria, com exercicio de Engenheiros, ficando considerados estes para o futuro como primeiros Tenentes, com a mesma graduação, e soldo, que actualmente lhes compete.

N.B. Decreto de 17 de Desembro de 1792 ordena, que do 1º. de Janeiro de 1793 em diante sejão os Officiaes do Real Corpo de Engenheiros, igualados na percepção de seus soldos pela tarifa estabelecida a favor dos Officiaes effectivos de Infanteria, e Cavalleria.

Segue *Engenheiros.*

Alvará de 22 de Agosto de 1793 regula os soldos dos Officiaes Engenheiros em Campanha.

Decreto de 12 de Junho de 1806, que regula, em tarifa, as gratificações, que devem competir aos Officiaes Engenheiros, que forem empregados em diligencias.

247

Resolução de Consulta

De 22 de Novembro de 1796.

Que regula as graduações que devem ter os Engenheiros Constructores.

248

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Que estabelece Officiaes Engenheiros para serem aggregados ao Archivo Militar.

N. B. Veja-se o Titulo, *Junta dos Tres Estados.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

249

Carta Regia

De 9 de Outubro de 1709.

Que ordena aos Officiaes Engenheiros lancem em o Livro, chamado *do ponto*, as alturas, larguras, e comprimentos das differentes partes das Fortificações que se forem construindo.

250

Carta Regia

De 8 de Novembro de 1712.

Que ordena aos Officiaes Engenheiros assignem com o seu nome inteiro, nos actos de vestorias, e avaliações.

251

Carta Regia

De 24 de Setembro de 1732.

Que manda dar Cavallo, e sustento para elle, aos Officiaes Engenheiros que servirem nas Conquistas.

Segue *Engenheiros*.

252 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 13 de Setembro de 1765.

Que manda dar soldo dobrado aos Officiaes Engenheiros, que forem a diligencias do Real Serviço.

Exercito.

253 Regimento

De 20 de Fevereiro de 1708.

Expedido para a regulação do Exercito, não só quando estiver em Campanha, mas achando-se aquartelado.

N. B. Decreto de 22 de Março de 1710, que contém varias declarações ao Regimento acima referido.

Aviso de 20 de Maio de 1660 do que incumbe na Contadoria Geral de Guerra sobre o Registo das Patentes.

Segue *Exercito.*

245

Alvará

De 28 de Janeiro de 1788.

Que dá providencias sobre a polvora.

N. B. Veja-se o Alvará de 7 de Desembro de 1636.
Decreto de 30 de Julho de 1753.
Alvará de 9 de Julho de 1754.
Alvará de 13 de Julho de 1778.
Alvará do 1°. de Outubro de 1778.

255

Decreto

De 19 de Maio de 1806.

Que estabelece a boa ordem e regularidade da disciplina do Exercito, e organisa o lugar, que constantemente devem ter os Corpos, quando entrarem em Linha.

256

Emolumentos.

Alvará

De 31 de Julho de 1798.

Que regula os Emolumentos do Secretario, e Officiaes do Conselho do Almirantado.

N. B. Decreto de 25 de Fevereiro de 1807 amplia o Alvará acima citado.

Estado-Maior.

257 Alvará

Do 1°. de Abril de 1805.

Que abolindo a primeira Plana da Corte, regula, debaixo do Titulo de *Officiaes do Estado-Maior* (que lhes deve substituir) o que com elles se deve praticar.

258 Alvará

De 27 de Setembro de 1805.

Que regula o Estado-Maior das Fortalezas.

Estudos. (*)

N. B. Veja-se no Titulo, *Artilheria*, o Decreto N. 16. E a Resolução N. 17.

(*) O espirito da Lei não he o de se accumular estudos, pertendendo-se, talvez, fazer o homem uni-

E o Titulo, *Academia Militar, e da Marinha.*
E Titulo, *Architectura Naval.*
E no Titulo, *Fortificações*, a Carta N. 272.
E no Titulo, *Engenheiros*, a Carta N. 245.
E o Titulo, *Escólas Militares.*

Exames.

N. B. Veja-se no Titulo, *Artilheria*, os Decretos N^os. 16, e 17.

---

versal. A mistura excessiva sobrecarrega a memoria, e por consequencia, não só se aggrava a imaginação, mas a escalda, e enfraquece pela infinidade de objectos, até, alguns delles, bem desnecessarios ao verdadeiro fim da profissão Militar, do que se segue ficar em todas inhabil, e adormecido.

As restricções tambem são mui damnosas, e contrarias ao espirito da Legislação, e dos progressos, que se devem esperar dos Alumnos, que sendo dependentes de licenças devem estas ser gratuitas, pelo principio, que a instrucção Militar he mais em utilidade do Estado do que propria.

N.

Economia do Exercito, e dos Regimentos.

259 ## Resolução

De 26 de Novembro de 1710.

Sobre a faculdade permittida aos Capitães de Granadeiros, para completarem as suas Companhias, de outras de Fuzileiros.

260 ## Decreto

De 29 de Dezembro de 1710.

Sobre o numero de Tambores, que deve ter cada Companhia.

261 ## Aviso Regio

De 24 de Março de 1741.

Sobre a desobriga da Tropa, na Quaresma, e sobre os Capellães dos Regimentos.

Segue *Economia do Exercito, e dos Regimentos.*

262 Aviso Regio

De 3 de Maio de 1777.

Sobre o rezarem os Soldados o Terço.

263 Resolução

De 24 de Julho de 1778.

Sobre a preferencia dos Tenentes das Companhias dos Coroneis.

264 Resolução

De 15 de Setembro de 1791.

Que declara a quem toca a economia dos Regimentos.

N. B. Veja-se os Decretos de 27 de Março de 1738, e de 11 de Setembro de 1762.

265 Decreto

De 4 de Dezembro de 1796.

Que dá providencias contra o luxo do Exercito.

N. B. Vejão se os Decretos de 18 de Abril de 1735, e de 2 de Abril de 1762.

Escólas Militares.

266 **Decreto**

De 24 de Dezembro de 1732.

Que manda estabelecer Escólas Militares em as Praças de Elvas, e Almeida.

267 **Carta de Lei**

De 2 de Janeiro de 1790.

Que manda estabelecer huma Academia de Fortificação, e Desenho, na Corte.

268 **Decreto**

De 23 de Abril de 1790.

Que estabelece ordenados ás pessoas empregadas na Academia.

269 **Alvará**

De 22 de Agosto de 1793.

Permitte aos Professores das Academias Militares o aspirarem ás Graduações.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Estudos. Academia Militar. Marinha. Bibliothecas.*

Fortificações.

270 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que estabelece huma Caixa Militar para as despezas das Fortificações, applicando annualmente 100:000U000 de réis, a saber: 24:000U000, de resto das mezadas do Contrato do Tabaco: 16:000U000, dos quarteis do mesmo: 33:000U000, das terças, e 27:000U000, dos reaes de agoa dos Conselhos do Reino.

N. B. Desta Caixa se devia pagar, na fórma do Titulo VI. do mesmo Regimento, o seguinte. Os soldos dos Engenheiros. Os ordenados dos Discipulos das Aulas Militares. As despezas com os reparos dos Corpos de Guarda, e Quarteis de Infanteria, e Cavalleria.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1752, que dá nova fórma ás despezas das Fortificações das Praças, e á inspecção, administração, e medição das obras a ellas pertencentes.

Segue *Fortificações.*

271 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO VI.

Que ordena não se faça obra nova nas Fortificações, sem primeiro ser participado á Secretaria de Estado da Repartição.

272 Carta

De 2 de Janeiro de 1790.

Que estabeleece na Corte, e Cidade de Lisboa huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, dando-lhe Estatutos para o seu governo, os quaes vem junto á mesma Carta.

N. B. Portaria de 23 de Abril de 1790, que referindo-se a esta Carta, regula os vencimentos dos Lentes das Cadeiras instituidas para o Curso Militar, mandando contar o vencimento desde o dia em que teve abertura a dita Academia.

273 Decreto

Do 1º. de Julho de 1795.

Que estabelece Guarnições para as Fortalezas do Reino do Algarve, na fórma do Plano, que baixou com

Segue *Fortificações.*

o mesmo Decreto, abolindo as Guarnições fixas, que tinhão as mesmas Fortalezas.

N. B. Decreto de 8 de Novembro de 1795, que augmenta o numero de Praças ao Plano referido.

274

Alvará

De 27 de Setembro de 1805.

Que regula o numero de Praças fronteiras, e Fortalezas Maritimas do Reino.

275

Decreto

De 29 de Outubro de 1807.

Ordena que as Praças do Reino fiquem na dependencia, e debaixo das Ordens dos Generaes das Provincias, e Reino do Algarve.

N. B. Revoga para isso a disposição do Paragr. 3º. do Cap. XVIII. do Regulamento de Infanteria.

276

Decreto

De 30 de Outubro de 1807.

Ordena que o Forte de Santo Antonio da Barra, denominado, *Forte Velho*, fique na dependencia da Praça, e Governo de Cascaes.

Segue *Fortificações.*

N. B. Deroga para este effeito sómente o que determina o Alvará de 27 de Setembro de 1805.

Veja-se o Titulo, *Governadores de Praças.*

E o Titulo, *Vedores Geraes.*

E o Alvará de 7 de Fevereiro de 1752; e o Regimento de 22 de Junho de 1753.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

---

277 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 20 de Fevereiro de 1755.

Ordena que os Cabos das Fortalezas, não possão fazer troca alguma com os Officiaes dos Regimentos de Cavalleria, Infanteria, e Artilheria.

Fardamentos.

278 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que estabelece fundos applicados ao fardamento das Tropas, sendo distribuido pela Junta dos Tres Estados, e disignando as quantidades dos generos a cada praça.

N. B. No Titulo IV. se determina sejão as Tropas fardadas abundantemente, e que todos os generos necessarios sejão entregues aos Coroneis, considerando sempre os Regimentos no seu estado completo, ainda que não o estejão.

279 Alvará

De 24 de Março de 1764.

Que dá nova fórma aos fardamentos do Exercito, estabelecendo o modo pelo qual se deve promptamente fardar a Tropa, e em seus devidos tempos.

N. B. Veja-se o Alvará de 5 de Novembro de 1778; e o Aviso de 27 de Julho de 1781, o que declara so-

Segue *Fardamentos.*

bre a Jurisdicção do Governador das Armas, relativa a fardamentos.

280

Decreto

De 19 *de Maio de* 1806.

Que regula o fardamento do Exercito, e designa as qualidades, e quantidades dos generos que deve receber cada praça.

N. B. Decreto de 29 de Março de 1810 regula novamente as qualidades, e quantidades dos generos para o fardamento do Exercito, e mais semestres, segundo o clima do Brasil.

128

Alvará

De 12 *de Março de* 1810.

Que estabelece hum novo Conselho de administração em cada Regimento, com hum systema, e fundos para o fardamento, e semestres.

N. B. Decreto de 28 de Março de 1810, estabelece regras invariaveis, debaixo das quaes se devem distribuir as licenças de que trata o Alvará acima citado, para se poder augmentar a Caixa dos fundos destinada aos fardamentos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Uniformes.*

N.

Segue *Fardamentos.*

Lea-se no Cap. XVI. do Regulamento Militar, a fol. 171 os Paragr. 4, 5, 6, 7, 8.

E Cap. XXVI. a fol. 227 os Paragr. 17, e 19.

Vejão-se os Titulos, *Governador das Armas. Arsenal Real do Exercito.*

E no Titulo, *Thesoureiros Geraes*, o Decreto de 26 de Outubro de 1789, no N. B. da Lei N. 566.

E no Titulo, *Coroneis*, e *Commandantes de Regimentos*, o Aviso de 5 de Novembro de 1778 N. 198.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

282

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 15 de Fevereiro de 1714.

Prohibe o dar-se fardamento aos Officiaes da primeira Plana, e aos Soldados incapazes.

Segue *Fardamentos.*

283 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 12 *de Maio de* 1743.

Ordena se não ponhão sellos nas Alfandegas nas fardas, que do Reino vierem feitas para os Soldados, e igualmente nos generos remettidos para serem applicados ao fardamento da Tropa.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino de 28 de Setembro de 1743 prohibe se pague emolumento algum aosSelladores das Alfandegas, proveniente dos generos remettidos para o fardamento da Tropa.
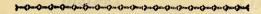
Foro Militar.

284 Alvará

De 18 *de Setembro de* 1784.

Que occorrendo ás duvidas suscitadas sobre a conciliação, e intelligencia do Artigo XVIII. de Guerra, e da Lei de 21 de Outubro de 1763, e do Alvará de 14 de Fevereiro de 1772, sobre a competencia do

Segue *Foro Militar.*

Foro Militar nos crimes comettidos de furtos em prejuizo da Real Fazenda, declara quando elle tem ou não lugar.

N. B. A Lei de 21 de Outubro de 1763 ordenou, que os furtos perpetrados por Militares em Armamentos, Munições, e Petrechos fóra dos Quarteis, e Alojamentos da Tropa, como em Armazens, Casas, e outros quaesquer depositos, que respeitem a diversa inspecção, e outra Repartição da Real Fazenda, he incompetente o Foro Militar, pertencendo o conhecimento do delicto aos Juizes, e Fiscaes da mesma Real Fazenda, por ser estranho, e muito dissonante, que a Coroa conceda hum privilegio contra a sua Real prerogativa e independencia.

285, Decreto

De 2 de Outubro de 1792.

Ordena que os Militares que se empregarem no vergonhoso tráfico de vender carnes, neste caso, não gozem do privilegio do seu fôro.

N. B. Alvará de 14 de Fevereiro de 1772 dá as providencias necessarias, para serem punidos os Militares transgressores das Leis, que defendem os Contrabandos.

Segue *Foro de Fidalgo.*

286

Alvará

De 6 de Novembro de 1801.

Que regula os limites da Jurisdicção Civil, e Militar nas cauzas civeis, e crimes dos Officiaes de Guerra.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Jurisdicções*, o Alvará N. 339., *Conselho, de Guerra.*

N. B. Veja-se a Resolução de 23 de Julho de 1644, que determina ao Conselho de Guerra não impessa ás Justiças irem ao Castello de S. Jorge de Lisboa, ás diligencias que se lhe ordenassem.

Foro de Fidalgo.

287

Decreto

De 13 de Maio de 1789.

Que concede o Foro de Fidalgo Cavalleiro aos Tenentes Generaes, e Marechaes de Campo.

N. B. Veja-se no Titulo, *Privilegios*, no N. B. qual he a Aposentadoria que pertence aos que tem Foro de Fidalgo.

Funeraes.

288

Resolução de Consulta

De 30 de Dezembro de 1797.

Determina, e regula o que se deve praticar no falecimento dos Officiaes Generaes da Marinha.

Fortalezas.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Fortificações*, *Presidios*, *Castellos*.
E no Titulo, *Abolições*, o Aviso Regio N. 40, e o Decreto N. 42.

Fysico Mór.

N. B. Veja-se o Titulo, *Hospitaes*, o Decreto N. 332.

Fés de Officios.

Ordens relativas ao Brasil.

289

Carta Regia

De 15 de Março de 1719.

Que determina se não admittão Fés de Officios, sem que nellas se declare as Terras donde são naturaes, e os nomes dos Pais daquelles que as pedirem.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta, de 4 de Janeiro de 1751 determina, que as Fés de Officios que pedirem os herdeiros dos Militares falecidos se lhes não passe no caso de serem estes Devedores á Fazenda Real, e sim depois que constar terem pago.

Carta de 20 de Outubro de 1739, que declara o modo com que devem ser passadas as Fés de Officios.

Graduações.

290 Decreto

De 2 de Julho de 1761.

Que gradua os Guardas Marinhas da Real Armada em Alferes de Infanteria, e declara, que sem embargo das novas graduações dos Póstos da Marinha, não he da Real Intenção preterir o accésso daquelles Officiaes, que estiverem a caber, segundo a graduação em que se achavão.

291 Decreto

De 11 de Novembo de 1768.

Que regula as honras, e graduações dos Officiaes da Armada Real.

N. B. Decreto de 16 de Desembro de 1789 regula as graduações correspondentes aos Officiaes da Real Armada.

Segue *Graduações.*

292

Decreto

De 28 de Abril de 1791.

Determina que a antiguidade dos Officiaes Generaes, seja sómente attendivel para as graduações de semelhantes Póstos, nas graças, e mercês com que o Governo for servido premia-los.

293

Resolução de Consulta

De 23 de Maio de 1791.

Determina que recaindo geralmente qualquer governo, ou commando naquelle Official que tiver maior Patente, deve supprir a falta do Sargento Mór effectivo o graduado neste Posto, ainda que o seu actual exercicio seja o de Capitão, e hajão outros mais antigos; o que tambem deve servir de regra para todos os Officiaes de igual exercicio concorrendo com aquelle, que se achar graduado com Patente maior.

N. B. Resolução de Consulta de 28 de Fevereiro de 1798, em que se declara, que todo o Official graduado seja o ultimo na classe dos effectivos, em a qual elle se achar graduado; e o primeiro na classe immediatamente inferior: contando-se a antiguidade na classe superior, sómente desde a data da promoção em que os mesmos graduados passarem a effectivos.

Segue *Graduações.*

294 ## Alvará

De 20 *de Fevereiro de* 1793.

Ordena que do 1°. de Março de 1793 em diante fiquem cessando todos os despachos de graduações desde o Posto de Alferes até o de Coronel inclusive, reservando sómente esta preeminencia para os Officiaes, e Cadetes da Guarda de Corpo.

N. B. O Alvará de 22 de Agosto de 1793 amplia as graduações, pelo que respeita aos Professores Regios das Academias, e Escólas Militares, e aos Officiaes, que passando do estado de Paz ao da Guerra se distinguirem pelos seus talentos, e prestimo e qualidade, como tambem aos Officiaes, e Cadetes que marchárão no Exercito Portuguez do Rossilhon; e aos Capitães de Cavalleria, que levantárão Companhias no anno da Guerra, e que existem nas mesmas Patentes.

295 ## Decreto

De 13 *de Novembro de* 1796.

Que declara ser a graduação dos Secretarios dos Regimentos a de Tenente, e 15U000 réis de soldo.

Segue *Graduações.*

296

Resolução de Consulta

De 22 de Novembro de 1796.

Que declarã ser a graduação de primeiros Engenheiros Constructores a de primeiros Tenentes; e dos segundos Engenheiros Constructores a de segundos Tenentes.

297

Decreto

De 20 de Junho de 1799.

Ordena que todas as graduações que se concederem sejão unicamente honorificas.

N. B. Alvará de 16 de Desembro de 1790 ordena que todos os Officiaes, que obtiverem graduações, não possão gozar de outro soldo maior do que aquelle, que lhes competir, em virtude do Posto do seu exercicio.

298

Alvará

De 22 de Janeiro de 1802.

Que regula a precedencia entre os Officiaes effectivos, e graduados.

Segue *Graduações*.

299 Alvará

De 27 de Setembro de 1805.

Que regula as Graduações dos Gevernadores das Praças.

300 Decreto

De 13 de Maio de 1807.

Que regula as Graduações dos Guardas Marinhas, a a respeito dos Sargentos de Mar e Guerra, concedendo aos primeiros a de Alferes.

Governadores das Armas do Partido do Porto.

301 Alvará

De 7 de Janeiro de 1649.

Com varias declarações relativas a este Governo de que se fez Mercê ao Conde de Penna Guião.

N. B. Veja-se a este respeito o Alvará de 6 de Julho de 1667.

Segue *Governador das Armas do Partido do Porto.*

Alvará de 9 de Maio de 1654 da competencia do Governo relativa aos Vereadores.

Resolução de 18 de Abril de 1747 da Jurisdicção, que lhe compete sobre o Governo de S. João da Fós.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito a Resolução de 9 de Maio de 1748, e a Carta Regia de 22 de Março de 1762.

Carta Regia de 10 de Março de 1749 do que he relativo ao Governador das Armas deste Partido sobre o Governo das Justiças.

Decreto de 5 de Maio de 1752 do que lhe incumbe sobre córtes de madeiras para as Fortificações.

Aviso de 6 de Fevereiro de 1758 do que lhe incumbe sobre a visita da sahida dos Navios.

Carta Regia de 16 de Desembro de 1758 sobre os limites do Governo.

Aviso de 18 de Abril de 1761 sobre a Secretaria do Governo.

N. B. Veja-se a este respeito a Resolução de 15 de Setembro de 1787.

Generaes, e Governadores das Armas, e das Praças.

302

Regimento

Do 1°. de Junho de 1678.

Sobre a Jurisdicção dos Governadores das Armas.

N. B. A Carta de 21 de Agosto de 1683, e o Decreto de 22 de Outubro de 1751 interpreta os Paragr. 37, e 45 do Regimento acima.

Decreto de 21 de Janeiro de 1650, que prohibe aos Governadores das Armas o perdoarem os crimes.

Alvará de 13 de Março de 1646, que prohibe ao Governador das Armas o levar Ordenanças ás Fronteiras sem ordem.

Decreto de 20 de Maio de 1679, que regula o modo com que os Governadores das Armas podem conceder licenças.

N. B. A Carta de 8 de Julho de 1710 amplia este Decreto.

Alvará de 20 de Agosto de 1703, que lhe dá permissão para assignar coutos nas Fronteiras.

Decreto de 25 de Agosto de 1703, que declara o que incumbe ao Governador das Armas sobre Propostas.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

N. B. Veja-se a Resolução de 11 de Março de 1709.

Alvará de 18 de Junho de 1704 do que pertence ao Governador das Armas sobre corso, e prezas.

N. B. Veja-se a este respeito o Alvará de 7 de Desembro de 1796.

Regimento de 15 de Novembro de 1707 declara, quem deve substituir o Governo das Armas, na falta deste.

N. B. Veja-se a Resolução de 11 de Fevereiro de 1710.

Alvará de 24 de Julho de 1713, que declara o que incumbe ao Governador das Armas sobre a sahida dos Navios.

Decreto de 18 de Abril de 1735, do que lhe pertence sobre o luxo do Exercito.

Decreto de 17 de Outubro de 1720, sobre as Certidões que os Governadores das Armas devem mandar passar para a residencia dos Ministros.

N. B. Veja-se a este respeito o Decreto de 30 de Janeiro de 1649.

Aviso de 6 Fevereiro de 1734 do que incumbe ao Governador das Armas na occasião de Entrudo.

Decreto de 27 de Março de 1738, que declara as Relações entre o Governo das Armas, e Governadores das Praças.

N. B. Veja-se o Decreto de 30 de Março de 1718.

Ordem de 23 de Agosto de 1740 sobre as informações

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

que o Governador das Armas deve dar, para reformas baixas, e passagens.

Aviso de 9 de Maio de 1742 sobre os Ajudantes dos Governadores das Armas.

N. B. Veja-se o Aviso de 12 de Março de 1792.

Decreto de 10 de Janeiro de 1749, que declara a Jurisdicção do Governador das Armas sobre soldos.

Alvará de 21 de Maio de 1751, do que lhe pertence sobre a guarda do Deposito publico.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1752 do que lhe pertence sobre ss obras das Fortificações.

N. B. Veja-se o Alvará de 12 de Julho de 1754.

Resolução de 14 de Junho de 1753, que declara as relações dos Governadores das Armas com os Védores.

N. B. Veja-se tambem a Resolução de 21 de Agosto de 1717, e Aviso de 15 de Junho de 1754.

Resolução de 22 de Junho de 1753, do que lhe pertence sobre os Mantimentos das Tropas.

Decreto de 24 de Março de 1757 declara as Relações dos Governadores das Armas com os Directores.

Alvará de 16 de Março de 1757 do que lhe incumbe sobre o reconhecimento dos Cadetes.

Veja-se a este respeito o Decreto de 10 de Março de 1761.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

Resolução de 31 de Outubro de 1758, que prohibe aos Governadores das Armas o aliviarem por despachos os eleitos para Cargos Publicos pelas Camaras.

Carta de Lei de 22 de Desembro de 1761 das Relações com o Real Erario.

Alvará de 21 de Outubro de 1763, que determina o modo com que se deve haver o Governador das Armas entre o conflicto da Jurisdicção Civil, e Militar.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 do que lhe pertence sobre recrutas.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito as Resoluções de 7 de Julho de 1764, e do 1°. de Outubro do mesmo anno.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, que declara a Jurisdicção do Governador das Armas sobre a nomeação dos Póstos.

N. B. Veja-se a Resolução do 1°. de Outubro de 1764.

Alvará de 7 de Julho de 1764 sobre a Jurisdicção que tem relativa a recrutas nas occasiões da peste.

Decreto de 30 de Março de 1778, que ordena sejão snjeitos os Governadores das Praças aos das Provincias.

Alvará de 5 de Novembro de 1778 sobre a Jurisdicção que lhes compete relativa a fardamentos.

N. B. Veja-se o Aviso de 27 de Julho de 1781.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

Alvará de 22 de Maio de 1782 sobre o Tratamento dos Governadores das Armas.

Decreto de 3 de Junho de 1784 sobre a Jurisdicção do Governador das Armas, relativa a remessa de presos.

Alvará de 3 de Junho de 1788 sobre a segurança dos dinheiros remettidos para as Fabricas da Covilhã, e Fundão.

Decreto de 31 de Março de 1797, do que lhe incumbe sobre as guarnições fixas dos Presidios.

303 Regimento da Junta dos Tres Estados.

De 29 de Desembro de 1721.

Prohibe que os Governadores mandem fazer novas obras nas Fortificações, sem primeiro dar parte á Secretaria de Estado.

304 Decreto

De 2 de Abril de 1762.

Que regula a meza dos Generaes, assim na Campanha, como nos Quarteis.

N.

Segue Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.

305

Decreto

De 5 de Abril de 1762.

Que ordena a denominação, que devem ter os Generaes, e a sua nova classificação.

N. B. Quaes erão os Generaes antigamente, sua classificação, soldos, authoridade, e consideração, veja-se o Alvará de 22 de Desembro de 1643, o Regimento do 1º. de Junho de 1678, o Regimento de 15 de Novembro de 1707, o Regimento de 10 de Fevereiro de 1708, o Decreto de 22 de Março de 1710, a Resolução de 21 de Julho de 1735.

306

Decreto

De 14 de Abril de 1762.

Que regula as divisas de que devem usar os Generaes.

307

Alvará

De 12 de Desembro de 1770.

Que declara as pessoas que devem succeder no caso de falecimento, aos Generaes do Brasil, e Governadores das Ilhas adjacentes.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

308

Alvará

De 2 de Maio de 1802.

Ordena que aos Officiaes Militares em quem recair o Governo das Armas das Provincias destes Reinos, na ausencia, ou falta dos seus respectivos Governadores, se lhe escreva por Senhoria.

309

Alvará

De 15 de Dezembro de 1790.

Que estabelece hum numero fixo, e determinado nas differentes classes de Officiaes Generaes, além do qual se não possa exceder no tempo de Paz.

N. B. Decreto de 8 de Abril de 1791, que prescreve as regras, que para o futuro se devem observar, nas diversas promoções dos Generaes.

Veja-se no Titulo, *Antiguidades*, o Decreto N. 54.

310

Alvará

De 27 de Setembro de 1805.

Que regula a Graduação dos Governadores de Praças.

N. B. Decreto de 11 de Setembro, de 1762 sobre as collisões dos Governadores das Praças, com os Officiaes da Tropa do Exercito.

. N.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

N. B. Veja-se o Decreto de 27 de Março de 1738, e de 21 de Junho de 1794.

Alvará de 9 de Julho de 1763 sobre o socorro, que se deve dar aos condenados ao serviço das Praças.

Regimento de 20 de Fevereiro de 1708 sobre o que se deve praticar relativo aos fossos, e muralhas.

N. B. Veja-se o Aviso de 12 de Julho de 1754.

Decreto de 30 de Março de 1778 sobre as collisões dos Governadores das Armas, com os Governadores das Praças.

Decreto de 31 de Março de 1797, do que incumbe aos Governadores das Praças sobre as guarnições fixas.

N. B. Veja-se no Titulo *Conflictos de Jurisdicções*, o Decreto N. 135.

Lea-se o Cap. 18 do Regulamento Militar a fol. 183.

Ordens particulares relativas ao Brazil.

311

Carta Regia

De 4 de Março de 1639.

Ordena que os Governadores do Brasil, logo que fo-

rem rendidos, devem embarcar para o Reino, na mesma Embarcação em que chegarem os seus Successores, pena de sequestro.

N. B. Veja-se o Titulo *Docel.*

312

Carta Regia

De 6 de Dezembro de 1672.

Que prohibe aos Governadores do Brasil o reformarem Officiaes, e Soldados.

313

Carta Regia

De 6 de Abril de 1688.

Que prohibe aos Governadores crear Póstos de Capitães, ou outros quaesquer que forem, nem acrescentar soldos, e mandar sentar praça, sem Patente Regia.

N. B. Esta Carta Regia he concebida na conformidade dos Capitulos XIII. XL. e XLI. do Regimento das Fronteiras.

314

Carta Regia

De 27 de Dezembro de 1693.

Ordena que os Governadores visitem pessoalmente todas as Capitanias, e Fortalezas da sua Jurisdicção.

Segue *Generaes*, *Governadores das Armas*, *e das Praças.*

N. B. Esta Carta Regia he citada para o mesmo fim, pela Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 28 de Novembro de 1749.

315 Provisão do Conselho Ultramarino

De 10 de Fevereiro de 1717.

Declarou que o Vice Rei do Estado do Brasil, podia prover os Postos vagos por morte, ou delicto.

316 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 22 de Abril de 1720.

Que prohibe aos Governadores poderem dar baixas aos Soldados fóra de acto de mostra geral, ainda que seja com o pretexto de promover Soldados pagos para Officiaes de Ordenança.

N. B. Foi repetida esta Ordem pela Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta de 17 de Setembro de 1744.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

317 Provisão do Conselho Ultramarino

De 15 de Julho de 1726.

Ordena que os Governadores quando mandarem Officiaes, e Soldados a diligencias, lhes dem ordem por escrito, e as mandem notar nos seus assentos.

318 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 17 de Julho de 1732.

Que prohibe aos Governadores o proverem nos Póstos Militares pessoas que não tiverem os competentes annos de serviço, e occupado os immediatos.

Segue *Generaes, Governadores das Armas, e das Praças.*

Ordens relativas ao Brasil.

319 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 2 de Novembro de 1744.

Ordena que promovendo os Governadores alguns Póstos Militares, que devão ser confirmados, se deve declarar nas Cartas Patentes, ou Provisões a copia do paragrapho do seu Regimento, ou outra qualquer Ordem que lhes faculte a authoridade de fazer os ditos Provimentos.
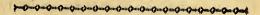
Graças.

320 Alvará

Do 1.º de Agosto de 1777.

Ordena se resistem nos Livros das Mercês as Patentes Militares, Cartas, e Provisões.

Segue *Graças.*

N. B. A este mesmo respeito, vejão-se os Alvarás de 16 de Abril de 1616, de 20 de Novembro de 1654, e de 28 de Agosto de 1714.

Aleará de 19 de Janeiro de 1671, que contém o Regimento, que se manda observar, e guardar no despacho das Mercês, e Secretaria dellas.

Gratificações.

321 Edital de Declaração por Ordem Regia

De 27 de Fevereiro de 1758.

Que declara varias, e differentes gratificações, a todos os Officiaes, e Soldados de Infantaria, que sem serem constrangidos, quizessem embarcar naquella monção para os Estados da India.

322 Decreto

De 27 de Junho de 1806.

Que regula em tarifa as Gratificações, que devem competir aos Officiaes Engenheiros, que forem empregados em diligencias.

Segue *Gratificações.*

323

Decreto

De 7 de Abril de 1808.

Que concede gratificações, segundo a qualidade da Patente, ao Director, e Engenheiros empregados no Archivo Militar.

324

Alvará

De 29 de Agosto de 1808.

Que estabelece diversas gratificações á Tropa da Capitania de S. Paulo, não só pela tomadia dos Contrabandos, mas pelos bons resultados da Guerra.

N. B. Veja-se no Titulo *Artilheria*, o Alvará N. 16. sobre as gratificações que competem aos que se distinguirem nos estudos.
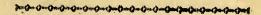
325

Guerra.

Manifesto

De 24 de Maio de 1801.

De declaração de Guerra contra a Nação Hespanhola.

N.

Segue *Guerra.*

N. B. Tratado de Paz concluido em Badajós em 6 de Junho de 1801, e ratificado em 14 de Junho do mesmo anno, fez cessar a Guerra.

Decreto de 20 de Julho de 1801, que annuncia aos Tribunaes, e Povo o Tratado acima.

326

Manifesto

Do 1.º *de Maio de* 1808.

Que declara Guerra ao Imperador dos Francezes.

N. B. Ao Manifesto acima referido vem huma norma por Appendice, prescrevendo o modo de se fazer participação ao Publico.

N. B. Aviso Regio de 9 de Junho de 1808, expedido circularmente aos Bispos das Dioceses para implorarem o Divino auxilio, e exhortarem os Póvos a cumprir o seu dever na Guerra contra o Imperador dos Francezes.

N. B. Aviso Regio da mesma data acima expedido circularmente aos Governadores de todas as Capitanias, para fazerem publicar o mesmo Manifesto.

Aviso de 10 de Junho de 1808 expedido á Meza do Dezembargo do Paço para fazer publicar o Manifesto e affixar Editaes.

Aviso da mesma data acima expedido ao Supremo Conselho Militar, como Almirantado, em que authoriza o Corso contra os Francezes.

Segue *Guerra.*

327

Carta Regia

De 13 *de Maio de* 1808.

Que declara Guerra aos Indios Botecudos.

Gravura.

N. B. Veja-se o Titulo *Sociedade Real Maritima.*
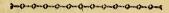
Governo Interino.

N. B. Veja-se no Titulo *Generaes, e Governadores.* no N. B. do Regimento N. 302 o Regimento de 15 de Novembro de 1707, e o Alvará N. 307.

Guardas Marinhas.

N. B. Veja-se os Titulos *Academia Militar. Marinha* no N. B. do Decreto N.° 369 a Carta do 1. de Abril de 1796. E Titulo *Biblioteca*, o Decreto N.° 109.

Hospitaes.

328 Regimentos da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que manda crear huma caixa Militar para as despezas dos Hospitaes, entrando para ella annualmente 60:000U000 réis; a saber: 28:000U000 réis pelas mezadas do Contrato do tabaco; e 32:000U000 réis pelos quarteis do mesmo Contrato.

329 Regulamento

Anno de 1797.

Que prescreve o arranjamento economico para os Hospitaes.

N. B. Não refere o dia.

Foi derrogado pelo Alvará, e regulamento de 27 de Março de 1805.

Veja-se sobre varias providencias, a beneficio dos Hospitaes, e doentes Militares, os Alvarás de 22

Segue *Hospitaes.*

de Dezembro de 1643; de 29 de Agosto de 1645; de 7 de Março de 1710; e o Avizo de 9 de Maio de 1742 e o Avizo do 1 de Setembro de 1758, sobre os banhos das caldas.

Providencias para a direcção dos Hospitaes: Veja-se os Avizos de 28 de Janeiro de 1768, de 17 de Março de 1775; de 17 de Março de 1782; de 7 de Agosco de 1797.

Regimento de 20 de Abril de 1775, particularmente para o curativo dos Militares no Hospital das Caldas.

Avizo de 28 de Abril de 1775, sobre o que incumbe nos Hospitaes aos Frades de S. João de Deos relativo ao curativo Militar.

Avizo de 31 de Janeiro de 1778 relativo aos Capelães dos Hospitaes.

330

Alvará

De 27 de Setembro de 1797.

Que manda abrir hum Emprestimo a juro, para edificar huma Caza, que sirva de Hospital da Real Marinha.

Segue *Hospitaes.*

331

Resolução de Consulta

De 3 de Janeiro de 1801.

Determina que os Officiaes de Patente, e todos os que tem comedorias, em quanto existirem nos Hospitaes da Marinha, lhe fiquem cessando, dando outras providencias a este respeito.

323

Decreto

De 3 de Agosto de 1803.

Que authoriza o Fizico Mór do Exercito para dar todas as providencias necessarias para o bom regulamento dos Hospitaes Militares.

N. B. Lea-se o Capitulo 17 do regulamento Militar a fol. 178.

333

Ordens particulares relativas ao Brasil.

Carta Regia

De 9 de Fevereiro de 1704.

Ordena que os Soldados enfermos, que forem para

Segue *Hospitaes.*

o Hospital a curar-se, se observe com elles o estilo da Côrte, a respeito das baixas que primeiro se lhes deve dar nas Vedorias de Guerra.

Jurisdicções.

334

Decreto

De 24 de Março de 1757.

Que prescreve a Jurisdicção que devem exercitar os Directores de Infanteria, e Cavalleria.

N. B. Veja-se o Decreto de *29* de Março de 1795.

335

Alvará

Do 1.º de Agosto de 1758.

Que prescreve a boa armonia que se deve conservar nas Capitanias do Pará, e Maranhão entre os Officiaes Militares da guarnição, Commandantes das Tropas, e Ministros Civis e Criminaes; e igualmente o que entre todos se deve observar.

Segue *Juridicções.*

336

Decreto

De 11 *de Setembro de* 1762.

Que prescreve a Jurisdicção dos Officiaes encarregados dos Governos das Praças, para poderem até commandar os Officiaes mas graduados em maiores Patentes.

337

Alvará

De 21 *de Outubro de* 1763.

Que prescreve a Jurisdicção Civil, Criminal, e Militar, e o modo de proceder nas penhoras.

N. B. Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1771 escrita ao Cardeal Regedor das Justiças, a favor de hum Soldado que foi sentenciado em Juizo incompetente, mandando sua Magestade por isso reprehender ao Intendente Geral da Policia, e ao Corregedor do Crime da Côrte e Caza.

338

Portaria do Marechal General *Lippe*

De 17 *de Fevereiro de* 1764.

Que prescreve a Jurisdicção Civil e Militar no acto de prizão em fragrante delicto.

N. B. Jurisdicção dos Auditores dos Regimentos.

Veja-se os Titulas *Conselho de Guerra, Resistencia.*

Segue *Jurisdicções.*

339

Alvará

De 20 de Dezembro de 1784.

Ordena, que no caso de fazerem os Paizanos resistencia aos Officiaes de Ordenança encarregados de diligencias Militares, tenha o Conselho de Guerra jurisdicção de os sentenciar.

N. B. Manda-se no mesmo Alvará impôr as penas da Ordenação Liv. 5.° N.° 49; e do Alvará de 28 de Junho de 1751, que as declara.

340

Resolução de Consulta

De 15 de Setembro de 1791.

Ordena que a Jurisdicção dos Chefes dos Regimentos, pelo que pertence á direcção economica dos seus Corpos, sempre lhe compete, ainda estando com licença dentro do Reino, e ainda mesmo auzente delle, sem que os Commandantes interinos possão alterar as suas ordens.

341

Decreto

De 21 de Julho de 1794.

Ordena que a preferencia das differentes armas fique abolida em todo, e qualquer caso; e que o man-

do de qualquer Corpo das Tropas se haja de devolver sempre ao Official de maior patente, que se achar pesente, e concorrendo Officiaes da mesma graduação, áquelle que tiver maior antiguidade na ordem do serviço.

N. B. Não diminue porém a jurisdicção, e mais prerogativas de que gozão os Governadores das Praças, na fórma que se acha estabelecido no novo Regulamento.

342

Alvará

De 6 de Novembo de 1801.

Que regula os limites da Jurisdicção Civil, e Militar nas causas Civeis, e Crimes.

N. B. Veja-se no Titulo *Transportes*, o Decreto N.º 517.

N. B. Veja-se a Resolução de 15 de Dezembro de 1763, sobre as Causas Militares, que pertencem ao Conselho de Guerra, ou á Relação de Justiça.

N.

Segue *Jurisdicções.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

---

343 ### Provisão do Conselho Ultramarino

De 21 de Março de 1714.

Ordena que a Jurisdicção, e Commando dos Regimentos na falta do Tenente Coronel, deve passar ao Sargento Mór, de que não póde ser privado.

Infanteria.

---

344 ### Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar as Companhias de todos os Regimentos de Infanteria do Alem-Tejo, e que se ponhão no numero de 55 homens cada huma comprehendidos os Officiaes.

Segue *Infanteria.*

N. B. Outro Decreto de igual data acima referida manda pôr no pé de 8 Companhias cada hum dos Regimentos de Infanteria do Exercito.

345 Decreto

De 16 de Abril de 1762.

Que manda augmentar o numero das Companhias de cada hum dos Regimentos de Infanteria da Côrte, como tambem das mais Provincias do Reino, e do Algarve.

346 Decreto

De 20 de Abril de 1762.

Que manda formar tres novos Regimentos de Infanteria, nomeando logo os Chefes que os havião de commandar, formando-se o casco dos mesmos Regimentos dos segundos Batalhões dos Regimentos de Infanteria do Porto, Chaves, e Bragança.

347 Decreto

De 21 de Julho de 1794.

Declara que os prezos sentenciados, e condenados em ultima instancia, não devem entrar no numero das

Segue *Infanteria.*

praças effectivas dos Regimentos, para com elles se calcular o seu estado completo.

348

Decreto

Do 1.º de Agosto de 1796.

Que manda augmentar o numero de Individuos nos Córpos de Infanteria.

N. B. Decreto de 29 de Outubro de 1807 ordena, que os Regimentos de Infanteria se augmentem a 1:200 praças, e se formem 2 Batalhões.

349

Decreto

De 30 de Outubro de 1796.

Ordena que todos os Regimentos de Infanteria, se componhão de 2 Batalhões.

N. B. Veja-se a respeito da formatura dos Regimentos de Infanteria

A Carta de Lei de 15 de Novembro de 1707; e o Regimento de 20 de Fevereiro de 1708.

E nas Extravagantes do Reinado do Senhor Rey D. João V.

O Decteto de 30 de Agosto de 1715. A Resolução

Segue *Infanteria.*

de 22 de Março de 1735; e a Resolução de 24 de Março do mesmo anno.

E nas Estravagantes do Senhor Rei D. José I.

Os Decretos de 12 de Janeiro de 1754; de 16 de Abril de 1762; de 20 de Abril do mesmo anno; de 10 de Maio de 1763; de 23 de Agosto, e 12 de Setembro do mesmo anno; de 28 de Agosto de 1776; e a Resolução de 29 de Agosto do mesmo anno.

E nas Extravagantes da Rainha nossa Senhora D. Maria I.

O Aviso de 24 de Dezembro de 1790; e os Decretos do 1.° de Agosto de 1796, e de 30 Outubro do mesmo anno.

E sobre os Furrieis Mores, que forão abolidos, e depois restituidos o Aviso de 6 de Outubro de 1742; e o Decreto de 21 de Março de 1757.

E sobre a preferencia, e regularidade entre as Companhias de granadeiros, e as mais dos Regimentos, os Alvarás de 22 de Março de 1746; de 20 de Julho do mesmo anno; e Resolução de 14 de Dezembro de 1781.

E que os prezos sentenciados não entrem no numero das praças effectivas dos Regimentos; Decreto de 21 de Julho de 1794.

E sobre terem Companhia os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Mores, Decretos de 30 de Março de 1735; e do 1.° de Agosto de 1796.

Segue *Infanteria.*

Que regula o numero de Portas Bandeiras. Decreto do 1 de Agosto de 1796.

E sobre a creação, soldo, e graduação dos Secretarios dos Regimentos. Decreto de 7 de Agosto, e de 13 de Novembro de 1796.

350

Alvará

De 29 de Agosto de 1808.

Que manda dar huma nova fórma aos Corpos de Infanteria de Linha da guarnição da Cidade de S. Paulo, augmentando a sua força.

N. B. Veja-se no Titulo *Augmento de Corpos*, os Decretos N.os 3, 4, e 5. E Titulo *Abolições*, o Decreto N. 44. E Titulos *Acrescentamento de Postos. Acressentamento de Praças. Creações Novas.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

351

Relação do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 29 de Outubro de 1749.

Que ordenou se regimentassem todas as Tropas pagas de Infanteria do Brasil.

Intendencia da Marinha.

352

Alvará

De 3 de Março de 1770.

Que manda crear hum Intendente da Marinha para o Arcenal da Cidade da Bahia.

N. B. Alvará de 2 de Julho de 1807, que prescreve a Jurisdicção do Intendente da Marinha da Cidade do Porto.

Alvará de 12 de Agosto de 1797, que manda crear Intendentes da Marinha para differentes Arcenaes.

353

Resolução de Consulta

De 18 de Setembro de 1799.

Ordena que todos os Carpinteiros de machado, matriculádos no Arcenal, não possão trabalhar em obras particulares, sem apresentarem licenças dos Intendentes da Marinha.

Junta dos Tres Estados.

Alvará

De 18 de Janeiro de 1643.

Da Creação da Junta dos Tres Estados.

N. B. O Regimento da Creação da Junta dos Tres Estados, foi conformando-se com a Proposta das Côrtes, celebradas no anno de 1642.

N. B. Alvará de 22 de Dezembro de 1643, sobre as Propostas que a Junta dos Tres Estados deve fazer dos Officiaes da Admnistração da Fazenda de Guerra.

Decreto de 8 de Outubro de 1646, que ordena sejão cumpridas pelos Ministros as Ordens expedidas pela Junta dos Tres Estados.

N. B. A este mesmo respeito, veja-se o Decreto de 8 de Março de 1651.

Regimento de 9 Maio de 1654, que dá estabelecimento permanente á Junta dos Tres Estados, com o parecer das Côrtes congregadas em 24 de Outubro de 1653.

Alvará de 9 de Agosto de 1701, que faz varias, e differentes applicações para o Cofre da Junta dos Tres Estados.

Segue *Junta dos Tres Estados.*

Resolução de 21 de Agosto de 1717, sobre a Inspecção da Junta dos Tres Estados relativa a Fortificações.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Alvará de 7 de Fevereiro de 1752.

Regimento de 29 de Dezembro de 1721, que prescreve varios artigos relativos ao Regimento de 9 de Maio de 1654.

Decreto de 24 de Dezembro 1732, do que toca á Junta dos Tres Estados, sobre o exame dos Engenheiros.

Decreto de 15 de Dezembro de 1736, com varias declarações ao Regimento de 29 de Dezembro de 1721.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Decreto de 16 de Fevereiro de 1737, e a Lei de 22 de Dezembro de 1761.

Decreto de 4 de Abril de 1745, sobre o cuidado que deve ter a Junta dos Tres Estados, em que se não assente praça aos Officiaes, sem primeiro darem conta das Armas e Cavallos.

Alvará de 13 de Julho de 1751, sobre os Ordenados, que devem vencer os Deputados da Junta dos Tres Estados.

Resolução de 22 de Junho de 1753, relativo á Inspecção, que deve fazer a Junta dos Tres Estados sobre os Assentistas, e pão de munição; e sobre

Segue *Junta dos Tres Estados.*

as prizões dos Officiaes de Guerra; declarando não ter a Junta Jurisdicção para mandar prender.

Decreto de 30 de Junho de 1753, sobre a Inspecção da Fabrica da Polvora.

Decreto de 18 de Abril de 1755, sobre os Direitos, que devem pagar na Chancellaria os Officiaes providos pela Junta dos Tres Estados.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Alvará de 11 de Abril de 1661.

Decreto de 14 de Janeiro de 1791, sobre a Inspecção da Junta dos Tres Estados no Arcenal Real do Exercito, e Tenencia da Artilheria.

Inspecções e Juntas.

355 Ordenança estabelecida pelo Marechal General *Lippe*

Anno de 1767.

Que regula as obrigações dos Inspectores Geraes das Tropas.

N. B. Veja-se no Titulo, *Artilheria*, o Decreto N. 24.

Segue *Inspecções, e Juntas.*

356

Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Que commette a direcção, e inspecção da Fabrica de Polvora a hum Inspector.

357

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que estabelece huma Junta composta de Vogaes Militares, e Civis, para conhecer do bom serviço feito pelos Commandantes, nomeados para a invazão dos Indios Botecudos, e para do resultado darem conta á Secretaria de Estado da Guerra.

N. B. Carta Regia de 2 de Dezembro de 1808, que dá providencias, expedidas a esta Junta, para a conquista, e civilisação dos Indios Botecudos.

N. B. Veja-se no Titulo, *Fardamentos*, o Alvará N. 281. E no Titulo *Arcenaes*, a Carta N. 72. E Titulo, *Marinha*, o Decreto N.os 383, e 388. E Titulo, *Supremo Conselho de Guerra, e de Justiça*, o Alvará *N.* 158.

Justificação de Serviços.

358

Decreto

De 23 de Março de 1809.

Que declara o modo, e fórma, com que no Conselho da Real Fazenda se devem decretar os Serviços feitos a Sua Alteza Real.

Invalidos.

359

Decreto

De 24 de Julho de 1810.

Que manda crear hum Corpo de Invalidos.

Segue *Invalidos.*

Ordens Particulares relativas ao Brasil.

360

Carta Regia

De 29 de Janeiro de 1711.

Que permitte 10 Praças de invalidos nos Regimentos de Infanteria.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 19 de Abril de 1736, declara deverem ser sómente 5 praças de invalidos, em cada Regimento.

Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1737, que a final declarou fossem 30 praças em cada Regimento, e o modo de se permittirem.

Indios.

N. B. Veja-se no Titulo, *Inspecções, e Juntas,* a Carta Regia N. 357.

Immunidade.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta.

De 21 de Março de 1714.

Determina que quando o prezo for Militar, a quem os Governadores mandarem prender, e se recolher em algum Convento, deste será tirado pelos ditos Governadores.

Informações Semestres.

N. B. Veja-se no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos,* o Aviso de 22 de Julho de 1776, N.° 197.

Juramento.

N. B. Além do que ordena o §. III. do Cap. XII. do Novo Regulamento, veja-se o que diz a Pratica Criminal Militar a fol. 197. §. 17 em diante.

Inventarios.

N. B. Veja-se o que a este respeito diz a Pratica Criminal Militar. a fol. 204. §. 21.

Licenças.

362

Alvará

De 23 de Dezembro de 1790.

Que revoga o Cap. XIV. do Regulamento Militar, no Titulo das Licenças absolutas, e por tempo determinado, na parte em que as limita a sete mezes no anno; ordenando que para diante se concedão as mesmas Licenças por tempo de oito mezes, inclusive o de Novembro.

Segue *Licenças.*

N. B. Alvará de 22 de Dezembro de 1643, que dá providencias, e regula o modo das Licenças.

N. B. A este mesmo respeito, veja-se o Regimento de 29 de Agosto de 1645; e o Regimento do 1.° de Junho de 1678; e o Regimento de 20 de Fevereiro de 1708; e Resolução de 31 de Agosto de 1723.

Decreto de 28 de Agosto de 1658, que declara a obrigação dos Magistrados, para a recondução dos Soldados, que estiverem licenciados fóra dos seus Corpos. A este respeito, veja-se o Decreto de 30 de Janeiro de 1664.

Decreto de 20 de Maio de 1679, ordena que as Licenças dos Póstos Maiores, sejão dependentes de Mercê Regia.

Alvará de 6 de Setembro de 1765, que estabelece penas contra o excesso de licenças, e deserções.

N. B. A este respeito, veja-se a Resolução de 30 de Agosto de 1706, Alvará de 15 de Julho de 1763; e Decreto de 6 de Setembro de 1765.

Decreto do 1.° de Janeiro de 1800, deroga o Alvará de 23 de Dezembro de 1790 acima citado; e as dispozições do Cap. XIV. do Regulamento de Infanteria, pelo que pertence a Licenças, e regula o modo de se concederem.

N. B. Veja-se no Titulo, *Governo das Armas*, no N. B. do Regimento N. 302 o Decreto de 20 de Maio de

Segue *Licenças.*

1679, do que incumbe ao Governador das Armas, sobre as licenças.

E no Titulo, *Officiaes Militares*, a Resolução de 31 de Agosto de 1723 sobre o excesso das licenças dos Officiaes, N. 462.

363

Resolução de Consulta

De 15 de Setembro de 1791.

Determina que achando-se os Chefes dos Regimentos com licença dentro do Reino sempre lhes pertence a direcção econòmica dos seus Corpos, sem que os Commandantes interinos possão alterar as suas Ordens.

364

Decreto

De 28 de Março de 1810.

Que estabelece regras invariaveis para se destribuirem as licenças nos Corpos de Linha, e Artilheria da Côrte do Brazil.

N. B. Deroga o que em contrario dispoem o §. I. do Cap. XIV. do Regulamento de Infanteria.

N. B. Veja-se os Titulos, *Generaes, e Governo das Armas. Vedorias de Guerra.*

E no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos*, a Carta de 8 de Julho de 1710, N. 187.

Segue *Licenças.*

E no Titulo, *Soldos*, o Regimento N. 518 no N. B. o Aviso do 1.º de Setembro de 1758, sobre o vencimento de Soldo dos Officiaes licenciados.

N. B. A Formula para os passaportes de licença vai no Apendice.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

---

365 Provisão do Conselho Ultramarinemo Resolução de Consulta

De 3 de Setembro de 1732.

Que Ordena não se pague soldo aos Militares, que tiverem Licenças registadas, durante o tempo das mesmas Licenças.

366 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 27 de Setembro de 1752.

Que prohibe aos Governadores darem Licenças aos Officiaes, e Soldados, para sahirem fóra das Capitanias do Brasil, sem serem passadas pelo Conselho Ultramarino.

Legião.

367

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Que ordena a creação, e organisação de huma Legião.

N. B. Decreto de 23 de Junho de 1803 ordena, que a Companhia de Artilheria a Cavallo, que se achava unida á Legião, se incorporasse ao Regimento de Artilheria da Côrte.

368

Alvará

De 29 de Agosto de 1808.

Que ordena o modo com que deve ser organizada a Legião de Tropas ligeiras da Capitania de S. Paulo, e os acrescentamentos que deve ter.
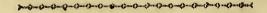
Livro Mestre.

N. B. Veja-se no Titulo, *Mostra*, o Decreto N. 418, e a Lei N. 419, e Alvará N. 420.

Marinha.

369

Decreto

De 2 de Julho de 1761.

Que manda crear de novo 24 Guardas Marinhas, com a graduação de Alferes de Infanteria.

N. B. Decreto de 30 de Julho de 1762 que manda crear 18 Guardas Marinhas para servirem nas Fragatas de Guerra, que os habitantes da Cidade do Porto estabelecerão com faculdade Regia para guardar aquella Costa.

Decreto de 9 de Julho de 1774, que revoga o primeiro de 2 de Julho de 1761.

Decreto de 14 de Dezembro de 1782, que excita a observancia do 1.º Decreto de 2 de Julho de 1761, mandando crear huma Companhia de 48 Guardas Marinhas.

Decreto de 14 de Julho de 1788 que manda augmentar mais 12 Guardas Marinhas, e cria de novo 24 Aspirantes.

Carta do 1.º de Abril de 1796, que manda reformar o Estabelecimento da Real Academia dos Guar-

Segue *Marinha.*

das Marinhas dando-lhe para isso os Estudos necessarios.

N. B. O Alvará de 20 de Maio de 1796 deroga algumas clausulas da Carta acima referida.

370

Decreto

De 2 de Abril de 1762.

Que regula a formalidade das Salvas, que devem dar as Náos da Armada Real, e com que devem ser correspondidas.

371

Decreto

De 30 de Julho de 1762.

Que manda crear 12 Tenentes do Mar, e 18 Guardas Marinhas, para servirem nas Fragatas de Guerra, que os habitantes da Cidade do Porto estabelecerão, com faculdade Regia, para guardar aquella Costa.

372

Decreto

De 10 de Maio de 1763.

Que determina a reducção da Real Marinha.

N. B. Aviso Regio de 9 de Outubro de 1796 fixa o

Segue *Marinha.*

numero dos Officiaes da Real Armada em cada huma das suas Classes.

N. B. Veja-se no Titulo, *Graduações*, os Decretos N.os 290, 291 e 300.

373

Carta de Lei

De 5 de Agosto de 1779.

Que estabelece huma Academia Real da Marinha.

374

Decreto

De 15 de Novembro de 1783.

Ordena que os Officiaes da Marinha, que commetterem algum delicto, sejão processados, e sentenciados na conformidade que determina o Regulamento das Tropas de terra, na parte que fôr applicavel, em quanto se não desse a competente providencia.

375

Decreto

De 16 de Dezembro de 1789.

Que regula os Postos de que actualmente se deve compôr o Corpo dos Officiaes da Real Armada.

Segue *Marinha.*

N. B. Veja-se na letra G no Titulo , *Graduações*, quaes são as que competem ao Côrpo da Marinha.

Aviso Regio de 9 de Outubro de 1796 fixa o numero de Officiaes Generaes até 2.os Tenentes, que deve conter o Corpo da Real Armada.

Resolução de Consulta de 14 de Dezembro de 1796; que regula o numero de Officiaes de Marinha, que deve conter a Real Armada.

376

Decreto

De 31 de Dezembro de 1789.

Que manda crear hum Auditor para a Real Marinha.

377

Decreto

De 2 de Janeiro de 1790.

Que regula os Soldos da Marinha.

378

Decreto

De 4 de Janeiro de 1790.

Que attendendo á idade, e molestias habituaes de varios Officiaes da Marinha, os manda passar para a primeira Plana da Côrte, reformando ao mesmo tempo alguns Officiaes com meio soldo.

N.

Segue *Marinha.*

379

Decreto

De 28 de Abril de 1790.

Que manda crear 6 primeiros Cirurgiões da Armada Real, com agraduação de 2.os Tenentes.

N. B. O Decreto de 29 de Março de 1791 ordena, que os Cirurgiões da Armada Real venção em terra o soldo de 12U000, com a obigação de hirem pelo seu turno ao Hospital.

380

Decreto

De 13 de Dezembro de 1791.

Que manda Crear hum Corpo peculiar de Artilheria para guarnecer a Real Armada.

381

Decreto

Do 1.º de Agosto de 1796.

Que manda acrescentar os Córpos da guarnição da Real Armada.

N. B. Decreto de 11 de Novembro de 1768, que declara as honras, que competem aos officiaes da Real Armada.

382

Resolução de Consulta

De 20 de Outubro de 1796.

Ordena, que nas Promoções dos Postos Superiores

Segue *Marinha.*

aos de Capitão de Fragata, se não considere de modo algum a antiguidade, como titulo, para augmento de Pôsto, e só se attenda ao merecimento.

383

Alvará

De 26 de Outubro de 1796.

Que dá Regimento para o Governo da Junta da Fazenda da Marinha.

384

Resolução de Consulta

De 5 de Novembro de 1796.

Ordena que sejão preferidos nas promoções aquelles Officiaes, que tiverem mais profundos conhecimentos theóricos.

385

Resolução de Consulta

De 22 de Novembro de 1796.

Que manda crear Engenheiros Constructores.

386

Resolução de Consulta

De 3 de Dezembro de 1796.

Ordena que os Officiaes nomeados para a Real Armada venção Soldo desde a data do Decreto.

Segue *Marinha.*

387

Decreto

De 7 de Dezembro de 1796.

Que manda crear o Posto de Major General para as Esquadras.

N. B. Decreto de 16 de Outubro de 1807 gradua o Posto de Major General com o lugar de Conselheiro, e com a preminencia de dar a ordem, e o santo.

388

Alvará

De 7 de Janeiro de 1797.

Que dá Regimento, e manda crear Commissarios para bordo das Náos; e a fórma de se fazerem provisões para ellas.

N. B. Resolução de Consulta de 8 de Janeiro de 1801 mandou restringir o § 12 deste Regimento.

389

Decreto

De 22 de Fevereiro de 1797.

Que manda abolir a denominação de Tenente General no Real Corpo da Marinha, e que sejão denominados Vice-Almirantes.

Segue *Marinha.*

390 Alvará

De 12 *de Agosto de* 1797.

Que manda crear Intendencia da Marinha para differentes Arcenaes.

391 Alvará

De 27 *de Setembro de* 1797.

Que manda proceder a hum Emprestimo para se eregir hum Hospital para a Marinha Real.

392 Resolução de Consulta

De 30 *de Dezembro de* 1797.

Que regula o que se deve praticar no falecimento dos Officiaes Generaes da Real Armada.

393 Resoluções de Consulta

De 30 *de Janeiro*, *e* 16 *de Fevereiro de* 1798.

Que regula as mostras, e revistas nos Armamentos, e desarmamentos das Náos.

Segue *Marinha.*

394 Resolução de Consulta

De 10 *de Fevereiro de* 1798.

Que fixa o numero de Pilotos para o Serviço da Real Armada, e designa os uniformes de que devem uzar.

395 Decreto

De 14 *de Setembro de* 1798.

Determina, que sendo os Navios Mercantes encontrados pelo Inimigo, e sendo defendidos pela sua Equipagem, e salvos os Navios, e carga, sejão obrigados os Proprietarios, e Carregadores a dar ao Mestre; Equipagem, e Officiaes 1½ por cento do valor do Navio, e seu carregamento.

N. B. Veja-se o Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1769. E o Alvará de 9 de Maio de 1779.

Resolução de 6 de Julho de 1799, que amplia o Decreto acima, declara qual he a gratificação que compete á equipagem dos Navios, que se defenderem do Inimigo.

Resolução de 11 de Janeiro de 1800, que declara o que se deve praticar com os Navios retomados.

Segue *Marinha.*

396

Alvará

De 26 de Abril de 1800.

Que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço, e disciplina da Armada Real, e determina o modo de se fazerem os Conselhos de Guerra.

397

Decreto

De 13 de Novembro de 1800.

Que regula o systema para serem escolhidos os Officiaes do Corpo da Marinha, e o modo de se fazerem as Propostas, e como devem ser admitidos os Aspirantes de Guardas Marinhas.

N. B. Resolução de Consulta de 19 de Dezembro de 1800, Ordena que sejão admttidos a Aspirantes Guardas Marinhas, os filhos de Coroneis, e Capitães de Mar, e Guerra.

398

Decreto

De 14 de Novembro de 1802.

Que regula os Soldos pelas Graduações dos Póstos de Capitães de Fragata, Capitães Tenentes, 1.os e 2.os. Tenentes.

Segue *Marinha.*

399

Alvará

De 15 de Novembro de 1802.

Que manda crear nos Portos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pará; hum Patrão Mór com o Ordenado de 600U000 réis

400

Decreto

De 26 de Março de 1803.

Que comette á Jurisdicção do Capellão Mór da Real Armada a qualificação, e aprovação dos Capellães dos Navios Mercantes.

401

Decreto

De 2 de Maio de 1808.

Que manda extinguir, e abolir para sempre a classe de Sargentos de Mar e Guerra do Corpo da Real Armada; e ordena, que o serviço que estes fazião seja incumbido aos Sargentos, e mais Officiaes Inferiores da Brigada Real da Marinha, e aos Guardiães, ou Cabos de Marinheiros.

Segue *Marinha.*

402

Decreto

De 13 *de Maio de* 1808.

Que nomea ao Serennissimo Senhor Infante Dom Pedro Carlos, Almirante General da Marinha para exercer junto á Real Pessoa do Principe Regente N. S., sem interposição de outra qualquer Authoridade.

403

Alvará

De 17 *de Fevereiro de* 1811.

Que concede aos Réos do Corpo Real da Marinha, quando se acharem em Conselho de Guerra, novas facilidades para a defeza das culpas de que fôrem accusados, e para melhor indagação da verdade.

N. B. Veja-se os Titulos *Academia. Brigada Real da Marinha. Almirantado. Guardas Marinhas.*

N. B. Veja-se no Titulo, *Acrescentamento de Póstos*, o Decreto N. 6. E Titulo, *Conselho de Guerra Regimental*, os Decretos N.os 149, e 150, e o Alvará N. 152.

Segue *Marinha.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

---

404 Provizão do Conselho da Fazenda em Resolução de Consulta

De 13 de Março de 1711.

Que estabelece o modo com que se deve fazer pagamento de Soldos, e Comedorias aos Officiaes, e mais Gente do Mar das Náos, e Fragatas da Corôa.

405 Provisão do Conselho Ultramarino

De 10 de Dezembro de 1725.

Que determina aos Capitães de Mar e Guerra, Commandantes das Náos, e Fragatas da Coroa, recebão o dinheiro da Fazenda Real, e das Partes, que devem transportar dos Pórtos do Brasil, sendo primeiro contado.

Segue *Marinha.*

406 ## Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 3 de Março de 1757.

Ordena que os Capitães Commandantes das Frotas salvem a terra sem innovação do estilo praticado; e que aos mesmos Commandantes, que tiverem Patentes de Capitães de Mar e Guerra, quando os Governadores lhe escreverem Cartas de Officio, se lhe ponha no sobscripto o tratamento de *Senhor*, confórme o estilo das Secretarias de Estado.

407 ## Carta da Secretaria de Estado

De 4 de Junho de 1757.

Ordena que nos actos de mostra se dê aos Capitães de Mar e Guerra assento igual ao que nella tem os Coroneis de Infanteria.

N.

Munições de Boca.

408 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que manda estabelecer huma Caixa ou Cofre Militar, para por elle se fazerem as despezas das munições de boca, á disposição, e cargo da Junta dos Tres Estados, applicando-se para isso a quantia de 230:000U000 réis; a saber, 150:000U000 réis procedidos do dobro das cisas; e 80:000U000 réis de contribuição de 4 ½ por 100.

N. B. Alvará de 22 de Dezembro de 1605, que dá providencias para que os Assentistas cumprão os seus Contractos.

Lei de 24 de Outubro de 1644, que dá providencias contra os que atravessão o pão necessario para o Exercito.

Regimento de 29 de Agosto de 1645, sobre munições de boca e regras dadas a este respeito.

Segue *Munições de Boca.*

Resolução de 22 de Abril de 1708 sobre a Jurisdicção dos Vedores, e Auditores, relativas a munições de boca.

Alvará de 7 de Maio de 1710 sobre o crime dos que levão máos viveres ao Exercito.

Resolução de 22 de Junho de 1753, sobre a Jurisdicção do Governador das Armas, relativa a munições de boca.

Decreto do 1.º de Julho de 1762, sobre os que levão máos viveres ao Exercito.

N. B. A este respeito veja-se o Decreto de 25 de Novembro de 1796.

409

Decreto

Do 1.º de Julho de 1762.

Que regula as arrematações dos Assentistas Geraes das Tropas, regulando as munições de boca do Exercito, e dando nova fórma para a sua distribuição.

N. B. Resolução de 22 de Junho de 1753, sobre este mesmo objecto.

A este mesmo respeito veja-se a Resolução de 22 de Abril de 1708.

Segue *Munições de Boca.*

410

Decreto

De 25 de Novembo de 1796.

Que dá providencias sobre o municiamento do Exercito a cargo do Conde da E'ga.

411

Carta Regia

De 5 de Janeiro de 1797.

Que nomêa a hum Dezembargador para Superintendente Geral dos viveres do Exercito.

N. B. Veja-se o Titulo, *Provisões de Mantimentos.* E no Titulo, *Transportes*, o Decreto N. 569.

Lea-se o §. V. do Capitulo XVIII. do Regulamento Militar a fol. 183.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

412

Carta Regia

De 19 de Novembro de 1710.

Que manda dar ás Praças da Tropa do Brasil, em lugar de pão de munição, huma quarta de farinha

Segue *Munições de Boca.*

de páo para dés dias, fazendo este provimento com as commodidades precizas, e possiveis a respeito do preço.

N. B. Antes desta Carta Regia circular já se tinha expedido para a Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho Ultramarino huma Provisão Regia, em Resolução de Consulta em 9 de Janeiro de 1709, para se dar farinha á Tropa da sua guarnição.

Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 25 de Março de 1711, que amplia esta Graça aos Officiaes, e Officiaes Inferiores.

Munições de Guerra.

413

Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Que estabelece hum Cofre Militar para as despezas de Munições de Guerra, applicando annualmente para ellas 60:000U000 réis, a saber, 28:000U000 réis pelas mezadas do Contracto do Tabaco, e

Segue *Munições de Guerra.*

32:000U000 réis pelos quarteis do mesmo Contracto.

N. B. Lea-se o §. V. do Capitulo XVIII. do Regulamento Militar a fol. 183.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

414

Carta Regia

De 16 de Novembro de 1673.

Que manda applicar as sommas dos Contractos rematados no Brasil para soccorro das Munições de Guerra, e armas para a Conquista do Gentio barbaro.

415

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 27 de Outubro de 1681.

Que manda exigir propinas de todos os Contractos rematados, para fornecimento das Munições de Guerra.

Segue *Munições de Guerra.*

416 Provisão do Conslho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 16 de Fevereiro de 1720.

Que prohibe ás Embarcações, que forem a resgate de Escravos a Costa da Mina, e mais partes de Africa, o levarem polvora, armas de fôgo, nem outras quaesquer munições de Guerra.
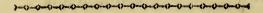
Mostra.

417 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO I.

Regula o que se deve praticar nas Vedorias de Guerra, sobre o pagamento dos Soldos da Tropa, em acto de Mostra geral.

Segue *Mostra.*

418

Decreto

De 31 de Julho de 1762.

Que regula o modo e fórma de passar mostra, e de fazer o pagamento á Tropa.

N. B. Alvará de 14 de Abril de 1764 regula os lugares, tempos, e formalidade das Revistas, e Mostras.

419

Lei

De 9 de Julho de 1736.

Que manda crear Thesoureiros Geraes, e Commissarios para passar mostra ás Tropas, e pagar os Soldos competentes, sendo abolidas as Vedorias de Guerra.

420

Alvará

De 9 de Julho de 1763.

Que manda estabelecer para cada Regimento de Infanteria, Cavalleria, Artilheria, e Marinha, hum Livro deRegisto.

N. B. Alvará de 14 de Abril de 1780, que declara e modifica o Alvará acima citado, e manda augmentar as folhas dos Livros de Registo, em razão do acrescimo que se fez em cada Regimento, de tres Companhias.

Veja-se o Decreto de 29 de Julho de 1763.

Segue *Mostra.*

E no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos*, o Alvará de 14 de Abril de 1764 N. 195.

421

Decreto

De 29 de Julho de 1763.

Que manda fazer patente a todos os Coroneis, e Commandantes dos Regimentos, os Livros da Vedoria de Guerra, de baixo de confiança, para por elles se transportarem os Livros de Registo.

422

Resoluções de Consulta

De 30 *de Janeiro*, *e* 16 *de Fevereiro de* 1798.

Que regulão as mostras, e revistas nos armamentos, e desarmamentos das Náos, e mais Navios de Guerra.

N. B. Veja-se o Titulo, *Vedorias de Guerra.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

423

Carta Regia

De 14 *de Outubro de* 1710.

Que ordena se remetta annualmente para o Conselho

Segue *Mostra.*

Ultramarino todas as listas, e mais relações de pagamentos de Soldos feitos ás Tropas.

Milicianos.

424

Decreto

De 6 de Agosto de 1761.

Que permitte aos Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e Sargentos Móres, como igualmente aos das Comarcas, e Ajudantes do numero usar dos uniformes competentes aos seus respectivos Póstos, suprimindo os Ajudantes supras.

N. B. Sem embargo da Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

Decreto de 24 de Agosto de 1762 ampliando a graça conferida no Decreto acima referido, ordena que os Officiaes dos Terços Auxiliares, e Ordenanças possão usar dos uniformes, que pela graduação das suas Patentes lhes competir.

Decreto de 4 de Abril de 1777, que permitte aos Ajudantes, Alferes, e Sargentos dos Regimentos de Infanteria de Ordenança da Côrte, o usarem

Segue *Milicianos.*

dos mesmos uniformes, que pela graduação dos seus Póstos lhes competir.

425

Decreto

Do 6 de Agosto de 1761.

Que prohibe haver nos Terços Auxiliares, Ajudantes supras, e os extingue quando vagarem.

N. B. Revogado pelo Decreto expedido em 13 de Abril de 1762.

426

Decreto

De 19 de Abril de 1762.

Ordena que os Mestres de Campo de Auxiliares da Provincia da Beira, e do Partido da Cidade do Porto possão ter o seu exercicio alli, sem embargo de que os seus districtos estejão em differentes Governos das Armas.

427

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Ordena que os Terços Auxiliares para o futuro sejão chamados = Regimentos de Milicias das Comarcas = e que os Mestres de Campo sejão denominados Coroneis, e que possão uzar de Banda nas funções Militares.

Segue *Milicianos.*

N. B. Alvará de 24 de Novembro de 1645, em que se declara os privilegios dos Milicianos.

Carta de 7 de Outubro de 1728 que declara o privilegio da Tropa Miliciana.

428

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Ordena, e regula o pagamento dos Soldos dos Sargentos móres, e Ajudantes de Milicias, que passarem a estes Póstos sahindo dos Córpos de Linha.

429

Alvará

Do 1.º de Setembro de 1800.

Que concede privilegios aos Individuos que servirem nos Córpos de Milicias.

N. B. Unio-se por Copia ao Alvará acima o de 24 de Novembro de 1645, e o Decreto de 22 de Março de 1751, sobre os privilegios concedidos aos Milicianos, a que se refere o dito Alvará.

Segue *Milicianos.*

430

Alvará

De 17 *de Dezembro de* 1802.

Que regula o modo, com que devem ser feitas as promoções dos diversos Póstos dos Regimentos de Milicias da America.

N. B. Alvará de 18 de Outubro de 1709, ordena o modo das eleições dos Póstos de Ordenanças.

431

Decreto

De 29 *de Outubro de* 1807.

Que manda crear hum Corpo de Cavalleria Miliciana, com a denominação de Voluntarios Reaes de Milicias a Cavallo.

432

Decreto

De 3 *de Novembro de* 1807.

Determina que os dous Regimentos de Milicias de Lisboa Oriental, e Lisboa Occidental se denominem Regimentos de Voluntarios Reaes de Milicias a pé.

Segue *Milicianos.*

433

Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Ordena que os Soldados Milicianos, que forem idoneos, e preferiveis para o exercicio da Guerra na Tropa paga, se reputem voluntarios, e não possão servir mais de 8 annos.

434

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que prohibe ao Governador, e Capitão General de Minas Geraes o prover os Póstos Milicianos com soldo, e manda suprimir o pagamento da Musica dos mesmos Corpos.

435

Alvará

De 29 de Agosto de 1808.

Que regula o modo com que deve ser organizado o Regimento de Milicias a Cavallo da Capitania de S. Paulo.

Segue *Milicianos.*

436

Carta Regia

De 2 de Dezembro de 1808.

Que manda propôr com preferencia para Officiaes dos Córpos de Ordenança, e Milicianos, aos fazendeiros, que mais se distinguirem na Agricultura das terras, tomadas aos Indios Botecudos.

437

Decreto

De 21 de Maio de 1809.

Que manda formar 2 Regimentos de Cavalleria de Milicias, tirado o casco do antigo Regimento de Cavalleria de Milicias, que já havia.

438

Decreto

De 27 de Outubro de 1809.

Que estabelece o numero de tambôres, que deve haver nos Regimentos de Milicias da Côrte, e seu districto; e igualmente o que devem perceber de soldo pago pela Real Fazenda.

Segue *Milicianos.*

439 Ordem expedida pelo Supremo Conselho Militar

De 7 de Dezembro de 1809.

Ordena que os filhos dos Officiaes Superiores dos Córpos Milicianos, e os filhos dos Capitães Mórres, quando sentarem praça sejão reconhecidos Cadetes.

N. B. Veja-se no Titulo, *Cadetes*, o Alvará N. 113, no N. B.

440 Decreto

De 13 de Maio de 1810.

Que manda crear hum Corpo de Cassadores da guarnição da Costa do Brasil, denominados *Henriques.*

441 Provisão do Conselho Supremo Militar

De 11 de Agosto de 1810.

Que manda dar preferencia no commando dos Districtos aos Coroneis de Milicias, em concurso com os Capitães Móres.

N. B. Não podem com tudo os Officiaes Superiores da Tropa Miliciana, ainda sendo pagos, commandar os

Segue *Milicianos.*

Officiaes da Tropa de Linha, ainda tendo inferior Patente, como o declarou a Resolução Regia de 8 de Fevereiro de 1746.

442

Decreto

De 5 de Dezembro de 1810.

Que organiza os Córpos de Milicias dos districtos de Guaratiba, e Irajá, e declara qual deve ser a divisão dos mesmos districtos.

N. B. Veja-se no Titulo, *Acrescentamento de Póstos*, o Decreto N. 7.

E no Titulo, *Vedores de Guerra*, o Decreto de 6 de Agosto de 1761. E o Aviso de 28 de Janeiro de 1750, ambos no N. B. do Regimento N. 581.

Veja-se Titulo, *Fardamentos*, *e Uniformes*, o que pertence aos Córpos Milicianos, e de Ordenança.

E no Titulo, *Arcenal Real do Exercito*, o Decreto de 7 de Agosto de 1796, no N. B. do Decreto N. 70.

E sobre o que compete aos Officiaes Milicianos sobre a concessão das Ordens Militares, veja-se a Carta de Lei N. 457.

N.

Segue *Milicianos.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

443

Provisão do Conselho Ultramarino

De 7 de Junho de 1743.

Que manda praticar com os Milicianos do Brasil o mesmo que com os do Reino.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino, em Resolução de Consulta de 28 de Janeiro de 1741, sobre o que se deve praticar com os Milicianos em acção de Serviço.

444

Provisão do Conselho Ultramarino

De 21 de Maio de 1744.

Que regula os Soldos que devem vencer os Milicianos do Brasil, tendo as mesmas obrigações, e gozando dos mesmos privilegios, que os do Reino, e no caso de vagar algum Pôsto se proponhão tres, que tiverem 4 annos de serviço.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino de 27 de Abril de 1757, manda observar na promoção dos Póstos Auxiliares a Resolução de 8 de Novembro de 1734.

Dd

Segue *Milicianos.*

Provisão do Conselho Ultramarino de *9* de Outubro de 1760, declara quaes são os Officiaes, que vencem soldo nos Corpos Milicianos do Brasil: e quanto aos Ajudantes do numero lhes declara o soldo mensal de 10U000 rêis, e aos Supras de 8U000 réis.

445 Provisão do Conselho Ultramarino

De 15 *de Fevereiro de* 1755.

Ordena que os Officiaes dos Corpos de Ordenanças, e Auxiliares não possão fazer troca alguma com os Officiaes dos Regimentos de Cavalleria, Infanteria, e Artilheria, de Linha.

446 Provisão do Couselho Ultramarino

De 10 *de Abril de* 1763.

Ordena que os Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos das Ordenanças das Villas do Brasil devem sahir dos mesmos Corpos, e não das Tropas pagas.

Segue *Milicianos.*

447 Provisão do Conselho Ultramarino

De 25 de Abril de 1763.

Que declara serem Corpos Auxiliares, e não de Ordenanças, os Regimentos de Cavalleria das Capitanias da Bahia, e Rio de Janeiro.

448 Carta Regia

De 22 de Março de 1766.

Ordena que os Officiaes de Alferes até Mestre de Campo de Auxiliares, sejão os seus serviços despachados, como os das Tropas pagas, e que possão usar, assim os Officiaes, como os Soldados, de uniformes, divisas, e caireis, e com a obrigação de terem espadas; e os de Cavalleria de sustentarem hum Cavallo, e hum escravo, em que não se poderá fazer penhora por titulo algum.

N. B. Nos Livros da Vedoria de Guerra extinta, que passarão para a Thesouraria Geral das Tropas, consta o seguinte.

Ter passado o Sargento Mór do Terço Auxiliares da Comarca de Evora, para o Posto de Coronel de Infanteria, por Patente Regia de 25 de Fevereiro de 1760, registada na Contadoria Geral de Guerra no

Segue *Milicianos.*

Livro V. a fol. 72; e na Vedoria de Guerra no Livro XXX. de Patentes a fol. 167.

No Livro I. de Registo de Patentes a fol. 28 V. se acha registada a que se passou a Luis Ignacio Pereira Coutinho, passando de Sargento Mór de Auxiliares, para Governador do Castello de Villa do Conde, com a Patente de Sargento Mór de Infanteria, com assento na 1.a Plana da Côrte.

A fol. 207 do Livro X. de Registo de Patentes acha-se a que se passou em 29 de Abril de 1790, a Rodrigo Antonio da Costa, passando de Sargento Mór de Infanteria Auxiliar do Terço de Basto, para Tenente Coronel de Infanteria com o Governo da Praça de Melgasso.

449

Carta Regia

De 22 de Março de 1766.

Ordena que os Sargentos Móres das Tropas Auxiliares sejão tirados dos Corpos das Tropa de Linha, vencendo soldo igual aos Sargentos Móres das Tropas regulares, sendo pagos pelas Camaras respectivas.

N. B. Veja-se o Alvará N. 430:

E no Titulo, *Soldos*, o Decreto N. 531.

N. |

Segue *Milicianos.*

450

Carta Regia

De 22 de Março de 1766.

Que ordena sejão alistados para os Corpos Auxiliares todas as pessoas sem excepção de Nobres, Plebeos, Brancos, ou Mistiços; e á proporção de cada classe formarem Terços assim de Infanteria, como de Cavalleria, com os Officiaes competentes, nomeando-se para a disciplina de cada hum Corpo, hum Sargento Mór tirado das Tropas pagas.

N. B. Por Aviso Regio de 30 de Maio de 1767 expedido pelo Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao Conde Copeiro Mór, Governador, e Capitão General da Capitania de Pernambuco, se declarou o seguinte:

Pelo que respeita aos Ajudantes de Milicias, que devião ser pagos da mesma fórma, que o são os dos Regimentos regulares, havendo só hum em cada Regimento; e que tanto estes Ajudantes, como os Sargentos Móres devião sahir dos Regimentos pagos, para que assim melhor se disciplinassem os Corpos irregulares.

Pelo que respeita á disciplina, que se fisesse com prudencia, e modo, de fórma que se não escandalisem os mesmos Milicianos, fazendo-se-lhes os Exercicios em tempos que menos os incommodem.

Segue *Milicianos.*

E pelo que toca aos Regimentos dos Henriques, e Pardos, que se mandassem exercitar os Officiaes dos mesmos Regimentos, que fossem mais aptos para exercitarem os seus Corpos, tendo os Sargentos Móres, e seus Ajudantes o mesmo soldo, graduação, e honras que tinhão os dos outros Regimentos, visto que Henrique Dias, e Antonio Felipe Camarão na Guerra do Brasil contra os Holandezes, rolavão com todos os Officiaes Brancos, sem que ninguem lhes disputasse a igualdade.

Mezas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Campanha.*

Mathematica.

N. B. Veja-se o Titulo, *Academia Militar.* E Titulo, *Engenheiros*, Decreto N. 245.

Marechaes de Campo.

N. B. Veja-se no Titulo, *Abolições*, o Decreto N. 32. E no Titulo, *Fôro de Fidalgo*, o Decreto N. 287.

Monte pio para as Viuvas e Orfãas dos Officiaes Militares.

451

Avisos Regios

De 26 de Janeiro, e 16 de Setembro de 1792.

Com varias declarações ao estabelecimento do Monte pio.

N. B. Aviso de 19 de Fevereiro de 1793, que amplia a Graça do Monte pio aos Thesoureiros Geraes, e mais Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas da Provincia do Norte.

Aviso de 20 de Janeiro de 1794, que amplia a Graça aos Officiaes Engenheiros.

Veja-se o Titulo, *Obra Pia.*

Mercês.

N. B. Veja-se o Titulo, *Graças.*

Ministros de Justiça.

Os Ministros de Justiça, e Fazenda devem obedecer ás Ordens expedidas pelo General, e Governador das Armas da Côrte, junto á Real Pessoa, como se declarou na Patente do Duque de Alafões, de 7 de Março de 1782.

Negocear.

452

Alvará

De 5 de Janeiro de 1757.

Que concede aos Officiaes de Guerra a graça de poderem negocear por meio da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, e por quaesquer outras.

N. B. Sem que obstem as disposições de Direito commum, nem a Lei de 29 de Agosto de 1720; e o Alvará de 27 de Março de 1721, que determinão, não possão negocear os Officiaes de Guerra, que tivessem Patente de Capitão para cima.

Lei de 29 de Agosto de 1720, que prohibe aos Governadores, e Officiaes Militares, tanto no Reino,

Segue *Negocear.*

como nas Conquistas o poderem commerciar por si, nem por outrem, com lojas abertas, nem a travessar fazendas, nem lançar em contractos Reaes.

453 Neutralidade.

Decreto

De 17 de Setembro de 1796.

Que fixa o modo de manter o systema de neutralidade entre as Potencias amigas, e alliadas.

Nomeações Privativas.

N. B. Veja-se no Titulo, *Artilheria*, o Decreto N. 18.

N. B. Lea-se no Cap. XIII. do Regulamento Militar o §. VIII. a fol. 163.

Veja-se os Titulos, *Governador das Armas*, *Vedorias de Guerra.*

Nobreza.

N. B. Veja-se no Cap. XIII. do Regulamento Militar o §. VII. a fol. 163.

Navios.

N. B. Veja-se no Titulo, *Governador das Armas*, o Alvará de 24 de Julho de 1713, que lhe prescreve a sua Jurisdicção, sobre a sahida dos Navios; N. 301, no N.B.

Ordens Militares.

451

Alvará

De 7 de Fevereiro de 1772.

Ordena que na Contadoria das Tres Ordens Militares, não sejão admittidos requerimentos alguns, para se fazerem emprasamentos dos bens proprios das Commendas vagas das referidas Ordens.

Segue *Ordens Militares.*

N. B. Alvará de 24 de Julho de 1773, que prohibe o fazer-se penhora nas Tenças das Ordens.

Veja-se a Lei de 11 de Outubro de 1786.

Alvará de 18 de Março de 1793, que trata dos Emolumentos, que devem levar os Escrivães da Camera, e Officiaes do Mestrado das Tres Ordens.

455

Alvará

De 25 de Julho de 1777.

Que concede privilegios á Cavalleria Militar da Santa Casa do Hospital de S. João de Jerusalem.

456

Alvará

De 6 de Abril de 1782.

Ordena que á Dignidade de D. Prior da Ordem de Christo, ande annexa a honra da Carta do Conselho.

457

Carta de Lei

De 19 de Junho de 1789.

Em que se dá regulamento para as Tres Ordens Militares de Nosso Senhor JESUS Christo; S. Bento de Aviz; e S. Tiago da Espada.

Segue *Ordens Militares.*

N. B. O Decreto de 20 de Junho de 1789, ordenou, que esta Carta de Lei não tivesse execução, e principio antes do mez de Novembro, e do dia em que a Rainha Nossa Senhora D. Maria I. insinuasse.

Alvará de 15 de Setembro de 1789 ordena, que entre os doze Grans-Cruzes, das Tres Ordens, haja huma perfeita igualdade, observando-se para isso a regularidade, e etiqueta estabelecida na Côrte, exceptuando o caso das Festividades singulares de cada huma dellas.

Alvará de 10 de Junho de 1796, que manda crear mais 6 Grans-Cruzes; a saber Tres da Ordem de S. Bento de Aviz; e Tres da Ordem de S. Thiago da Espada; ordenando que a chapa, ou sobre-pôsto bordado dos vestidos seja privativa para os Grans-Cruzes, e Commendadores; e que a fita vermelha da Ordem de S. Thiago se mudasse para côr violete.

As Insignias das Ordens Militares não se póde usar dellas em mascaradas. Orden. do Liv. V. Tit. XCIII.

N. B. O Alvará de 5 de Janeiro de 1606, ordena que as pessoas que forem providas em Commendas, tendo Tenças das Ordens as largarão, ainda que assim não vá declarado nos Padrões.

Decreto de 28 de Dezembro de 1676, para que se não acceite petição de renuncia de Commenda, ou Te[illegible], sem que o Renunciado tenha Serviços.

Segue *Ordens Militares.*

Alvará de 16 de Dezembro de 1790 que estabelece, que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, e Capitães, que contarem 20 annos de serviço effectivo, sejão condecorados com a Insignia da Ordem de S. Bento de Aviz; a saber: os Officiaes Maiores com a Tença correspondente ás suas graduações; e os Capitães com a Tença da tarifa.

458

Alvará

De 12 *de Agosto de* 1801.

Que authoriza aos Ouvidores do Crime das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, para conhecerem nos seus destrictos dos casos criminaes dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares.

Veja-se o Titulo, *Tenças.*

Ordenanças.

Veja-se no Titulo, *Milicianos*, no N.B. do Decreto N.º 424, o Alvará N.º 430.

E o Decreto N.º 436, e Ordem do Conselho Militar N.º 439.

Obra Pia.

459

Alvará

De 16 de Dezembro de 1790.

Que applica ametade do Rendimento da Obra pia para a futura subsistencia das familias dos Officiaes Militares.

N. B. Veja-se o Titulo *Monte pio.*

Obras novas.

460

Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO VI.

Que prohibe o fazer-se obras novas nas Fortificações das Praças, sem primeiro darem os Governadores dellas conta á Secretaria de Estado da Repartição.

Segue *Obras Novas.*

N. B. Lea-se o Cap. XVIII. do Regulamento Militar § VI. a fol. 183.

Officiaes Militares em geral.

461

Alvará

De 16 de Abril de 1616.

Que ordena se registem nos Livros das Mercês as Patentes, Cartas, e Provisões dos Officiaes Militares. N. B. Veja-se os Alvarás de 20 de Novembro de 1654; de 28 de Agosto de 1714; e do 1.º de Agosto de 1777.

462

Resolução

Do 31 de Agosto de 1723.

Que dá providencias sobre as licenças dos Officiaes, e excesso déllas.

Segue *Officiaes Militares em geral.*

463

Decreto

De 22 de Março de 1751.

Sobre a isenção dos Officiaes Militares para os Empregos Civis, e Cargos da Republica.

N. B. Veja-se a Resolução de 31 de Outubro de 1758.

464

Decreto

De 12 de Janeiro de 1754.

Que declara a incompatibilidade dos Empregos Militares com os Corpos Politicos, e Civis.

N. B. Veja-se os Avisos de 30 de Novembro de 1790, e 29 de Janeiro de 1791.

465

Alvará

De 5 de Janeiro de 1757.

Sobre a faculdade, e prohibição que tem de commerciar os Officiaes Militares.

466

Alvará

De 12 de Dezembro de 1770.

Que declara as Pessoas que devem substituir aos Governadores, e Capitães Generaes das Colonias.

Segue *Officiaes Militares em geral.*

467

Alvará

De 12 de Agosto de 1793.

Sobre Demissões dos Póstos Militares.

Ordenados.

Veja-se no Titulo, *Conselho de Guerra, e de Justiça,* o Aviso de 22 de Abril de 1737 no N. B. do Decreto N. 155.

Privilegios.

468

Decreto

De 13 de Março de 1787.

Que manda isentar das Obrigações da Guerra os maridos, e filhos das amas, que crião Engeitados do Hospital Real.

N. B. Sua Magestade na Lei de 24 de Fevereiro de 1764, reserva á sua Real Pessoa o declarar os pri-

Segue *Privilegios.*

vilegios, que se devião observar na factura das Recrutas, a este respeito.

469

Decretos

De 24 de Outubro de 1796, e de 22 de Outubro de 1807.

Que derogão os Privilegios, que eximião do alistatento Militar.

470

Alvará

De 1.º de Setembro de 1800.

Que concede privilegios á Tropa Miliciana.

N. B. O Alvará de 24 de Novembro de 1645; e o Decreto de 22 de Março de 1751, que contém privilegios concedidos aos Milicianos, vem juntos por Appendice ao Alvará acima citado.

Veja-se no Titulo, *Conselho de Guerra, e de Justiça,* o Decreto de 13 de Agosto de 1655 no N.B. do Decreto N. 155.

N. B. Os que tem o Fôro de Fidalgo tem Aposentadoria passiva, para se conservarem nas Casas em que viverem, pelo Decreto de 11 de Novembro de 1708.

Aviso de 24 de Dezembro de 1709 pelo qual se declara terem Aposentadoria os Militares.

Segue *Privilegios.*

Decreto de 9 de Abril de 1717 que declara, qual he a Apozentadoria que pertence aos Milicianos.

Prezos de Correcção.

471

Resolução de Consulta

De 22 de Junho de 1753.

Declara os limites das Jurisdicção do Conselho de Guerra, sobre as prisões dos Officiaes Militares.

N. B. Veja-se o Aviso de 3 de Junho de 1784, sobre a remessa dos prezos pelo Governador das Armas.

Veja-se o Titulo, *Governadores das Armas.*

E sobre a prizão dos Coroneis; Veja-se no Titulo, *Coroneis e Commandantes dos Corpos*, a Resolução de 22 de Junho de 1753.

E no Titulo, *Junta dos Tres Estados*, no N.B do Alvará N. 354, a Resolução de 22 de Junho de 1753.

Prezos Sentenciados.

472

Decreto

De 21 de Julho de 1794.

Ordena que os prezos sentenciados, e condenados em ultima instancia, não devem entrar no numero das praças effectivas dos Regimentos, para com elles se calcular o seu Estado completo.

N. B. Veja-se o Titulo, *Deserção.*

E o Alvará de 5 de Março de 1790.

E de como se deve proceder no vencimento de soldo, ou de parte delle com os Officiaes, e Soldados prezos, o Alvará de 23 de Abril de 1790, N. 524.

E no Titulo, *Soldos*, em o N. 518, veja-se no N. B. o Aviso Regio da data de 11 de Janeiro de 1775.

E no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos*, a Resolução N. 190.

Plana da Corte.

473

Decreto

De 4 de Janeiro de 1790.

Que manda para a primeira Plana da Côrte a varios Officiaes de Marinha, declarados no mesmo Decreto declarando os soldos que devem vencer.

N. B. Veja-se no Titulo, *Estado Maior*, o Decreto N. 257.

474

Alvará

Do 1º de Abril de 1805.

Que extingue o Corpo denominado Primeira Plana da Côrte, dando outras providencias a este respeito.

N. B. Veja-se no Titulo, *Estado Maior*, em tudo o mais que diz respeito á primeira Plana da Côrte.

Segue *Plana da Côrte.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

---

475 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 15 de Fevereiro de 1714.

Ordena que aos Officiaes da Primeira Plana se lhes não dê fardamento.

Policia.

---

476 Decreto

De 10 de Dezembro de 1801.

Que manda crear hum Corpo Militar de Policia para guarda de Lisboa.

N. B. O Decreto de 26 de Maio de 1802, manda fazer hum augmento provisional na Guarda Real da Policia.

Segue *Policia.*

Decreto de 12 de Outubro de 1805, manda augmentar mais 2 Companhias ao mesmo Corpo.

Decreto de 4 de Novembro de 1805, organiza o Real Corpo da Policia, ampliando os Decretos acima referidos; e igualmente estabelece accesso aos Officiaes do mesmo Corpo, e regula os Soldos.

Aviso Regio de 4 de Agosto de 1806, declara o que se deve praticar, sobre as sinco rações concedidas ás Rondas da Policia.

477

Decreto

De 13 de Maio de 1809.

Que manda crear huma Divisão Militar da Guarda Real da Policia da Côrte do Rio de Janeiro, e prescreve o Plano de organisação.

N. B. Decreto de 20 de Setembro de 1810, manda addicionar a este Corpo 1 Tambor mór, e em cada huma das Companhias de Infanteria 1 Pifano.

Decreto de 23 de Dezembro de 1810, manda augmentar o Corpo Real da Policia.

Penhoras.

478

Alvará

De 21 de Outubro de 1763.

Declara quaes são os móveis que devem ser izentos no caso de penhoras feitas á Tropa.

N. B. Resolução de 11 de Outubro de 1749, sobre o Alvará de 21 de Outubro de 1763, do que se deve praticar sobre penhoras, e descontos nos Soldos.

Veja-se no Titulo, *Arcenaes*, o Alvará N. 69.

Póstos de Accésso.

479

Regimento

De 1.º de Junho de 1678.

Legislação sobre o Provimento dos Póstos Superiores, e inferiores dos Regimentos, seus assentamentos, e passagens.

Segue *Póstos de Accesso.*

N. B. Veja-se o Regimento para o Exercito, de 20 de Fevereiro de 1708; e o Decreto de 22 de Março de 1710; E o Regulamento para a Infanteria Cap. XIII.; e para a Cavalleria Cap. XIII.

Resolução de 20 de Fevereiro de 1720, sobre o provimento dos Póstos da Companhia de Granadeiros.

Decreto de 13 de Agosto de 1735, que permitte passagens só em iguaes graduações, e armas. N. B. e sempre com consentimento dos Commandantes, Alvará de 7 de Maio de 1710; e só prohibidas nos Corpos de Artilheria, Decreto de 30 de Julho de 1762.

Ordem 23 de Agosto de 1740, que dá a formula para as informações, relativas a passagens.

Aviso de 28 de Janeiro de 1750, sobre a necessidade de Mercê Regia para o assento dos Póstos. N. B. A este mesmo respeito vejão-se os Avisos de 28 de Junho de 1741; de 10 de Janeiro de 1749; e de 9 de Setembro de 1752.

Decreto de 4 de Fevereiro de 1754 sobre as qualidades que devem ter os promovidos nos Póstos. N. B. A este mesmo respeito, veja-se a Resolução de 27 de Janeiro 1710; e Decreto de 4 de Abril de 1735.

Aviso de 5 de Julho de 1754, sobre passagens de huma para outra Provincia. A este mesmo respeito, veja-se a Resolução de 15 de Novembro de 1775.

Segue *Póstos de Accesso.*

Aviso de 12 de Desembro de 1755, sobre as nomeações dos Póstos das Companhias, outra vez concedidas aos Capitães. N. B. A este mesmo respeito, veja-se o Decreto de 14 de Agosto de 1735.

Aviso de 3 de Novembro de 1757, sobre a promoção de Cadetes.

Resolução de 26 de Maio de 1758, que regula os provimentos, concorrendo Officiaes effectivos, e intertidos. N. B. A este mesmo respeito, vejão-se as Resoluções, de 10 de Outubro, e 13 de Novembro de 1709; e de 12 de Desembro de 1711; e o Decreto de 5 de Setembro de 1735; e Aviso de 15 de Outubro de 1757.

Resolução de 14 de Maio de 1781, sobre a nomeação dos Póstos Subalternos. N. B. A este mesmo respeito, veja-se a Resolução de 22 de Abril de 1757.

Decreto de 7 de Agosto de 1796, sobre passagens para o Regimento de Milicias.

480

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que recomenda ao Conselho de Guerra, consulte com preferencia, nos Póstos a que aspirarem, aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados, que fizerão a Campanha do Rossilhon, e Catalunha.

Segue *Póstos de Accesso.*

N. B. Veja-se o Titulo, *Propostas.*
Veja-se no Titulo, *Governo das Armas*, o que a este incumbe sobre os Póstos.
O Decreto de 25 de Agosto de 1703, no N. B. do Regimento N. 302.
E o Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, no N. B. do dito Regimento.

481

Decreto

De 16 de Setembro de 1799.

Ordena, que todo o Militar que pertender hir servir aos Dominios Ultramarinos, não possa, pertender mais que o Posto de accesso, exceptuando os que forem despachados para o Reino de Angola, Capitania de Moçambique, e Estados da India, que poderáõ pertender outro, além do que por accesso lhe competir.

N. B. Lea-se o Cap. XIII. do Regulamento Militar a fol. 160.

Propostas.

482

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que regula a fórma das Propostas.

N. B. Veja-se a este mesmo respeito, a Resolução de 11 de Março de 1709. A Ordem de 22 de Agosto de 1744. O Aviso de 9 de Novembro de 1765. O Aviso de 5 de Janeiro de 1778. O Aviso de 6 de Dezembro de 1780.

E sobre a qualidade dos Providos.

A Resolução de 17 de Janeiro de 1710. E os Decretos de 4 de Abril de 1735, e de 4 de Fevereiro de 1754.

Decreto de 17 de Dezembro de 1802, que regula o modo com que devem ser feitas as Propostas, dos diversos Póstos dos Regimentos de Milicias da America.

N. B. Veja-se o Titulo, *Póstos de Accesso.*

E no Titulo, *Antiguidades*, o Decreto N. 58.

E Titulo, *Dominios Ultramarinos.*

E no Titulo, *Graduações*, os Decretos N.os 290, 294, e 297.

Segue *Propostas.*

E no Titulo, *Marinha*, os Decretos N.os 382, e 384.
E no Titulo, *Milicianos*, o Decreto N. 430.
E no Titulo, *Governador das Armas*, o Decreto de 25 de Agosto de 1703, no N. B. do Regimento N. 302.
E no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos*, a Ordem de 4 de Fevereiro de 1768, N. 196.
E no Titulo, *Engenheiros*, a Carta N. 245 no N. B.

Pés de Castello.

483

Decreto

De 2 de Janeiro de 1797.

Que regula o numero dos Corpos fixos da guarnição do Reino do Algarve.

N. B. Veja-se no Titulo, *Abolições*, o Decreto N. 33.

Polvora.

484

Alvará

De 9 de Julho de 1754.

Ordena, além de outras providencias, que se não venda polvora em casas particulares.

N. B. Referé-se ao Decreto de 30 de Junho de 1753.

485

Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Que manda estabelecer na Côrte do Rio de Janeiro huma Fabrica de polvora, com privilegio exclusivo para a Real Fazenda.

N. B. Decreto de 26 de Fevereiro de 1810, prohibe, que se compre polvora Estrangeira para se vender em partes remotas dos Dominios Portuguezes, declarando semelhantes compras illegaes, e permittindo a tomadia, como genero de contrabando.

N. B. Veja-se o Titulo, *Arsenaes do Exercito.*

Provisões de Mantimentos.

486

Alvará

De 7 de Janeiro de 1797.

Que dá Regimento, e fórma de se fazer provisão de generos para as Náos, e Embarcações de Guerra.
N. B. Na Resolução de Consulta de 8 de Janeiro de 1801 se restringio o §. XII. do Regimento acima referido sobre a distribuição das vélas.

Veja-se o Titulo, *Munições de Boca.*

Presidios.

487

Decreto

De 31 de Março de 1797.

Que manda crear duas Companhias fixas para guarnecer os Presidios da Provincia da Beira.
N. B. Veja-se o Titulo, *Castellos.*

Segue *Presidios.*

488

Decreto

De 22 de Abril de 1797.

Que manda crear hum novo Batalhão para guarnecer o Castello de S. João Baptista.

Pilotos.

489

Resolução de Consulta

De 10 de Fevereiro de 1798.

Que fixa o numero de Pilotos para a Real Armada, e designa os uniformes de que devem usar.

N. B. Resolução de Consulta de 17 de Outubro de 1798 ordena sejão admittidos para Aspirantes de Pilotos 30 Alumnos, com as clazulas expressadas na mesma Consulta.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1803, que estabelece huma Escola de Praticos da Costa do Maranhão, e Pará.

Prezas.

N. B. Veja-se o Titulo, *Corsarios.*

E no Titulo, *Almirantado*, o Alvará N. 66.

Praticos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Pilotos.*

Portas Bandeiras.

N. B. Veja-se o Titulo, *Cadetes.*

E no Titulo, *Abolições*, o Decreto N. 43

Passagens.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Trocas*, *Provimento de Póstos.*

Perdões.

N. B. Veja-se o Titulo, *Deserções.*

E no Titulo, *Governador das Armas*, o Decreto de 21 de Janeiro de 1650, no N. B. do Regimento N. 302. E no Titulo, *Conselho de Guerra*, o Decreto de 21 de Janeiro de 1650 no N. B. do Decreto N. 155.

N. B.

Crimes que são exceptuados em qualquer perdão do Rei, pela sua gravidade.

Blasfemia de Deos, ou dos Santos.
Moeda falsa.
Testemunho falso.
Matar, ou ferir de proposito.
Dar tiro com proposito de matar, ou ferir, posto que não resulte morte.
Propinar veneno, ainda que se não siga morte.
Morte feita á traição.
Incendiar.
Arrombamento de prizão.
Forçar mulher.
Soltar prezos, estando principalmente de guarda a elles.
Entrar em Mosteiro de Freiras, a fins deshonestos.
Ferir, ou espancar os Superiores.
Impedir diligencias da Justiça.
Furto que exceda marco de prata.

Segue *Perdões.*

Ferir no rosto, com tenção.
Crime de Ladrão formigueiro se for a terceira vez prezo.

Premios.

N. B. Veja-se no Titulo, *Soldos*, o Decreto N. 525.

Promoções.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

N. B. Por Decreto de 27 de Setembro de 1787 se ordenou, que os Póstos das Tropas pagas do Estado do Brasil, que se achassem vagos, ou fossem vagando, fossem propostos pelos Coroneis, ou Commandantes; entregando estes as mesmas Propostas aos Governadores, e Capitães Generaes das Capitanias, os quaes as remetterião, com as suas observações á Secretaria de Estado competente, para obterem as suas Patentes, entrando com tudo logo a servir os referidos Póstos, por commissão interina, e a vencer os seus soldos correspondentes, na certeza que os havião largar se o Sobe-

rano fosse servido nomear outros Officiaes em seu lugar.

N. B. Veja-se o Titulo, *Propostas.*
E Titulo, *Postos de Acesso.*

N. B. Por Decreto de 20 de Outubro de 1790, abolindo o que se achava disposto no Decreto supra, se ordenou que nenhum Official de qualquer graduação que fosse, passasse, nem ainda interinamente a occupar o Posto em que fosse proposto antes de ser effectivamente provido por Patente Regia, ficando aliás o referido Decreto de 27 de Setembro de 1787 em tudo o mais em seu vigôr, e inteira observancia.

Este Decreto foi participado aos Governadores, e Capitaes Generaes das Capitanias, por Provisão do Conselho Ultramarino de 27 de Maio de 1791, impondo a obrigação de se remetter ao Conselho certidão do seu registo.

Quartelamentos.

N. B. Veja-se o Titulo, *Aquartelamentos.*

Reducções.

490 Decreto

De 10 de Maio de 1763.

Que regula a reducção das Tropas do Exertito, e Marinha.

Reformas.

491 Decreto

De 23 de Agosto de 1763.

Que reforma com meio soldo aos Officiaes, que na reducção do Exercito não podião caber no pé em que elle os poz pelo Decreto de 10 de Maio de 1763.

492 Decreto

De 4 de Janeiro de 1790.

Que reforma a varios Officiaes de Marinha.

Segue *Reformas.*

493

Decreto

De 15 de Dezembro de 1790.

Que regula a reforma dos Officiaes Generaes do Exercito, e dos Coroneis impossibilitados, sendo estes reformados em Brigadeiros, sem embargo da sua abolição.

494

Alvará

De 16 de Dezembro de 1790.

Que regula as reformas dos Officiaes do Exercito.

495

Decreto

De 28 de Abril de 1791.

Ordena que a antiguidade dos Officiaes Generaes do Exercito, seja sómente digna de attenção, no caso de reformas.

496

Decreto

De 25 de Março de 1794.

Ordena que os Cabos de Esquadra, Anspessadas, e Soldados do Exercito, que foi auxiliar a Hespa-

nha, e que por feridos na Guerra ficassem inhabilitados do serviço, sejão contemplados nas reformas que requererem, com excepção á tarifa.

497

Decreto

De 12 *de Junho de* 1794.

Estabelece em regra que se não consultem mais pelo Conselho de Guerra, em quanto ao presente, supplicas de reformas, huma vez que os recorrentes não tiverem requerido dentro do preciso espaço de 5 annos, depois da data das suas baixas, ficando inhibidos de pertenderem semelhantes reformas, logo que excederem este termo.

Estabelece tambem para o futuro, que todos os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores, que obtiverem baixa do serviço, sejão obrigados a pedirem as suas reformas dentro do espaço de hum anno, contado do dia della, prolongado o termo de dous annos para os que servirem no Ultramar.

N. B. Decreto de 21 de Julho de 1794 determina, que os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores que pertenderem as suas reformas por Decretos, ou ainda por Provisões do Conselho de Guerra, suplicando depois o pagamento dos seus Soldos, desde o dia em que forão escusos, até as datas das Provisões, sejão satisfeitos de seus soldos, e

Segue *Reformas*.

rações desde o dia da sua baixa em diante, servindo-lhes os Decretos, e Provisões unicamente de titulo para assim se lhes dever satisfazer.

N. B. Os muitos annos de praça não he o que se deve contar em grande serviço, para a remuneração delles. A qualidade, e seu objecto he o que he mais digno de reflexão. Hum Militar que em 6 annos de praça soffreo duas Campanhas, em que se distinguio, tem direito de se reputar mais antigo, seja para reformas, seja para accesso de Posto, do que outro que tem passado 40 annos, divididos com 3 meses de licenças, 9 de doente, e o resto do tempo metade a queixar-se de injustiças, e metade a pedir remunerações. D

Ordens particulares relativas ao Brasil.

498

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 4 de Fevereiro de 1675.

Ordena aos Vedores de Guerra não assentem praça de reformados, por mandado dos Governado-

rès, pois que sómente ao Soberano he a quem compete fazer esta graça.

Resistencia.

499

Edicto do Marechal General *Lippe*

De 17 *de Fevereiro de* 1764.

Que declara os limites da Jurisdicção civil, e Militar sobre as resistencias que fizerem os Officiaes, e Soldadados ás diligencias da Justiça.

N. B. Vejão-se as Leis de 28 de Julho de 1751, e de 3 de Agosto de 1759, e o Alvará de 24 de Outubro de 1764.

E a Ordenação do Reino Liv. V. Tit. XLVIII, XLIX, e L.

500

Alvará

De 14 *de Fevereiro de* 1772.

Que prohibe os attentados, e associações com que em partidos costumavão os Soldados resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que vigião sobre os descaminhos dos Direitos, e Contrabandos.

Segue *Resistencia.*

N. B. Alvará de 23 de Setembro de 1653, determina que os Soldados que tirarem prezos do poder da Justiça, ou impedirem as prisões, ou lhe resistirem, não gozem do privilegio Militar.

Decreto de 5 de Novembro de 1673, ordena, que pelo crime de trazer pistolas, ou outras quaesquer armas prohibidas, se proceda contra os Militares.

501

Alvará

De 20 de Dezembro de 1784.

Ordena que toda a resistencia, que fizerem quaesquer Paisanos, para tirarem Recrutas das mãos dos Officiaes de Ordenanças, ou por outro qualquer motivo, sejão aquelles julgados pelo Conselho de Guerra, em fórma Militar.

N. B. Manda este Alvará impôr as penas da Orden. Liv. V. Tit. XLIX., e do Alvará de 28 de Julho de 1751, que a declarou.

Alvará de 10 de Agosto de 1790, ordena que todas, e quaesquer pessoas, que resistirem, ou embaraçarem as diligencias dos Militares, levando estes ordens por escripto dos seus Superiores fiquem em tudo sugeitos ao que dispoem o Alvará acima referido.

N. B. Veja-se o Titulo, *Fôro Militar.*

Segue *Resistencia.*

Por Aviso Regio de 22 de Abril de 1796, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Interiores do Reino, ao Excellentissimo Duque de Lafões, se declarou, em razão da confuzão que houve no dia 30 de Março do mesmo anno, no Regimento de Freire, no sitio de Campo de Ourique, na occasião da Correição que pertendia fazer o Almotacé das Execuções do Senado, e que foi embaraçada pelo Capitão do Estado Maior, que ficassem entendendo os Chefes dos Regimentos, que o Quartel de cada hum delles, devia ser conciderado huma Praça de Armas, para se não poder fazer dentro das portas diligenca alguma de Justiça, sem se participar primeiro ao Chefe do Regimento, que não poderia negar a licença, mas antes a devia auxiliar. Que fóra das portas dos Quarteis podião as Justiças fazer livremente as suas diligencias, do mesmo modo que se podia fazer nos lugares encostados ás paredes dos Palacios que o Soberano habita, sem ser necessario participar ao Chefe.

Recrutamento.

502

Alvará

De 24 de Fevereirs de 1764.

Que dá a fórma de se fazerem Recrutas para os Regimentos do Exercito, declarando o que na factura dellas se deve observar

N. B. A este Alvará se une a relação dos districtos determinados para as levas, e Recrutas de todos, e de cada hum dos Regimentos.

Alvará de 7 de Julho de 1764, que ampl'a, e declara o Alvará acima citado, para que mais promptamente se fação as Recrutas.

Alvará de 5 de Outubro de 1764, de declaração, e ampliação, no qual se ordena que os Mancebos desoccupados, que depois da publicação da Lei houverem cazado, e com este motivo pertenderem ser escuzos de servir nos Regimentos pagos, sejão com tudo sujeitos ás sortes, e ás Recrutas.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1799, que regula em parte a dispozição do Alvará de 24 de Fevereiro

de 1764, acima citado sobre a distribuição dos Districtos.

N. B. Sobre os Vadios que devem sentar praça: veja-se o que determina a Orden. do Liv. V. Tit. LXVIII.

503

Resolução de Consulta

Do 1.º de Outubro de 1764.

Que manda participar a todos os Generaes Commandantes das Provincias, a todos os Governadores das Praças, a todos os Coroneis, aos Capitães Móres das Villas, e Comarcas do Reino, aos Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra, o importante negocio das Recrutas.

N. B. Declara a Resolução acima citada, pertencer immediatamente ao Soberano o declarar os privilegios, que se havião observar na factura das Recrutas.

Carta de 24 de Setembro de 1752, do Secretario de Estado, para não serem alistados, e obrigados a sentar praça os filhos unicos.

504

Decreto

Do 25 de Agosto de 1779.

Ordena que os Mancebos, que entrarem recrutados no Serviço Militar, não sejão constrangidos a ser-

Segue *Recrutamento.*

vir por mais tempo, que o de dez annos, e que aquelles que assim forem escuzos não seráõ novamente recrutados.

N. B. Veja-se o Decreto de 13 de Maio de 1808, N. 512.

505

Alvará

De 20 de Dezembro de 1784.

Ordena que todos os Paizanos, que violentamente tirarem Recrutas das mãos dos Officiaes das Ordenanças, fiquem sugeitos a Conselho de Guerra

506

Decreto

De 31 de Março de 1787.

Que isenta aos maridos, e filhos das Amas do Hospital Real, de serem recrutados.

507

Decreto

De 24 de Outubro de 1796.

Que manda suspender todos os privilegios, que eximirem os Vassallos de serem alistados nas Tropas do Exercito.

N. B. Alvará de 23 de Fevereiro de 1797, que con-

Segue *Recrutas.*

cede privilegios a todas as pessoas, que voluntariamente se alistarem nos Regimentos do Exercito.

508

Decreto

De 5 de Julho de 1801.

Que dá providencias sobre os recrutamentos feitos pelos Magistrados, e os premios que devem ter, quando bem executarem esta diligencia.

509

Alvará

De 17 *de Agosto de* 1801.

Que authoriza ao Intendente Geral da Policia para recrutar.

N. B. Carta Regia da mesma data acima, expedida ao Intendente Geral da Policia, que o authoriza ao mesmo fim do recrutamento.

510

Alvará

De 21 *de Outubro de* 1807.

Que regula os limites no Reino, para melhor facilidade dos recrutamentos.

Segue *Recrutas.*

511

Decreto

De 22 de Outubro de 1897.

Que manda abolir todos os privilegios, que isentão do recrutamento.

512

Decreto

De 13 de Maio de 1808.

Que promove o recrutamento para pôr em estado completo os Regimentos de linha da guarnição da Côrte do Brasil, não devendo servir, os que não forem voluntarios, mais de 16 annos.

N. B. Alvará de 29 de Agosto de 1808, estabelece o modo, com que se deve recrutar, para a Tropa da guarnição da Capitania de S. Paulo.

Veja-se o Titulo, *Brigada Real da Marinha*, o Decreto N. 101.

E no Titulo, *Thesourarias Geraes*, o Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 no N.B. da Lei N.° 566.

E no Titulo, *Coroneis, e Commandantes dos Regimentos*, o Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 N. 194.

Lea-se o Capitulo XV. do Regulamento Militar a fol. 169.

Remuneração de Serviços.

513

Alvará

De 16 de Dezembro de 1790.

Que estabelece o modo, e fórma com que devem ser remunerados os Serviços Militares, abolindo para o futuro em tempo de Paz as recompensas extraordinarias, e satisfação de Serviços á Tropa, até o Posto de Capitão inclusive.

N. B. Lei de 10 de Março de 1690, que regula o modo de requerer as remunerações dos serviços do Ultramar.

Decreto de 13 de Agosto de 1706, para que se não possão requerer serviços alguns, depois de passarem 30 annos, e declara quaes são os serviços que se devem decretar.

Veja-se a Carta de Lei N. 457, sobre a concessão das Ordens Militares aos Officiaes da Tropa de Linha.

Veja-se o Titulo, *Tenças.*

Segue *Remuneração de Serviços.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

514

Carta Regia

De 29 de Janeiro de 1759.

Que prohibe pedir remuneração de serviços, sem que se conte 12 annos.

N. B. Esta Carta Regia refere-se ás Provizões do Conselho Ultramarino de 18 de Março de 1726, e de 25 de Novembro de 1758, expedidas ao mesmo fim.

A Carta de Lei de 19 de Junho de 1789, N. 457, concede o habito destinado aos Officiaes Militares da Tropa de Linha aos de Milicias, que servirem em tempo de Guerra.

Rações.

515 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

Ordena que as rações, e mantimentos, que não forem sãos, e capazes, sejão regeitados, e recusados pelos Soldados, fazendo presente aos seus Officiaes Maiores prohibindo que os Assentistas se queixem disso.

N. B. Revogado pelo artigo VII. de Guerra, que manda que todo o Soldado se contente com a paga, com o quartel, e com o uniforme que se lhe der; e que quando se oponha não o querendo receber, tal, qual, se lhe der, seja tido, e castigado como amotinador.

Reclamações.

516

Reclamação

De 19 de Agosto de 1808.

Que foi feita pela Princeza nossa Senhora, e o Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos de Bourbon, a Sua Alteza Real o Principe Regente nosso Senhor, para que se dignasse proteger os Direitos, que a sua Augusta Caza tinha ao Throno da Hespanha, e Indias.

N. B. A resposta dada a esta Reclamação, pelo Principe Regente nosso Senhor he da data de 19 de Agosto de 1808.

Veja-se o Titulo, *Manifesto.*

Salvas.

517

Decreto

De 2 de Abril de 1762.

Que regula a formalidade das Salvas das Náos, Navios de Guerra, e das Fortalezas.
N. B. Veja-se o Titulo, *Marinha.*

Soldos.

518

Regimento

De 15 de Novembro de 1707.

Que regula os Soldos da Tropa.
N. B. Alvará de 12 de Setembro de 1631, relativa ao pagamento da meia annata sobre qualquer acrescimo de Soldo.

Segue *Soldos.*

Alvará de 20 de Fevereiro de 1708 sobre a perda de Soldo, imposta por Sentença.

N. B. Veja-se o Alvará de 7 de Maio de 1710 que se manda ler mensalmente antes do pagamento da Tropa.

Resolução de 15 de Novembro de 1715, do que se deve praticar com os Soldos dos Militares despachados de huma Provincia para outra.

N. B. Veja-se o Aviso de 3 de Julho de 1754.

Aviso de 3 de Setembro de 1735, que concede o Soldo de hum mez para sufragios dos Soldados que fallecerem.

Resolução de 20 de Fevereiro de 1749 de declaração aos §§ IV., e XIII. do Regimento acima citado, de 15 de Novembro de 1707.

Decreto de 21 de Julho de 1749, sobre vencimento de Soldos dos Reformados.

Resolução de 11 de Outubro de 1749, do que se deve praticar sobre as Penhoras, e discontos em soldos. N. B. Veja-se a este respeito o Alvará de 21 de Outubro de 1763.

Decreto de 12 de Maio 1756, que ordena se não pague soldo aos Officiaes Engenheiros, sem apresentarem certidão do Engenheiro Mór.

Aviso do 1.° de Setembro de 1758, sobre o vencimento de Soldo dos Officiaes licenciados. N. B. Veja-se o Aviso de 17 de Novembro de 1773.

Segue *Soldos.*

Decreto de 31 de Julho de 1762, sobre o pagamento dos Soldos. N. B. Veja-se a Carta de 26 de Agosto de 1762, de declaração ao Decreto acima.

Aviso de 22 de Outubro de 1762, que regula o modo de pagar aos Prisioneiros.

Regimento de 18 de Fevereiro de 1763, sobre a nova regulação de Soldos para a Infanteria.

Regimento de 25 de Agosto de 1764, dos soldos que pertencem á Tropa de Cavalleria.

Aviso de 8 de Janeiro de 1765, para que se conserve soldo dobrado aos que assim o tiverão na primeira Patente. N. B. A Provizão de 10 de Janeiro de 1785, ordenou se desse soldo e meio a hum 2.º Tenente, em razão de já o ter na praça de Sargento.

Decreto de 9 de Dezembro de 1765, que regula os Soldos dos Cirurgiões Móres dos Regimentos.

Decreto de 9 de Dezembro de 1765, que regula os Soldos aos Ajudantes dos Regimentos de Infanteria.

Decreto de 3 de Janeiro de 1766, que regula os Soldos aos Ajudantes de Cirurgia.

Decreto de 12 de Junho de 1766, que regula os Soldos dos Picadores dos Regimentos de Cavalleria.

Aviso de 11 de Janeiro de 1775, sobre a perda de Soldo dos Officiaes, estando prezos; N. B. Veja-se o Alvará de 23 de Abril de 1790.

Segue *Soldos.*

Resolução de 16 de Fevereiro de 1781, que declara de que tempo devem principiar os Soldos dos Officiaes promovidos.

Aviso de 12 de Março de 1792, sobre o pagamento de Soldo dos Ajudantes de Ordens do Governo da Côrte, e Provincias.

519

Decreto

De 27 de Junho de 1762.

Que estabelece, e regula os Soldos do Regimento dos Suissos.

520

Lei

De 9 de Julho de 1763.

Que dá novo methodo para a Regulação dos Soldos da Tropa do Exercito.

N. B. Veja-se o Decreto de 10 de Janeiro de 1749 no N. B. do N. 302, sobre o que incumbe ao Governo das Armas, relativo a soldos.

521

Alvará

De 15 de Julho de 1763.

Que regula os Soldos, e gratificação dos Regimentos de Artilheria do Exercito.

Segue *Soldos.*

N. B. Veja-se o Alvará de 4 de Junho de 1766 no N. B. do N. 16, relativo a soldos da Artilheria.

522

Alvará

De 17 de Setembro de 1763.

Que regula os Soldos do Batalhão de Granadeiros dos Reaes Estrangeiros.

523

Decreto

De 2 de Janeiro de 1790.

Que regula os Soldos dos Officiaes do Corpo da Marinha.

N. B. Resolução de Consulta de 3 de Dezembro de 1796, que permitte aos Officiaes da Real Armada o vencerem os seus soldos, desde a data do Decreto em que forem providos.

Decreto de 14 de Novembro de 1802, que regula os Soldos dos Officiaes do Corpo da Marinha.

524

Alvará

De 23 de Abril de 1790.

Que regula os Soldos dos Officiaes detidos em piprizão, ou estejão sentenciados, ou ja condenados.

Segue *Soldos*.

525

Decreto

De 23 de Abril de 1790.

Que regula os Soldos, que devem vencer os Lentes das Cadeiras instituidas para o Curso Militar da Academia, e Officiaes della, assim como os premios dos Alumnos.

Aviso Regio, expedido pelo Marquez de Pombal, de 12 de Janeiro de 1775, que declara, que suposto não devão ser pagos os Soldos aos Officiaes Militares, em quanto persistirem prezos por causas crimes, com tudo logo que elles se mostrassem soltos, e restituidos ao Exercicio dos seus Póstos, e livres por sentenças, se lhes devia logo satisfazer os soldos vencidos durante as suas prisões.

526

Decreto

De 19 de Dezembro de 1790.

Que permite aos Conselheiros de Guerra os Soldos das suas Patentes, sem dependencia de outro qualquer encargo, ficando para o futuro sempre anéxo o respectivo Soldo.

Segue *Soldos.*

527

Alvará de Lei

De 16 de Dezembro de 1790.

Que estabelece huma igualdade nos Soldos dos Officiaes dos Corpos effectivos do Exercito, prohibindo ao Conselho de Guerra o consultar requerimento algum de augmento de Soldo aos Officiaes, que não forem contemplados no mesmo Alvará.

N. B. Alvará de 22 de Agosto de 1793, que regula o augmento que devem ter de Soldo, em tempo de Guerra, os Officiaes das Companhias de Granadeiros.

Veja-se no Titulo, *Estrangeiros*, o Decreto N. 243.

528

Decreto

De 3 de Novembro de 1792.

Ordena que aos Tenentes Engenheiros, creados por este Decreto, se lhes pague os Soldos pela tarifa antiga antes da nova regulação.

N. B. Decreto de 17 de Dezembro de 1792, revoga a disposição do Decreto acima, e ordena sejão pagos os Soldos pela nova Regulação.

Alvará de 22 de Agosto de 1793, regula os Soldos dos Officiaes Engenheiros empregados na Campa-

Segue *Soldos.*

nha, assim como aos Officiaes das Companhias de Granadeiros.

529

Decreto

De 25 de Março de 1794.

Que concede aos Cabos de Esquadra, Anspessadas, Soldados, e Tambores do Exercito Auxiliar do Roussilhon, que na Campanha fossem feridos, a metade do Soldo do seu vencimento actual por augmento de gratificação.

530

Decreto

De 17 de Dezembro de 1795.

Que concede a todos os Officiaes das Companhias de Granadeiros, dos 6 regimentos de Infanteria, que passarão a auxiliar o Exercito de Hespanha, a conservação do mesmo soldo de ventagem, que percebião durante a Guerra, e em quanto não tivessem accesso a novos Póstos,

531

Decreto

De 7 de Agosto de 1796.

Declara os Soldos que devem perceber os Sargen-

Segue *Soldos.*

tos Móres de Milicias, e Ajudantes, que passarem a estes Póstos, sahindo da Tropa de Linha.

N. B. Veja-se no Titulo, *Milicianos*, a Carta Regia N. 449.

532

Decreto

De 13 de Novembro de 1796.

Que declara competir aos Secretarios dos Regimentos o soldo de 15U000 réis por mez, e a graduação de Tenentes.

533

Resolução de Consulta

De 26 de Novembro de 1796.

Que regula os soldos que competem aos Engenheiros Constructores, além dos seus respectivos ordenados.

534

Decreto

De 20 de Fevereiro de 1799.

Que augmenta os soldos aos Officiaes Inferiores, e Soldados da Companhia de Artilheria a Cavallo.

Segue *Soldos.*

535

Decreto

De 23 de Março de 1801.

Que ordena vençāo o mesmo soldo da Companhia, de Artilheria da Legião das Tropas Ligeiras, os Officiaes Inferiores, e Soldados das 2 Companhias de Artilheria a Cavallo.

536

Decreto

De 4 de Novembro de 1805.

Que regula os soldos dos Officiaes da Guarda Real da Policia.

537

Regimento que acompanhou o Decreto

De 7 Abril de 1808.

Que concede soldo, e meio aos Engenheiros Directores, e mais Officiaes encarregados do Archivo Militar.

538

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que concede aos Commandantes da Tropa, creada para a invasão dos Indios Botecudos, hum aug-

mento de soldo porporcional, regulado até meio soldo mais, pelo bom serviço que fizerem.

539

Carta Regia

De 13 de Maio de 1808.

Que prohibe ao Governador e Capitão General de Minas Geraes o prover Póstos Milicianos com soldo.

N. B. Veja-se o Titulo, *Governador das Armas.*

E no Titulo, *Vedores Geraes*, os Decretos de 10 de Janeiro de 1749, e de 31 de Julho de 1762, no N. B. do Regimento N. 581.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

540

Alvará

De 13 de Setembro de 1748.

Que determina se pague o soldo em moeda á Tropa da guarnição das Capitanias do Pará e Maranhão.

Segue *Soldos.*

541

Carta Regia

De 6 de Fevereiro de 1698.

Ordena que fallecendo algum soldado, se dispenda o soldo de hum mez em sufragios, para o que se entregará aos Capelães.

542

Provisão do Conselho da Real Fazenda

De 23 de Março de 1711.

Que regula o modo com que se deve pagar nos portos do Brasil a guarnição, e mais tripulação das Náos, e Fragatas da Corôa.

543

Provisão do Conselho Ultramarino

De 24 de Janeiro de 1716.

Ordena que parte dos soldos, que o Soberano por fazer mercê a alguns Officiaes lhes manda pagar no Reino para assistencia de suas familias, se devem remetter para o Real Erario as quantias descontadas, sendo feita a remessa por conta e risco dos beneficiados.

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino de 21 de

Segue *Soldos.*

Dezembro de 1718, ordena que semelhantes remessas se fação em bom assucar.

544 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 25 de Maio de 1720.

Ordena que nenhum Militar possa vencer ao mesmo tempo o duplo dos soldos.

545 Provisão do Conselho Ultramarino

De 8 de Julho de 1726.

Ordena que aos herdeiros dos Soldados fallecidos, se lhes deve ajustar a conta, e pagar o que a estes se estiver devendo até o seu fallecimento.

546 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 14 de Maio de 1728.

Que manda igualar os soldos dos Regimentos da guarnição da Cidade da Bahia, aos que vencião os da Capitania do Rio de Janeiro.

Segue *Soldos.*

N. B. Provisão do Conselho Ultramarino do 1.º de Março de 1751, ordena o mesmo a este respeito, e declara qual he o soldo que devem vencer os Sargentos Móres de Infanteria.

547 Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 21 de Maio de 1729.

Prohibe aos Governadores das Capitanias do Brasil, o acrescentarem soldos, sem expressa Ordem do Soberano.

548 Provisão do Conselho Ultramarino

De 3 de Setembro de 1732.

Ordena que os Militares pagos, que tiverem liçença registada, não se lhes pague soldo durante o tempo da ausencia.

549 Provisão do Conselho Ultramarino

De 17 de Fevereiro de 1736.

Ordena que os Capitães de Infanteria com Patentes

Segue *Soldos.*

de Ajudantes de Ordens, não venção maior soldo que o de Capitão.

550

Carta da Secretaria de Estado

De 12 de Março de 1746.

Ordena que os soldados que destacarem das suas Praças, para outras Capitanias, e Governos sejão pagos de seus soldos, e mais vencimentos pelas Provedorias da Real Fazenda das suas competentes Praças.

551

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 6 de Fevereiro de 1759.

Ordena que nenhum Militar vença soldo da Patente em que for provido do dia do provimento dos Governadores, mas sim do em que o Vedor Geral cumprir o provimento.
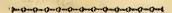
Sentinela.

Atacar huma sentinela he tão grande culpa que ain-

Segue *Sentinella.*

da nos perdões geraes, que promulgão os Soberanos a favor dos desertores, he exceptuado este enorme delicto, como se manifesta do

552

Decreto

De 17 de Dezembro de 1789.

N. B. Lea-se o § VI. do Cap. XXVI. do Regulamento Militar a fol. *229.*

Semestres.

N. B. Veja-se os Titulos, *Fardamentos. Uniformes.*

Sentenças, e Sentenciados.

553

Alvará

De 20 de Janeiro de 1649.

Ordena que das sentenças proferidas deve appellar *ex officio* (o Auditor) para o Conselho de Guerra.

Segue *Sentenças e Sentenciados.*

N. B. Quanto á cautela, e formalidade das sentenças, Veja-se o que diz a Pratica Criminal Militar a fol. 115 Cap. II, fol. 126 Cap. III, fol. 136 Cap. IV, fol. 138 Cap. V, fol. 146 Cap. VI, fol. 151 Cap. VII. E na 3.ª Parte a fol. 135 Cap. I, fol. 170 Cap. II, fol. 175 Cap. III, fol. 180 Cap. IV.

554

Decreto

De 5 de Outubro de 1778.

Ordena que as sentenças capitaes, proferidas pelo Conselho de Justiça, se possão embargar.

N. B. Veja-se no Titulo, *Deserções*, o Alvará N. 202.

555

Decreto

De 20 *de Julho de* 1796.

Que perdoa aos prezos sentenciados da primeira, e segunda deserção.

556

Sentença

De 19 *de Agosto de* 1801.

Sentença proferida contra o Reo Governador da Praça de Jerumenha.

Segue *Sentenças e Sentenciados.*

N. B. Veja-se no Titulo, *Baixas*, o Decreto N. 94.
E Titulo, *Cavalleria*, o Decreto N. 121.
E Titulo, *Infanteria*, o Decreto N. 347.
E Titulo, *Marinha*, o Decreto N. 374.
E Titulo, *Conselho de Guerra Regimental.*
E Titulo, *Deserções.*
E Titulo, *Prezos Sentenciados.*
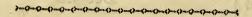
Secretarios.

557

Decreto

De 13 de Novembro de 1796.

Que declara competir aos Secretarios dos Regimentos, a graduação de Tenentes, e soldo de 15U000 réis por mez.

N. B. O Decreto de 7 de Agosto de 1796 da creação dos Secretarios para os Regimentos, a que se refere o Decreto acima citado, não se acha em collecção alguma das leis, talvez por se não imprimir.
Veja-se no Titulo, *Almirantado*, o Decreto N. 65.
E no Titulo, *Emolumentos*, o Decreto N. 256.

Sociedade Real Maritima.

558

Alvará

De 30 de Junho de 1798.

Que manda crear huma Sociedade Real Maritima, Militar, e Geographica, para desenho, e gravura.

Secretaria de Estado de Guerra.

559

Alvará

De 28 de Julho de 1736.

Dá creação da Secretaria de Estado de Guerra.

Tratamentos.

560

Alvará

De 15 de Janeiro de 1759.

Que manda dar o tratamento de Senhoria, aos Sargentos Móres de Batalha, e de Excellencia aos Mestres de Campo Generaes.

N. B. Corresponde hoje o tratamento; a saber:

O de Senhoria aos Marechaes de Campo;

O de Excellencia aos Tenentes Generaes.

Por serem abolidas aquellas antigas denominações pelo Decreto de 5 de Abril de 1762. N. 32.

Alvará de 29 de Janeiro de 1739, em que se determinão os tratamentos que se devem dar de palavra, e por escrito a varios empregados na Corporação Militar.

561

Alvará

De 5 de Janeiro de 1763.

Que manda dar o tratamento de Alteza ao Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Marechal General.

Alvará

De 24 de Abril de 1821

Que manda dar o tratamento de Senhoria aos Brigadeiros

Segue *Tratamentos.*

562

Alvará

De 2 de Maio de 1782.

Ordena que aos Officiaes Militares, em quem recahir os Governo das Armas das Provincias do Reino, na auzencia, ou falta dos seus respectivos Governadores, se falle, e escreva por Senhoria.

N. B. Veja-se no Titulo, *Conselho de Guerra e de Justiça*, o Alvará da data de 29 de Janeiro de 1739, no N. B. do Decreto N. 155; e o Titulo, *Governadores das Armas.*

Ordens particulares relativas ao Brasil.

563

Carta da Secretaria de Estado

De 3 de Março de 1757.

Ordena, que escrevendo os Governadores das Capitanias do Brasil, cartas aos Capitães de Mar e Guerra da Real Armada, se lhes ponha no sobscripto o tratamento de = Senhor, = conforme o estilo das Secretarias de Estado.

Troca de Póstos.

564

Decreto

De 21 de Abril de 1762.

Que permitte aos Officiaes de Cavalleria o poderem trocar os seus Póstos, no termo de hum anno.

N. B. Veja-se no Titulo, *Artilheria*, o Decreto N. 15. E Titulo, *Cavalleria*, o Decreto N. 120.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

565

Provisão do Conselho Ultramarino em Resolução de Consulta

De 15 de Fevereiro de 1755.

Prohibe que os Militares pagos possão trocar os seus Póstos, senão com Officiaes da mesma graduação, e exercicio; e os Cabos das Torres, e Fortes, Officiaes de Ordenança, e Auxiliares, que não

Segue *Troca de Póstos.*

possão fazer troca alguma com os Officiaes dos Regimentos de Infanteria, Cavalleria, e Artilheria.

Thesourarias Geraes das Tropas.

566

Lei

De 9 de Julho de 1763.

Que manda crear Thesourarias Geraes para as Tropas, com Thesoureiros Geraes, e Commissarios.

N. B. Veja-se os Titulos, *Vedorias de Guerra. Mostras.*

N. B. Veja-se o Alvará de 14 de Abril de 1764, e o Decreto de 30 de Julho de 1763, sobre a creação deste Lugar.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, sobre o que se deve praticar na Thesoraria das Tropas, com as despezas da conducção de Recrutas.

Decreto de 26 de Outubro de 1789, sobre o pagamento do feitio do fardamento das Tropas.

Decreto de 23 de Abril de 1790, sobre o que incumbe á Thesouraria Geral da Corte, relativo ao pagamento da Academia Militar.

Segue *Thesourarias Geraes das Tropas.*

Decreto de 7 de Agosto de 1790, sobre o pagamento dos Tambores, e Pifanos dos Regimentos de Milicias.

Decreto de 20 de Outubro de 1763, do que se deve praticar em todas as Thesourarias, sobre o pagamento dos Auditores Regimentaes.

Aviso de 19 de Fevereiro de 1793, que manda admittir os Officiaes da Thesouraria das Tropas ao Monte pio.

Provisão do Real Erario de 29 de Julho de 1774, sobre o estabelecimento da Thesouraria das Tropas do Rio de Janeiro.

Trem.

567

Decreto

De 15 de Junho de 1795.

Que estabelece hum Trem na Cidade de Lagos.

N. B. Acompanha a este Decreto hum Plano para o estabelecimento referido.

Transportes.

568

Alvará

De 15 de Março de 1801.

Que regula os transportes do Exercito; e prescreve os limites de Jurisdicção do Intendente Geral dos dos mesmos transportes.

569

Alvará

De 9 de Agosto de 1801.

Que dá as providencias para o municiamento dos Exercitos, e estabelece huma Junta para este fim.
N. B. Veja-se o Titulo, *Munições*.

Tropas Ligeiras.

N. B. Veja-se o Titulo, *Legião*.

Tenentes Generaes.

N. B. Veja-se no Titulo, *Abolições*, os Decretos N.os 32, e 45.
E no Titulo, *Marinha*, o Decreto N. 389.

Tenencia da Artilheria.

N. B. Veja-se o Titulo, *Arsenal Real do Exercito*

Traição.

N. B. Havendo circunstancias mais agravantes das que se referem no Regulamento Militar: Veja-se a Orden. do Liv. V. Titulo XXXVII.

Terço.

Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora foi servida declarar, por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra de 3 de Maio de 1777, que a Tropa devia rezar o Terço do Rozario nas horas que se julgassem

Segue *Terço.*

mais commodas, e compativeis com o Serviço diario, dirigido pelos Commandantes dos respectivos Regimentos; e pelos Governadores das Praças pelo que pertence aos Corpos da Guarda.

N. B. Afastar as Tropas da pratica do Christianismo, a titulo de se não afrouxarem, he impio costume tirado de hum pretexto falso, e immortal.

Tenças.

Vejão-se os Titulos, *Ordens Militares. Remuneração de Serviços.*

As Tenças concedidas aos Officiaes de Infanteria, e que ficarão cessando pela Lei de 16 de Dezembro de 1790, em quanto aos Subalternos:

Competia ao Alferes	40U000. rs.
Ao de Granadeiros	45U000.
Ao Tenente	50U000.
Ao de Granadeiros	55U000.
Ao Capitão	60U000.
Ao de Granadeiros	65U000.
Ao Major	80U000.
Ao Tenente Coronel	120U000.
Ao Coronel	220U000.

Quanto ao Corpo de Cavalleria, que a mesma Lei não comprehende.

N.

Segue *Tenças.*

Compete ao Alferes	50U000. rs.
Ao Tenente	60U000.
Ao Capitão	80U000.
Ao Major	100U000.
Ao Tenente Coronel	120U000.
Ao Coronel	220U000.

Aos dous ultimos, o mesmo que na Infanteria.

Pelo que respeita aos Officiaes Generaes não encontrei tarifa estabelecida, mais que, no tempo em que devião pedir 1.ª e 2.ª remuneração, e as mais que se seguissem.

Uniformes.

570 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULO IV.

Ordena que os Officiaes de todos os Corpos se vistão com uniformidade, prohibindo nos fardamentos guarnições ricas, por ser isso improprio de Tropas bem disciplinadas.

Segue *Uniformes.*

571

Decretos

De 27 de Abril, e 30 de Maio de 1791.

Que regulão as distincções de que devem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares.

N. B. Sem embargo da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

572

Decreto

De 6 de Agosto de 1761.

Que permitte aos Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e Sargentos móres, como igualmente aos da Comarca, e Ajudantes do numero usar dos uniformes competentes aos seus respectivos Póstos.

N. B. Sem embarge da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

Decreto de 24 de Agosto de 1762, que amplia o Decreto acima, permittindo a todos os Officiaes de Auxiliares, e Ordenanças usar dos uniformes, que pela graduação das suas Patentes lhes competir.

Decreto de 4 de Abril de 1777, que amplia a mes

Segue *Uniformes.*

ma graça aos Ajudantes, Alferes, e Sargentos da Ordenança da Côrte.

573

Resolução de Consulta

De 10 de Fevereiro de 1798.

Que regula os uniformes de que devem usar os Officiaes Pilotos da Real Armada, e Aspirantes de Pilotos.

574

Resolução de Consulta

De 28 de Março de 1798.

Que regula o grande uniforme do Inspector Geral da Marinha.

N. B. Decreto de 13 de Maio de 1807 que regula os uniformes da Tropa de Mar.

575

Decreto

De 19 de Maio de 1806.

Que regula os uniformes de todo o Exercito, e distintivos caracteristicos das graduações, e Patentes.

N. B. Alvará de 22 de Dezembro de 1643, ordena ao Conselho de Guerra, tenha a maior vigilancia

Segue *Uniformes.*

em que os Militares uzem dos seus uniformes competentes.

Decreto de 2 de Abril de 1762, que prohibe o luxo dos uniformes da Tropa.

N. B. Veja-se o Decreto de 18 de Abril de 1735.

Decreto de 14 de Abril de 1762 sobre o uniforme do General, e Officiaes Militares.

N. B. Veja-se a este respeito os Decretos de 23 de Maio de 1750; de 17 de Abril de 1761; de 30 de Maio do mesmo anno.

Alvará de 20 de Outubro de 1763 contra os que usão de uniformes Militares, sem terem Praça na Tropa.

Alvará de 24 ds Março de 1764 sobre o uniforme dos Soldados.

N. B. Veja-se o Alvará de 31 de Maio de 1708; o de 29 de Dezembro de 1721; e o Aviso de 5 de Novembro de 1778.

Decreto de 4 de Abril de 1777 sobre os uniformes dos Milicianos, e Ordenanças.

N. B. Veja-se o Aviso de 4 de Julho de 1754; e os Decretos de 6 de Agosto de 1761, e de 24 de Agosto de 1762.

Aviso de 27 de Julho de 1781, para que entreguem os pannos para o fardamento das Tropas com ourêlos.

Oo ii

Segue *Uniformes.*

Resolução de 12 de Novembro de 1782, que regula o uniforme dos Cirurgiões dos Regimentos.

Alvará de 3 de Junho de 1788, que dá varias providencias sobre os pannos para o fardamento da Tropa.

N. B. Veja-se a Resolução de 9 de Abril de 1750. Alvará de 11 de Agosto de 1759. Carta de 11 do dito mez, e anno. Decreto de 5 de Maio de 1760. E sobre os Militares do Reino de Angola, veja-se o Alvará de 5 de Outubro de 1742.

Decreto de 7 de Janeiro de 1796, que manda os Militares usarem de laços nos Chapeos como os dos Criados da Casa Real.

N. B. Vejão-se os Titulos, *Fardamento. Semestres.*

Veja-se o Regulamento de Cavalleria Cap. XIV.
Eo Regulamento de Infanteria Cap. XVI.
N. B. Vejão-se o Alvará de 20 de Outubro de 1763, que prohibe o fazer uso dos uniformes Militares, aos que se fingem Soldados e Officiaes de Guerra.

576

Decreto

De 13 de Maio de 1807.

Que regula os uniformes da Tropa de Mar.

Voluntarios.

577

Edital

De 27 de Fevereiro de 1758.

Declara em Nome do Soberano, que todos os Officiaes, e Soldados de Infanteria, que sem serem constrangidos se quizerem embarcar para o Estado da India, sejão premiados com as gratificações no mesmo Edital expressas.

578

Decreto

Do 25 de Agosto de 1779.

Ordena que os Vassallos, que entrarem no Serviço Militar, sem serem constrangidos, não sejão obrigados a servir mais de 10 annos.

N. B. Revogado pelo Alvará de 14 de Janeiro de 1791, o qual manda que os Voluntarios sejão sómente obrigados a servir por espaço de 6 annos.

Alvará de 23 de Fevereiro de 1797, que concede certos privilegios aos que se alistarem voluntariamente.

Segue *Voluntarios.*

Decreto de 13 de Maio de 1808 ordena que os Mancebos, que sentarem praça voluntaria, não possão ser obrigados a servir mais de 8 annos, ainda sendo Milicianos, que se julguem idoneos, e preferiveis para o Exercicio da Guerra.

Alvará de 29 de Agosto de 1808, ordena, e regula o tempo que devem servir, os que sentarem praça voluntaria na Tropa da guarnição da Capitania de S. Paulo.

N. B. Veja-se no Titulo, *Recrutamentos*, o Alvará de 24 de Outubro de 1796, N. 507

Ordens particulares relativas ao Brasil.

579

Provisão do Conselho Ultramarino

De 5 de Novembro de 1728.

Permitte que os Soldados Voluntarios possão sentar praça tendo 14 annos de idade, e Corpo sufficiente para o Real serviço.

Segue *Voluntarios.*

580

Carta Regia

De 28 de Janeiro de 1759.

Ordena que os Soldados, que servirem voluntariamente 10 annos, findos elles fiquem isentos do Real Serviço, não podendo pedir remuneração delle, sem terem servido 12 annos.

Vedores Geraes, e Vedorias de Guerra.

581

Regimento

De 29 de Agosto de 1645.

Sobre a Jurisdicção dos Vedores Geraes de Guerra.

N. B. Alvará de 26 de Agosto de 1643, determina o exacto cumprimento, que se deve dar ás Ordens expedidas pelos Vedores Geraes.

N. B. A este respeito veja-se tambem a Resolução de 20 de Janeiro de 1705.

Alvarás de 13 de Março de 1655, e de 9 de Agos-

to de 1701, do que incumbe ao Vedor Geral sobre o pagamento dos Cavallos perdidos no Serviço, e sobre a baixa dos incapazes.

Resolução de 22 de Abril de 1708, sobre o que incumbe ao Vedor Geral sobre os que pedem pão por conta de seus soldos.

Decreto de 8 de Maio de 1710, e Carta de 8 de Julho do mesmo anno, do que incumbe ao Vedor Geral relativo a Licenças da Tropa.

Decreto de 4 de Abril de 1735, sobre o que deve praticar em geral o Vedor, sobre o assentamento de praça dos Póstos do Exercito, examinando primeiro se os providos devem alguma cousa á Real Fazenda.

Resolução de 21 de Julho de 1735, sobre o que se deve praticar, no assentamento das Praças na Vedoria de Guerra, com os Mestres de Campo Generaes, e Sargentos Móres de Batalha.

Decreto de 10 de Janeiro de 1749, determina o que se deve praticar nas decisões das duvidas, com que sahirem os Vedores Geraes, na execução das Ordens do Conselho de Guerra.

Decreto de 10 de Janeiro de 1749, do que toca ao Vedor Geral sobre o Soldo, que acrescentarem os os Governadores das Armas.

Aviso de 28 de Janeiro de 1750, do que deve praticar o Vedor Geral, no assentamento de praça dos Officiaes Milicianos.

Segue *Vedores Geraes*, e *Vedorias de Guerra*.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1752, e Regimento de 22 de Junho de 1753, do que incumbe ao Vedor Geral sobre Fortificações.

Aviso de 15 de Julho de 1754, especifica as relações entre os Vedores Geraes, e Governadores das Armas.

N. B. A este mesmo respeito vejão-se as Resoluções de 21 de Agosto de 1717, e de 14 de Junho de 1753.

Decreto de 6 de Agosto de 1761, do que deve praticar o Vedor Geral no assentamento de praça dos Ajudantes dos Regimentos Milicianos.

Decreto de 31 de Julho de 1762, e Carta de 26 de Agosto do mesmo anno, do que incumbe ao Vedor Geral, sobre o pagamento de Soldos.

N. B. A este mesmo respeito veja-se a Resolução de 26 de Março de 1710, e o Alvará de 23 de Abril de 1790.

582 Regimento da Junta dos Tres Estados

De 29 de Dezembro de 1721.

TITULOS II. IV. VII.

Ordena que os Chefes dos Corpos Militares remettão ás Vedorias hum Mappa, ou resumo circunstanciado com distinta, e clara relação dos Officiaes, e

Soldados, que existirem em cada Regimento, com declaração do que se lhes pagou, e do mesmo modo aos incapazes, e primeira Plana; e quanto restou na caixa dos sobejos do estipendio Militar: devendo receber os mesmos Chefes os pannos, e mais accessorios, e dinheiro para os fardamentos dos Corpos que commandarem.

N. B. Promptos que sejão os fardamentos devem os Coroneis, na fórma determinada no Titulo IV. manda-los entregar na Vedoria, para se lhes descarregarem nos assentos os recibos que derão dos pannos, e mais generos por elles recebidos, assim como os feitios.

583

Decreto

De 10 *de Janeiro de* 1749.

Que sugeita os Vedores Geraes, a executar as Ordens do Conselho de Guerra.

N. B. Resolução de 13 de Agosto de 1749, confirma mais amplamente a determinação do Decreto acima referido.

584

Lei

De 9 *de Julho de* 1763.

Que manda abolir as Vedorias de Guerra.

Segue *Vedores Geraes*, *e Vedorias de Guerra.*

N. B. Veja-se o Titulo, *Thesourarias Geraes.*

E no Titulo, *Governadòres das Armas*, o que pertence ás Relações destes com os Vedores Geraes.

E no Titulo, *Mostras*, o Decreto N. 421.

N. B. Todo aquelle que assentar praça, e occultar, ou disimular o nome, ou o lugar do seu nascimento, deve ser castigado como desertor.

Ordens particulares relativas ao Brasil.

Provisão do Conselho Ultramarino

585

De 19 de Maio de 1727.

Ordena que o Vedor Geral, no Provimento dos Officiaes Militares, deve pôr o seu despacho abaixo da aprovação dos Coroneis, e só não cabendo na folha os porão no verso.

Provisão do Conselho Ultramarino

586

De 5 de Agosto de 1746.

Ordena que nas Cartas Patentes, em que se offerecer duvida no seu cumprimento nas Vedorias de

Guerra, se não possa escrever nas mesmas Patentes as duvidas que occorrerem, mas sim em papel separado.
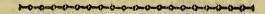
Veteranos.

586

Decreto

De 30 de Dezembro de 1806.

Que manda organizar duas Companhias, denominadas de Veteranos, na fórma dos Planos juntos ao mesmo Decreto.

Ultramar.

588

Decreto

De 16 de Setembro de 1799.

Que prohibe aos Officiaes, e Soldados do Exercito do Reino pertender qualquer Posto para os Dominios Ultramarinos: E sómente seráõ pedidos pela Secretaria de Estado, quando a necessidade o exigir, ficando assim mesmo excluidos os Militares, que forem despachados para o Ultramar, do Direito de regressarem ao Reino, em quanto não obtiverem os Póstos de Coroneis, não podendo pertender por isso mais que o Posto de accesso quando forem despachados.

N. B. Exceptuão-se neste cazo os Officiaes Militares, que forem despachados para o Reino de Angola, Capitania de Moçambique, e Estados da India, que poderáõ pertender outro Posto, além do que lhe competeria por accesso.

Appendice.

Methodo Systematico da Legislação. I>

Para que se possa ter hum mais exacto conhecimento da Compilação das nossas Leis, he necessario advertir:

Que residindo o poder Legislativo inteiramente na Pessoa do Soberano, as Leis na nossa Monarchia, não são outra couza mais, que a vontade do Rei, declarada aos Vassallos, para regularem as suas acções, e conductas.

Há porém differentes formulas, porque o Principe faz a declaração da sua vontade, e daqui procede a divisão, e os diversos nomes da mesma Legislação. Temos Cartas, Alvarás, Provisões, Regimentos, Estatutos, Decretos, Cartas Regias, Resoluções, Avisos, Portarias, e Assentos. Trataremos de cada huma em particular.

Cartas. I>

As Cartas, Cartas de Lei, e tambem Leis differem dos Alvarás. Nas Cartas usa o Soberano do seu Nome proprio; v. g. = D. João por Graça de Deos &c. = As Cartas são as providencias, cujo effeito haja de durar mais de hum anno. Na assignatura deve ser o Titulo do Soberano precedido do

artigo = o Rei = a Rainha = o Principe = ou = El-Rei, = e se deve assignar com Guarda. He verdade que este formulario não tem sido exactamente guardado, na pratica das Secretarias.

Alvarás. I>

No commesso dos Alvarás usa o Soberano do appellativo = Eu ElRei, = e servem para dar as providencias, cujo effeito se deve effectuar dentro de hum anno. Devem ser assignados sem o artigo, = O = v. g. = Rei = Rainha = Principe. Algumas vezes se tem alterado na pratica das Secretarias o formulario, e mesmo até no essencial se tem encontrado diversidade na nossa Legislação, v. g.: em hum Alvará o comprehender-se determinações, cujo effeito há de durar mais do que hum anno, emendando-se isto com a formula extraordinaria usada em alguns Alvarás, = e este Me praz, que valha como Carta de Lei, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Orden. Liv. II. Tit. XL. em contrario =, e algumas vezes só com a clauzula geral.

Os Alvarás, e as Cartas para sua validade devem passar pela Chancellaria. Ordenações da Fazenda Cap. CCXLI. Orden. Liv. II. Tit. XXXIX. Isto porém nem sempre se usa: declara-se algumas veses que valhão as ditas Leis, como se passassem pela Chancellaria, ainda que por ella não hão de passar, e outras veses nem isso se declara.

A publicação das Leis he essencialmente necessaria para que ellas obriguem; e entre nós a publicação faz-se na Chancellaria, pela Lei do Senhor D. João III. de 1534, que depois se ampliou na Orden. Liv. I Tit. II. § X.; contando-se o tempo em que as Leis começão a obrigar, da data em que ahi se publicarão, devendo o Chanceller Mór remetter ás Commarcas os traslados dellas, para se dar deste modo a todo o Reino a noticia legal das mesmas leis.

Tanto as Cartas, como os Alvarás devem levar na subscrição toda a substancia do que nelles se contém, declarando-se de nenhum effeito os em que faltar esta circunstancia Ord. Liv. V. Tit. XX.

Devem ser referendadas (que he o mesmo que dar vista) Orden. Liv. I. Tit. I. § XLIII. Tit. LXXXII. § XIX. Regimento do Desembargo do Paço § II. e V. Orden. Liv. V. Tit. XI. §. I. Isto he, devem ser assignadas pelo Ministro de Estado respectivo, se se expedem pela Secretaria de Estado; ou pelos Presidentes dos Tribunaes, se se expedem por elles, antes que subão á Real Assignatura, para signal, e certeza de que vão coherentes com a Resolução. Se não há Presidente no Tribunal, assignão dous dos Ministros delle.

Observa-se que os Ministros de Estado, e Presidentes dos Tribunaes poem a vista, ou assignão o seu nome, que he o mesmo, logo por cima da subscrição do Alvará, e Carta abaixo do claro em que deve assignar o Soberano; e os Ministros dos

Tribunaes na falta dos Presidentes assignão sómente depois da dita subscrição onde se costuma declarar = Por Resolução de Sua Magestade &c. =

Não se póde derogar ás Ordenações, sem fazerem dellas expressa mensão, com declaração da sua substancia, não sendo sufficiente a clauzula geral; v. g. = Sem embargo das nossas Ordenações = He expresso da Orden. Liv. II. Tit. XLIX.

Há porém Cartas, e Alvarás, que não trazem especial derogação. Com tudo devem-se cumprir, não mais, que pela pratica em que se está a este respeito.

Provisões. I>

Provisões. = Este nome se póde dar igualmente a todas as Ordens do Soberano, em que Elle provê em alguma cousa, e parece que esta accepção he que lhe convem na Orden. Liv. II. Tit. XLIII. e Liv. V. Tit. XI.

No sentido porém mais obvio, chamão-se Provisões as que expedem os Tribunaes. Principião pelo Nome do Soberano, como as Cartas, mas não tem a sua Assignatura, e são sómente assignadas pelos Ministros dos Tribunaes de que dimanão. = Regimento do Desembargo do Paço §. 115.

As Provisões tem toda a authoridade nas materias proprias da competencia dos Tribunaes, servindo de decisão aos Requerimentos, que fizerem os particulares; porém a Natureza das Provisões mostra que

não fazem parte da Legislação, cujo direito compete ao Principe. Não podem as Provisões derogar Leis, e sim dispensar nellas, por aquella vez sómente, ou para aquelle caso. Ha tambem Provisões que se expedem em consequencia de Decretos, e Resoluções Regias, que lhe são dirigidas, as quaes se devem considerar como hum meio adoptado, para se fazerem notorias a todo o Reino. Estas Provisões tem tanta authoridade, como as Determinações Regias, mas propriamente fallando a Provisão não he a Lei, sim o Decreto, ou Resolução a que elle se refere. As Provisões que são propriamente Lei, são aquellas que costumão principiar como os Alvarás, e são assignadas pelo Soberano.

Regimentos, Estatutos, Pragmaticas. D

As Cartas ou Alvarás, em que se estabelecerem as obrigações de algum Tribunal, Magistrado, ou Official, chamão-se Regimentos. As Cartas, ou Alvarás, que tratão de regular alguma Corporação, tem o nome de Estatutos. A Pragmatica, ou Permatica he aquella em que se reformão abusos, que se tem introduzido, particularmente sobre o adorno dos vestidos, luto, funeraes, carruagens. &c.

Decretos.

Os Decretos não começão pelo Nome do Soberano, e nisto differem das Cartas, Alvarás, e Provisões: não levam no principio o nome da pessoa a quem

se dirigem, como as Cartas Regias. Não tem formula certa por que principiem, e ou começão pela expozição do motivo, e razão que obrigou o Soberano a expedillos, ou simplesmente sem preambulo estabelecem a regra, que faz o seu objecto, e são assignados sómente com a Rubrica do Principe. Ordinariamente os Decretos dirigem-se a algum Ministro, ou Tribunal, e por isso levão no fim a formula o Mordomo Mór = Presidente do Real Erario. = O Ministro, e Secretario de Estado de . . . . , . &c. ou o Dezembargo do Paço &c. &c. o tenha assim entendido, e faça executar. =

Ainda que o commum nos Decretos seja estabelecer alguma cousa singular a respeito de certa pessoa, ou negocio especial, muitas vezes estabelece Direito novo; e tanto por isto, como por declarar, ampliar, e restringir alguma Lei, explicando o Soberano a sua mente, ou dando novas providencias, fazem parte da nossa Legislação, quando a sua Materia he dar providencias permanentes sobre qualquer objecto. A falta de publicação que ha nesta especie de Lei se supre muitas vezes communicando-se em Cartas Regias, ou Provisões dos Tribunaes a quem se dirigem.

Cartas Regias. I>

As Cartas Regias differem das Cartas de Lei, e de todas outras especies na fórma; porque principião pelo nome da Pessoa a que se derigem. Mas o seu principio he diverso á proporção da graduação das diffe-

rentes Pessoas a que são escriptas. O mais ordinario he principiarem = Fulano = Eu ElRei vos envio muito saudar. = Para es pessoas mais authorrsadas acrescenta-se depois do nome = Amigo = Eu ElRei &c. Aos Marquezes e pessoas da mais alta graduação costuma-se escrever = Honrado Marquez amigo, Eu ElRei vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. = As Cartas Regias assignão-se como os Alvarás = Rei = Rainha = Principe = e costumão hir dirigidas com hum Aviso em que se fechão.

Resoluções. D

Resoluções, geralmente fallando, são todas as Determinações dos Soberanos. No Sentido porém exacto costuma dar-se este nome ás em que o Principe resolve, defirindo ás Consultas, que lhe fazem os Tribunaes, que tem authoridade de consultar. São, portanto, bem semelhantes aos Rescriptos dos Imperadores Romanos, que fizerão huma grande parte da Jurisprudencia Civil. A formula das Resoluções não he a mesma em todas ellas: Nas Consultas, se o Tribunal não he todo do mesmo parecer, vão os votos separados; o mais usual he principiarem = Como parece á Mesa; ao Conselho &c. = ou como parece ao Deputado Fulano = &c. E quando o Soberano se aparta do parecer da Consulta, costuma dizer: = Não obstante o parecer da Mesa, do Tribunal &c. E se succede a Consulta não dar parecer, a Resolução he proferida á maneira de hum Despacho, ou de hu-

ma Portaria. O Principe deve assignar com a Rubrica, sem embargo que se encontrem algumas Resoluções assignadas = Rei = Algumas se tem assignado pelos Secretarios de Estado, mas he hum abuso de authoridade.

Estas Resoluções de Consultas tambem fazem parte da nossa Jurisprudencia, quando intrepretão as Leis, a Ordenação, amplião, e illustrão hum Decreto, &c.

Para fallar com pureza, he verdade que muitos Jurisconsultos de grande reputação reprovarão estas Consultas, affirmando que assim se perturbava, e confundia muito a Legislação. Montesquieu lhe chama huma má especie de Legislação. Eu dera alguma quebra a esta censura dividindo as Consultas, quando involvem questões de facto, das que constituem Jurisprudencia, e versão sobre questões de Direito. Igualmente separaria aquellas Consultas expedidas a requerimento das partes daquellas que os Tribunaes a seu arbitrio, e mesmo o Principe manda se expeção. Feita esta separação, se evitará toda a confuzão, e que se queira applicar huma decisão, e talvez hum favor particular, como regra. E para que possa cessar a reflexão daquelles Jurisconsultos, e de Montesquieu, se deve determinar aos Tribunaes, que logo que baixarem Resoluções, que por sua materia hajão de fazer artigo de Legislação, as reduzão logo a Cartas, ou Alvarás, para serem publicadas, e assim vir á noticia de todos.

Além daquellas Resoluções que emanão immediatamente do Soberano se encontrão algumas Consultas, expedidas pelos Tribunaes sem Consulta nem intervenção Regia. Taes Consultas não se podem meter no numero das Leis, se não aquellas que interpretão Constituições, e cuja execução for cometida ao Tribunal; e do contrario só podem ser consideradas como de muita authoridade para os Juristas, e nada mais.

As decisões, e Resoluções do Conselho de Guerra não se póde dizer que he huma Lei, mas sua importancia as fazia dignas de serem referidas. O mesmo succede em casos da mesma natureza a respeito de outros Tribunaes.

Avisos Regios. I>

O nome de Aviso no sentido Diplomatico em que hoje se toma, era desconhecido nas Leis dos Seculos passados. He porém antiga na nossa Legislação, a idea que lhe conresponde. São Ordens que os Ministros de Estado expedem debaixo da sua assignatura, e em Nome do Principe. Ha tambem as chamadas Cartas dos Secretarios, que designão o mesmo, que hoje entendemos por Avisos. Ha tambem sua differença entre Avisos, e Portarias dos Secretarios. Estas nas Ordens que se expedem, não se falla com certa, e determinada pessoa, estabelecendo-se unicamente a determinação, que he o objecto dellas, á maneira de quem propõe huma regra, e por isso

principião. = Manda ElRei Nosso Senhor. &c. = Aquelles porém são dirigidos acerta, e determinada pessoa, como a hum Tribunal, Magistrado, Corporação, e mesmo a algum particular, a quem o Ministro de Estado communica as Reas Ordens. Ha tambem a differença, que as Portarias trazem o sello das Armas Reaes, o que não trazem os Avisos. Passando a examinar a authoridade que entre nós devem ter, tanto as Portarias, como os Avisos, e Cartas dos Secretarios de Estado, não encontramos na Legislação, noticia, nem ordem que os mande classificar entre as nossas Leis. A Orden. de Liv. II. Tit. XL. determina, se não faça obra alguma por Portarias; e o Alvará de 25 de Setembro de 1601, repetido, e recomendado no de 13 de Dezembro de 1604, comprehende igualmente as Cartas, e Avisos dos Secretarios de Estado, acrescentando a pena de nullidade ao que por ellas se fizer, e o perdimento do Officio a quem as cumprir.

Não obstante todo o referido, he necessario notar, que os Secretarios de Estado, passando como passarão a ser Ministros de Estado, tem muito maior consideração, e authoridade, de que tinhão os Secretarios de que se faz menção na quelles Alvarás. Assim he que Cartas, Portarias, e Avisos, não tem força de Lei, com tudo o Decreto de 12 de Março de 1706 diz: = Que sendo condenado á pena de morte qualquer Reo, se porém se mandar suspender a execução por Aviso do Secretario de Esta-

do, se devia observar a dita Ordem. = Isto dá a conhecer, que podendo suspender hum Aviso a execução de huma Ordenação, não se póde deixar de lhe atribuir força de Lei. O que porém tira a este respeito toda a duvida he o Decreto de 4 de Abril de 1735. Principia elle: = Pelo grande prejuizo, que tem resultado á minha Real Fazenda da pouca observancia, que tem havido na execução da Carta de 23 Junho de 1649, e *do Aviso* de 25 de Janeiro de 1706, do Meu Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real &c. = Este modo de explicar bem dá a entender a obrigação de executar os Avisos como Leis; e ainda mais achado-se na nossa Legislação imensos Avisos, que revogão, amplião, restringem, e declarão as Leis.

Parece que isto he quanto basta para se concíderar que os Avisos fazem huma das classes das nossas Leis. E finalmente como o custume, não sendo contrario a Lei, constitue Direito Nacional, não he de modo algum irracionavel a pratica de se considerarem os Avisos, como huma especie de Legislação. O que falta he dar toda a publicidade aos Avisos, para a observancia geral.

Assentos. I>

O Senhor Rei D. Manoel, foi quem deu á Caza da Supplicação a authoridade de serem tidos para o futuro, como Leis, os Assentos que nella se tomassem. Da-se este nome ás Resoluções que se

tomão na Meza Grande da Caza sobre a interpretação de alguma Lei, pela pluralidade de vótos; podendo até o Regedor, nas materias que lhe parecer, convocar Ministros de fóra da Caza, o que decidido se deve observar como Lei, como determina a de 18 de Agosto de 1769. §. 5; e segundo a Orden. Liv. V. Tit. LVIII., que depois se copiou fielmente na Orden. Filippina Liv. I. Tit. V. §. V.

Deve-se notar porém, que o Decreto de 4 de Fevereiro de 1684, suppõe, não obstante isso, que os Assentos não se devão guardar, quando fossem offensivos da razão, e contivessem injustiça notoria. Mas pela mesma Lei de 18 de Agosto de 1769. §. IV. não podem os Julgadores apartarem-se dos Assentos, em caso algum, nem as partes allegar, ou embargar contra elles, e sómente tem recurso para o Soberano, na fórma do §. IX da dita Lei.

Do que respeita ás Secretarias de Estado. I>

O Senhor Rei D. João V. dando nova fórma ás duas Secretarias de Estado, creadas pelo Alvará de 29 de Novembro de 1643, houve por bem ordenar pelo Alvará de 28 de Julho de 1736 se dividissem em tres Secretarias, e que na mesma fórma todos os Ministros, que nellas servissem, tivessem o Titulo de Secretarios de Estado das Reparticões, que respectivamente lhes tocassem; as quaes serião as seguintes: huma dos Negocios Interiores do Reino;

outra pertencente á Marinha, e Dominios Ultramarinos; e outra dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Do que pertence á Secretaria dos Negocios do Reino.

As Creações, e Provimentos dos Titulos, e dos Officiaes Maiores da Casa Real.

As Doações dos Senhorios de Terras, Alcaidarias móres, Juridicções, Privilegios, e Rendas.

Os Pleitos, e Homenagens de qualquer Governo, Fortaleza, ou Capitanias de seus Dominios.

Todas as Mercês feitas, ou por graça, o em remuneração de Serviços: para o que se mandou passar para a mesma Secretaria os Livros das ditas Mercês, e os das Homenagens, e Titulos.

As Nomeações de todos os Prelados, assim do Reino, como dos Dominios Ultramarinos.

Os Provimentos de Presidentes, e Ministros para todos os Tribunaes, Relações, e Lugares de Letras do Reino, e Dominios.

As Eleições de Reformador, Reitor, ou Governador da Universidade de Coimbra, e Lentes della.

As Apresentações dos Canonicatos da Universidade de Coimbra.

As Apresentações de todos os Beneficios das Ordens Militares, pelo que respeita sómente ás Igrejas do Reino.

Os Provimentos de quaesquer Officios, e Cargos do Reino, que forem da Real Nomeação.

Todos os Negocios pertencentes assim as referidas Ordens Militares, como a o Governo Interior do Reino, administração da Justiça, e da Real Fazenda, bem commum dos Povos, ou interesse particular dos Vasallos, que se hajão de fazer prezentes ao Soberano, ou seja por Consulta dos Tribunaes, ou por Cartas de conta, ou por petições dás partes; se devem decidir pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Reino declarando-se assim no sobrescripto das Cartas, e maços de Consultas.

Pela mesma Secretaria se devem expedir as Resoluções de Consultas, do que lhe pertence, e quaesquer outras Ordens, que não pertenção ás outras Secretarias.

N. B. O Secretario de Estado desta Repartição deve ter em seu poder os Sellos Reaes.

Do que pertence á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. I>

Todos os Despachos concernentes á expedição das Armadas, e Frotas, e administração da Fazenda dos Armazens.

Os Provimentos de todos os Postos Militares da mesma Marinha, e Officiaes della.

O Expediente dos Passaportes dos Navios, que sahissem do Porto de Lisboa.

As Ordens sobre os Navios que entrassem, e todas as mais dependencias da mesma Marinha.

As Consultas, Avisos, e Requerimentos, que respeitarem ás referidas materias.

As Nomeações dos Vices-Reis, Governadores, e Capitães Generaes dos Estados da India, Brasil, Maranhão, Reino de Angola, Ilhas da Madeira, Açores, e Cabo Verde, e Prisidios de Africa.

Os Provimentos de todos os Postos Militares, e Officios de Justiça, e Fazenda das mesmas Conquistas, e das Dignidades, Canonicatos, Parochias, e mais Beneficios das Igrejas.

Os Negocios das Missões.

Os Negocios pertencentes á Admnistração da Justiça, Fazenda Real, Commercio, e Governo dos referidos Dominios.

A's Cartas escriptas ao Soberano pelos Vices-Reis, Governadores, e Prelados, e quaesquer outras Pessoas que forem dirigidas a esta Secretaria, pela mesma se devem expedir as respostas.

Do que pertence á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. I>

Todos os Negocios com as Côrtes Estrangeiras.

As Nomeações dos Ministros, que houverem de servir nas ditas Côrtes.

As Instrucções, Avisos, Ordens, e respostas das Cartas dos mesmos Ministros, e os Despachos sobre a sua subsistencia.

Os Tratados de Paz, Guerra, Casamentos, Allianças, Commercio, e quaesquer outros que se celebrarem.

As Cartas para os Reis, Principes, e quaesquer outras Pessoas de fóra dos Dominios.

As Conferencias com os Ministros Estrangeiros, que assistirem na Côrte, excepto quando o Soberano nomear algum Conferente particular.

Todas as dependencias de Guerra, e dos Exercitos; e mesmo as que respeitarem em tempo de Paz ao Corpo Militar.

A Administração da Contadoria Geral de Guerra, Vedorias, Hospitaes, Fortificações, Assentos, e Armazens das Munições de Guerra.

Os Provimentos de todos os Postos Militares das Tropas, e Officiaes das referidas Repartições.

A observancia das Ordenanças Militares, e Regimentos.

Todas as Consultas, Cartas de Generaes, e Ministros encarregados de qualquer diligencia.

A expedição de todas as Ordens respectivas ás Ordenanças Militares, e Regimentos.

Notas Geraes sobre as tres Secretarias de Estado. I>

Supposto que a Lei de 16 de Setembro de 1597, mandava dar aos Secretarios de Estado o tratamento de Senhoria, ordenou a Lei de 29 de Janeiro de 1739, se lhe desse o de Excellencia.

A Lei de 4 de Janeiro de 1754, abolindo os Ordenados, e Propinas, que vencião os Secretarios de Estado por diversos Tribunaes, e Estações; e

Ajudas de custo, ordenou que para o futuro do 1.º de Janeiro de 1754, em diante, vencesse cada hum Secretario de Estado por anno 9:600U000 rs. de ordenado, ficando tambem abolida a ordinaria de 960U000 rs., que o Secretario de Estado de Guerra lhe tinha sido concedida pelo Alvará de 13 de Julho de 1751.

Fica por tanto claro que os Secretarios de Estado não vencem mais cousa alguma á custa da Real Fazenda, seja qual for o titulo, ou motivo, por que tudo vai attendido na constituição dos referidos Ordenados; nem ainda mesmo quando hum Secretario de Estado servir no impedimento de outro, vencerá cousa alguma á custa da Fazenda.

Quando porém alguma das Secretarias estiver vaga, e não for provida, deve vencer o Secretario de Estado, para quem passar o seu Expediente Interino, mais a 5.ª parte do ordenado devoluto, desde o dia em que entrar a servir, até o em que largar.

Quando os Secretarios de Estado se acharem doentes, podem pedir ajudas de custo, que lhe forão concedidas nos Regimentos dados ao Conselho da Fazenda, e Junta dos Tres Estados de 13 de Julho de 1751, e 29 de Dezembro de 1753.

Igualmente se lhes deve conceder propinas, quando se vestir a Côrte e Tribunaes de luto.

Do que pertence aos Officiaes Maiores, e mais Officiaes das Secretarias de Estado.

Pela mesma Lei de 28 de Julho de 1736, se estabelecem os Ordenados seguintes.

Aos Officiaes Maiores.	1:000U000.
Official de Lingoas	1:000U000.
Aos Officiaes menores	700U000.
Aos Porteiros das Secretarias de Estado.	600U000.
Aos Segundos Porteiros.	500U000.

N. B. Os Porteiros das Secretarias de Estado, são obrigados pela mesma Lei a mandar fazer á sua custa o asseio, e limpeza das Secretarias, sem que para a despeza miuda das Secretarias, levem mais cousa alguma á custa da Real Fazenda.

A mesma Lei concede aos Officiaes, e Porteiros, levarem das Partes Emolumentos, e manda se faça disso Regimento.

Manda dar Propinas extraordinarias, e por occasião de luto da Côrte aos Officiaes, e Porteiros das Secretarias de Estado; a saber: aos Officiaes Maiores, e Official de Lingoas, regulados pelos Escrivães da Meza Grande da Alfandega; e aos Officiaes menores, e Porteiros, regulados pelos Feitores da abertura da mesma Alfandega.

Permitte, quando os Officiaes, e Porteiros estiverem doentes, pedirem ajudas de custo, dando au-

thoridade ao Conselho da Fazenda, para lhas conceder, pelo Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Determina, que quando algum Official menor, servir pelo Official maior, e no seu impedimento, não leve mais cousa alguma á custa da Real Fazenda; quando porém estiver o lugar vago, vencerá a 5.ª parte do lugar devoluto.

Os Officiaes Supranumerarios, não vencem cousa alguma á custa da Real Fazenda.

Do que pertence á Secretaria do Registo das Mercês. I>

Devem-se Registar na Secretaria das Mercês, pelo Alvará de 31 de Dezembro de 1547, dentro de dous mezes; e pelo Alvará de 17 de Julho de 1567, que ampliou a quatro, as Mercês feitas pelos Soberanos, que são as seguintes.

As Doações de Terras.

Alcaidarias Móres.

Rendas.

Jurisdicções

Cartas, e Provisões de Comendas, Capitanias, Officios, e Cargos de Justiça, e da Fazenda.

Tenças.

Privilegios.

Licenças para se venderem, e traspassarem os ditos Officios, e tenças em outras pessoas.

Mercês feitas a algumas pessoas do que tivessem, para por seu falecimento ficar a seus filhos, ou parentes.

Filhamento de filhos, parentes, ou criados.

Acrescentamento de fóros, e moradias.

Ajustes de Casamentos, quitas, e mercês de dinheiro.

Todas as Cartas de Titulos, e Provisões, pelas quaes se mandasse dar alguns dinheiros a certas pessoas; por hirem servir em algumas jornadas.

N. B. Pelo Alvará de 20 de Junho de 1584, se determinou mais que se registassem as Mercês seguintes. =

Todas as Cartas de Commendas, e Provisões, e de quaesquer outros Titulos dellas, de que se fizesse mercê.

Cartas, e Provisões de mercê de Governos, e outros Cargos de Guerra, de Administrações de Capellas, alvitres, e serventias de Officios por mais tempo que de hum anno.

Alvarás de lembrança de rendas da Corôa, da Fazenda, das Ordens, e de Officios.

Cartas e Provisões de Officios Móres, e outros da Casa Real.

Cartas de Serventias das Commendas.

N. B. Todo o referido não se deve cumprir, dar posse, nem ter validade, sem o registo das Mercês, com as penas estabelecidas nos Alvarás acima referidos.

Do Conselho de Guerra. D.

Os Conselheiros de Guerra não tem assento no Conselho de predecencia, mas sim tomão assento, e votão do mesmo modo que vão entrando em bancos de espaldar, e o Secretario no topo da Meza da parte da porta, em cadeira raza.

Quando algum Conselheiro se esquece das suas obrigações, he da competencie do Secretario o lembrar-lhe da parte do Soberano, e quando não baste, deve dar conta.

Quando forem ao Conselho, para cousas tocantes

ao Serviço algum General, Mestre de Campo General, ou Coronel dos Terços da Cidade de Lisboa, Mestre de Campo, ou Tenente General de Cavalleria; algum Titulo, ou Pessoa do Conselho, se lhe dará assento nos bancos, no lugar dos mais modernos; e aos Fidalgos se lhe dará assento fóra da Meza em cadeira raza, e aos Dezembargadores que forem chamados ao Conselho para votarem em materias do serviço se deve dar tambem assento nos bancos. Todos os mais Officiaes de Mestre de Campo para baixo estaraõ em pé. Quando porém for ao Conselho algum Conde com ordem do Soberano, se lhe deve dar assento acima dos Conselheiros de Guerra.

Os Coeselheiros de Guerra, quando o Soberano for ao Conselho, se devem assentar nos mesmos bancos, mas com espaldar dobrado, e o Secretario deve ficar em pé, tendo huma Meza separada para escrever de joelhos o que se lhe mandar.

Quando os Conselheiros de Guerra forem chamados pelo Soberano ao Paço, em fórma de Conselho, tem o mesmo assento que lhe fica assignalado no paragrapho antecedente; e o mesmo o Secretario.

N. B. Tudo o mais que pertence ao Conselho, e sua Jurisdicção, veja-se o Regimento de 22 de Dezembro de 1643.

Advertencias. I>

Formula para os Passaportes de Licença.

Attesto que = Fulano = ...
Soldado do Regimento de . . . . . . de que
he Coronel . . . . da Companhia de . . . . natural
de . . . . idade
altura . . . . . . cabellos
olhos . . . . tem licença
para ir a . . . .
por tempo de . . . . principiando
da data desta, e se recolherá ao seu Regimento antes do dia . . . E excedendo a licença, qualquer Ministro, ou Official de Guerra, Justiça, Auxiliares, e Ordenanças o devem prender, e avizar logo ao Chefe do seu Regimento, para o mandar reconduzir por hum Destacamento; por que aliás ficaráõ incursos os que assim o não executarem nas penas estabelecidas pelas Leis, e Ordens de S. A. R. o Principe Regente N. S. Dada em . . . no dia . . do mez de . . . anno de

L. S Lugar da assignatura.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios de . . . . no L v. da Reducção, e Estabelecimento do Exercito a fol.

= F =

Fórma novamente dada para as Informações que devem dar os Coroneis, e Commandantes dos Regimentos, por Aviso expedido em 22 de Julho de 1776. I>

Methodo das Informações.

Relação das Idades, Antiguidades, differentes Graduações, Conductas, e Prestimos dos Offiiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes do Regimento de Infanteria, Cavalleria, ou Artilheria, de tal Praça.

Primeira Companhia.

Coronel . . Fulano . . . . tantos annos de idade = tantos de serviço = assentou praça em tantos de tal mez, e anno: Alferes em tantos de tal mez, e anno; = e assim os mais Póstos que occupou até o em que se acha. &c.

Tenente . . . . Fulano. . . . &c.
Alferes . . . . Fulano. . . . &c.
Sargento . . . . F. . . . . . &c.
P. B. . . . . . . F. . . . . . &c.
Furriel . . . . F. . . . . . &c.
Cadete . . . . F. . . . . . &c.
E os mais Cadetes que houverem nesta Companhia.

Segunda Companhia.

Como a primeira . . . . e assim se vão seguin-

do por sua Ordem as mais Companhias do Regimento, declarando na verba de cada Official, além das circunstancias indicadas na do Coronel, o predicamento, e prestimo pessoal de cada hum.

Sendo o Regimento de Cavalleria, ou Artilheria, deve igualmente fazer-se menção dos Officiaes, que correspondem a cada Companhia, da mesma sorte, que dos Officiaes Inferiores, e Cadetes, que houver em cada hum. As que tiverem Póstos vagos, se deve fazer menção delles nos seus competentes lugares, v. g.

Quarta Companhia.

Capitão (vago) por falecimento (Promoção, Passagem) Reforma ou Deserção de Fulano, em tantos de tal mez, e anno.

E assim em todas as mais Companhias, e Postos de Patente, por que os ditos Officiaes inferiores nunca devem estar vagos, pois os podem prover os Commandantes.

Depois da ultima Companhia seguem-se os Officiaes aggregados, pela ordem das suas graduações.

Finalmente o resto do Estado Maior.

Sargento Mór . . . . F. . . . . . &c.
Ajudante . . . . F. . . . . . &c.
Quartel Mestre . . . . F. . . . . . &c.
Auditor . . . . F. . . . . . &c.
Capellão . . . . F. . . . . . &c.
Cirurgião Mór . . . . . F. . . . . . &c.

Os mais Officiaes do Estado Maior, que tem Companhias, já ficão individuados na Ordem dellas.

E quando algum destes Póstos estiver vago, deve-se fazer delle a mesma declaração, que vai indicada para os dos Officiaes de cada Companhia, que nella faltarem.

Quartel de tantos de tal mez, e anno.

F. - - Coronel, ou Commandante do Regimento.

N. B. Estas informações se devem remeter á Secretaria de Estado dos Negocios de Guerra duas vezes no anno, huma pelo Natal, e outra pelo S. João, fazendo os Commandantes iguaees remessas, e nos mesmos tempos ao Conselho de Guerra. Por Aviso Regio de 9 de Novembro de 1779.

As Propostas se devem remetter separadamente das informações, debaixo do titulo = Propostas para os Póstos vagos que se devem actualmente prover, para completar o numero do estabelecimento. =

Nas mesmas Propostas se não devem contemplar reformas, ou aggregações, que só tem lugar nas Relações dos procedimentos dos Officiaes.

As Propostas devem ser feitas observando-se a antiguidade, e gráo mais immediato ao Posto. Mas quando se deva preterir esta ordem, deve o Chefe, que fizer a Proposta, individuar os motivos que o moverão a fazer a preterição, e deve individuar no Corpo das Propostas, e informações os annos de serviço, merecimento, e antiguidade dos Póstos, que ultimamente occuparem.

Quando succeder falecerem os Officiaes aggregados a qualquer Corpo, não se devem supor vagos para as Propostas do estado completo.

Formula dos Lutos prescriptos no Cap. XVII. *da Lei, e Pragmatica de* 24 *de Maio de* 1749, *para servir de regra á Corporação Militar.*

Quanto ao tempo de Luto determinado pela Lei.

Tabella das Pessoas pelas quaes determina a Lei e Pragmatica de 24 *de Maio de* 1749 *se tome*

	Luto. rigoroso	*Luto.* aliviado
	Mezes.	*Mezes.*
Pessoas Reaes, Propria Mulher, Pais, Avós, Bisavós, Filhos, Netos, Bisnetos	3	3
Sogro, Sogra, Genro, Nóra, Irmão, Cunhados	2	2
Tios, Sobrinhos, Primos coirmãos	1	1
Parentes remotos	8 dias	8 dias

Tt

Quanto ao modo.

He de todos bem sabido que o luto que os Póvos tomão como huma demonstração de pezar, de obrigação, e de gratidão pelos Imperantes, pela Sua Real Familia, pelos Seus Progenitores, e Parentes, não tem mais que duas naturezas; a de Luto rigoroso, e a de Luto aliviado.

Em taes termos devemos ter em regra que o tempo he que indica a pessoa, mas não differe do modo. Tão rigoroso deve ser o luto de 8 dias pelo Parente remoto, como o de tres mezes pela propria mulher, pelo Pai &c. Não fica ao nosso arbitrio, quanto ao tempo, o fazer differença contraria á determinação da Lei, e mesmo quanto a fórma se deve attender ao uzo praticado de tempo immemorial, e nunca interrompido, que a mesma Lei não alterou, mais que na parte do luxo de ostentação que se praticava nos Funeraes.

A equivocação, e incerteza que ha a este respeito me moveo ao trabalho de apresentar á Corporação Militar senão huma regra, ao menos huma noticia, quanto ao modo com que os lutos devem ser regulados.

O adorno funebre dos Militares no Luto rigoroso he unicamente do fumo enrolado com laço acima da curva do braço esquerdo, e outro fumo na espada, sem que por isso lhe seja permittido tirar o fiador que o Decreto de 7 de Janeiro de 1796 ordena seja

uniforme permanente, e que affiança e segura a espada quando he necessario fazer uzo della; fazendo com o mesmo adorno uzo dos seus uniformes, dos quaes se não devem apartar, na certeza de que a veste, e calsão preto só he permittida aos Senhores Conselheiros de Guerra, como Tribunalistas. O Luto aliviado por tanto deve ser de fumo no braço, mas não na espada.

No Luto geral da Nação devem os Officiaes Militares fazer uzo dos seus adornos tanto nos actos de Serviço como fóra delle; e as Bandeiras dos Regimentos se ornão com fumos no lugar da Lança, além de outras demonstrações Civis, e Militares que pertencem ao Imperante, Rainha, e Principe Succesor.

N. B. As minhas reflexões não devem servir de regra, nem como tal as offereço. Eu as sugeito a correcção Judicioza.

RELAÇÃO DOS TITULOS CONTEUDOS

NO

INDICE MILITAR.

A

B

C

D

E

F

G

H

I

L

M

N

O

P

Q

R

S

T

V

INDICE DO APPENDICE.

Eu ElRei Faço saber aos q. o prezente Alvará virem q. Tendo consideração á reprezentação em q. se achão, e Empregos a q. são destinados os Brigadeiros dos Meus Reaes Exercitos; e Querendo honralos e distinguilos: Hei por bem e Me praz, q. todos os q. actualmente se achão no referido Posto, e os q. daqui em diante forem a elle promovidos tenhão o Tratamento de Senhoria, e assim se lhes escreva — E este se cumprirá como nelle se contem, e valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto q. por ella não ha de passar, e q. o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçõis e de quaesquer outras Leis, Regimentos ou Desposiçõis q. sejão em contrario — Pelo q. Mando q. assim se observe em tudo e por tudo, e se registe em todos os lugares, que

necessario for — Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1824. — Rey — Silvestre Pinheiro Ferreira — Alvará p.ª q. V. Mag.de Há por bem fazer Mercê do Tratamento de Senhoria aos Brigadeiros dos Seus Reaes Exercitos, na forma acima declarada — Para V. Mag.de Ver — Candido Martins da Costa o fez — A fol. 187. vers. do Livro 1.º de Cartas de Leis e Alvarás, q. serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, fica registado este Alvará — Secretaria de Estado 27 de Abril de 1825 — Simão Estelita Gomes da Fonseca — Na Impressão Regia